

L

A

B

CORRUPÇÃO

R

A

L

O fenômeno corruptivo
nas relações de trabalho



ESMPU

Rafael Foresti Pego

CORRUPÇÃO

O fenômeno corruptivo
nas relações de trabalho

L
A
B
R
A
L



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Antônio Augusto Brandão de Aras
Procurador-Geral da República

Humberto Jacques de Medeiros
Vice-Procurador-Geral da República

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Paulo Gustavo Gonet Branco
Diretor-Geral

Manoel Jorge e Silva Neto
Diretor-Geral Adjunto

PARECERISTAS

Marcelo Freire Sampaio Costa
Procurador do Trabalho

Márcio de Aguiar Ribeiro
Procurador do Trabalho

CORRUPÇÃO

O fenômeno corruptivo
nas relações de trabalho

L
A
B
R
A
L

Rafael Foresti Pego

Brasília-DF
2020



ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

SGAS Quadra 603 Lote 22 | 70200-630 – Brasília-DF

www.escola.mpu.mp.br | divep@escola.mpu.mp.br

© *Copyright* 2020. Todos os direitos autorais reservados.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Graziane Madureira

DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES

Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa

NÚCLEO DE PREPARAÇÃO E REVISÃO TEXTUAL

Carolina Soares

NÚCLEO DE PRODUÇÃO GRÁFICA

Sheylise Rhoden

PREPARAÇÃO DE ORIGINAIS

Sandra Telles

REVISÃO DE PROVAS GRÁFICAS

Carolina Soares e Sandra Telles

CAPA, PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Sheylise Rhoden

Recursos gráficos de capa e miolo: www.freepik.com

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca da Escola Superior do Ministério Público da União)

P376 Pego, Rafael Foresti
Corrupção laboral: o fenômeno corruptivo nas relações de
trabalho / Rafael Foresti Pego. – Brasília - DF : ESMPU, 2020.
164 p.

Inclui referências
ISBN (eletrônico) 978-65-5895-001-1

1. Corrupção, Brasil. 2. Direito internacional, Brasil.
 3. Corrupção laboral, Brasil. 4. Empregador, responsabilidade, Brasil. 5. Ministério público do trabalho, competência, Brasil.
- I. Pego, Rafael Foresti. II. Título.

CDD 342.6

As opiniões expressas nesta obra são de exclusiva responsabilidade do autor.



O autor

Procurador do Trabalho. Professor convidado em cursos de pós-graduação. Doutorando em Direito pela Universidad Complutense Madrid. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito Constitucional pela Universidad de Sevilla. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).



Agradeço aos colegas, professores e servidores da *Universidad de Sevilla*, essenciais na realização desta obra, em especial aos Professores Antonio Ojeda Avilés e Victor Vázquez Alonso pelas orientações. Também ao Ministério Público do Trabalho e à Escola Superior do Ministério Público da União, por me proporcionarem condições para fazer esta pesquisa.

Agradeço imensamente aos meus familiares e amigos próximos, com a certeza de que receberão esta homenagem independentemente de vaidosas nominatas, pela importância e sentido que dão à minha vida, sendo a razão do meu empenho.





“[A corrupção] destrói tudo em seu caminho.”

Miroslav Lajčák
(Assembleia da ONU - 2018)

An aerial photograph of a mountainous landscape. The terrain is rugged and hilly, with a winding road visible. In the foreground, there is a large, circular, light-colored structure, possibly a large tank or a reservoir. The overall scene is in black and white, with a high-contrast, grainy texture.

Sumário

PREFÁCIO	12
INTRODUÇÃO	18
I PANORAMA DA CORRUPÇÃO	24
1 O fenômeno da corrupção.....	25
2 Corrupção pública.....	33
2.1 Direito internacional e europeu	35
2.2 Direito brasileiro	40
2.2.1 A corrupção sob a ótica criminal.....	41
2.2.2 Improbidade administrativa.....	47
2.2.3 Lei Anticorrupção	50
3 Corrupção privada	54
3.1 Direito internacional e europeu.....	55
3.2 O delito de corrupção privada na Espanha	62
II A CORRUPÇÃO LABORAL	68
1 Caracterização	69
2 Retrato da corrupção laboral.....	83
3 Consequências da corrupção laboral.....	104
4 Ofensa ao sistema constitucional	111
5 Mecanismos de combate à corrupção laboral.....	121
CONCLUSÕES	150
REFERÊNCIAS	156

An aerial photograph of a mountainous landscape. The terrain is rugged and hilly, with a winding road visible. A large, dark, rectangular rock formation or structure is prominent in the lower right quadrant. The overall scene is captured in a high-angle, wide shot, showing the intricate patterns of the land's topography.

Prefácio

Com satisfação, recebi o honroso convite para prefaciar o livro de Rafael Foresti Pego sobre corrupção laboral. O tema é de grande relevância, porém, pouco explorado no âmbito profissional e acadêmico. Rafael, associando a sua experiência acadêmica com a atuação profissional no Ministério Público do Trabalho, desenvolve com maestria o tema geral sobre corrupção para ingressar no ponto específico da corrupção laboral, em rico estudo pelo qual apresenta conceitos, consequências jurídicas, bem como providências repressivas e preventivas das práticas enquadradas como corrupção no campo trabalhista.

A corrupção é identificada por meio de comportamentos que buscam a obtenção de vantagens indevidas, com o prejuízo de segmentos da sociedade, em razão da degradação e deterioração que ela provoca. Pode ser tratada no âmbito do Direito Penal, da Economia e da Ciência Política, entre outras áreas. Em cada uma delas, adquire características próprias, porém sem perder o seu sentido geral de deteriorar, degradar e desvirtuar padrões alcançados para a vida em sociedade.

Michael J. Sandel, conhecido por seu *best seller* *Justiça*, em outro fabuloso livro, *O que o dinheiro não compra*, enumera diversas situações para indicar a invasão do mercado em esferas que deveriam ser orientadas por outras referências, especialmente a da moral. As relações humanas acabam sendo moldadas à imagem do mercado, em que tudo se compra e se vende. Em uma passagem de seu livro, Sandel utiliza um exemplo tipicamente trabalhista, no qual um gerente de uma loja do Walmart leva o produto adquirido por uma cliente ao carro dela e sofre um ataque do coração, vindo a falecer em pouco tempo. Sandel relata que quem recebeu a indenização do seguro não foram a viúva e os filhos do trabalhador falecido, mas o próprio Walmart, que figurou como beneficiário na apólice. Indagada sobre o ganho com a morte do trabalhador, a rede Walmart justificou a medida em termos econômicos, considerando o gasto com a formação do trabalhador e a necessidade de sua substituição por outro, que deveria ser preparado para o posto, e tudo isso teria um custo elevado. Então Sandel lança a pergunta: como fica a proteção da vida, da saúde e da integridade física dos trabalhadores no ambiente de trabalho se o

empregador puder lucrar com o infortúnio? Em sua rica casuística, Sandel trabalha com o conceito de corrupção mais amplo, que não se restringe ao pagamento indevido para obtenção de vantagens. Corromper é degradar um bem ou uma prática, depreciando o seu valor ou lhe atribuindo preço, quando não deveria tê-lo.

Essa separação entre as relações humanas e o intercâmbio das coisas é a matriz kantiana da dignidade da pessoa humana, representada pelo mundo dos fins, distinto do mundo dos meios, em que os meios podem ser substituídos por equivalentes. O ser humano é um fim em si mesmo, não podendo figurar como meio, qualquer que seja a finalidade almejada. Contudo, presencia-se uma expansão do mercado, na qual tudo se compra e se vende, e a definição do preço fica a cargo da oferta e da demanda. Nessa lógica, o trabalho humano sofre um processo de crescente mercadorização, distanciando-se da Constituição da OIT, que, com a incorporação dos princípios da Declaração de Filadélfia, afirma que o trabalho não é uma mercadoria.

A dignidade humana não comporta relativização se ela é compreendida como patamar mínimo de garantia civilizatória. A dignidade da pessoa humana pressupõe normas de caráter indisponível. Contudo, a força do mercado invade também o âmbito jurídico, relativizando o caráter absoluto da dignidade, mediante interpretações ou medidas legislativas que passam a dar prevalência a normas transacionáveis e disponíveis. É a linha das últimas reformas trabalhistas, que foram impulsionadas a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal, abrindo espaço para a terceirização sem limites e o negociado sobre o legislado, como início do processo de degradação do sistema de proteção trabalhista.

O autor dá ênfase ao conceito mais amplo de corrupção, que se baseia nas ideias de “destruição” e “degradação”, no caso do ordenamento trabalhista e do “sistema de proteção” no trabalho. Seu foco é a corrupção difusa, que se verifica no âmbito da relação privada entre empregador e empregados, mas que afeta várias esferas da sociedade e o próprio Estado, possuindo uma dimensão igualmente pública. A corrupção laboral passa pelo descumprimento reiterado das normas laborais, em prejuízo de interesses de toda a coletividade. Ao se voltar contra os direitos indisponíveis e as condições mínimas protetivas que impedem a exploração do homem sobre o homem, a corrupção laboral atenta contra o patamar civilizatório conquistado ao longo de muitas gerações. Os compromissos constitucionais são desprezados e vários danos são infringidos aos trabalhadores, com uma certa naturalização da exploração de seres humanos no intuito de incrementar e concentrar riqueza. Essas práticas aumentam as desigualdades

sociais, com impacto negativo na sociedade como um todo, na medida em que modelos de desenvolvimento sustentáveis não comportam esquemas de tipos como esse em que poucos ganham à custa do prejuízo de muitos.

Segundo Rafael Foresti, a corrupção laboral não abraça todos os casos de descumprimento da legislação e de irregularidades perpetradas pelos empregadores. Em geral, ela se refere a práticas reiteradas que alcançam uma coletividade, embora possa haver corrupção laboral numa situação isolada. A corrupção laboral se insere na previsão contida no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de considerar nulos todos os atos que visem fraudar ou desvirtuar o ordenamento jurídico trabalhista. Esse resultado não depende de qualquer apreciação subjetiva, como a intenção do empregador, a despeito do propósito de levar vantagem indevida ou da concordância dos empregados, devendo ser analisado na perspectiva objetiva. São exemplos de fraudes à legislação trabalhista e, como tal, de corrupção laboral, pagamentos não contabilizados, contratos de trabalho autônomo ou por pessoa jurídica que mascaram relações de emprego, rescisões contratuais simuladas, lides simuladas, descumprimento da previsão legal de contratação de pessoas com deficiência, entre outros.

Como muito bem ressaltado por Rafael Foresti, a corrupção está diretamente acoplada a sociedades desiguais e com baixo padrão de confiança, pois adquire enorme impulso nessas condições, que, por sua vez, são reproduzidas pelos efeitos dessas práticas. Não há dúvida de que a corrupção, em todas as esferas, acarreta prejuízos incalculáveis à coletividade, especialmente às pessoas mais carentes. O âmbito laboral é propício a essas práticas em razão da assimetria entre empregadores e empregados, o que se traduz em um poder incomensurável dos empregadores, facilitando o seu uso desvirtuado, em detrimento do sistema de proteção trabalhista. O rebaixamento das condições mínimas de trabalho afeta não apenas os trabalhadores envolvidos, mas também a economia, ao favorecer a obtenção desleal de vantagens comparativas, eliminando a livre concorrência.

A responsabilização quanto ao aspecto coletivo apresenta-se fundamental, destacando-se a atuação do Ministério Público do Trabalho, da auditoria fiscal do trabalho, agora deslocada para o Ministério da Economia, e da Justiça do Trabalho. Além da responsabilização, medidas preventivas e inibitórias formam parte do sistema de proteção trabalhista. Contudo, como bem realça Rafael Foresti, a corrupção laboral não é circunstancial. Além dos atores citados e das atuações previstas, é necessário ir muito além para promover mudanças estruturais em vários setores, incluindo uma mudança de cultura.

O trabalho continua sendo uma referência central na sociedade. Se o sistema de proteção ao trabalho funcionar bem, ele será o motor para o estabelecimento de vínculos sociais, inclusão social, realização e satisfação pessoais, contribuindo para a formação da identidade dos trabalhadores. Se esse sistema for desvirtuado, fraudado ou corrompido, o trabalho será motivo de desrespeito, dor, sofrimento, desigualdade e exploração.

O tema da corrupção laboral é atual e relevante, e Rafael Foresti brinda a comunidade jurídica com uma abordagem precisa e cuidadosa, oferecendo subsídios não apenas para desencadear análises dos fenômenos trabalhistas sob o ponto de vista da corrupção, mas sobretudo para aprimorar os mecanismos de preservação do sistema protetivo de trabalho.

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Professor Titular e Coordenador Acadêmico do Mestrado das
Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário UDF
Subprocurador-Geral do Ministério Público do Trabalho aposentado

An aerial photograph of a mountainous landscape. The terrain is rugged and hilly, with a winding road visible. In the foreground, there is a large, circular, light-colored structure, possibly a reservoir or a large field. The overall scene is in black and white, with a slightly grainy texture.

Introdução

Esta obra é dedicada ao estudo da corrupção em matéria trabalhista sob uma visão estrutural, enquanto prática destinada a corromper o sistema constitucional de proteção do trabalho. A pesquisa sobre corrupção não é algo novo, já que vem se desenvolvendo desde a década de 1990, embora a cada momento adquira uma nova perspectiva, de acordo com as transformações sociais, econômicas e políticas. Contudo, a compreensão desse fenômeno no âmbito do Direito do Trabalho e sob uma perspectiva difusa, transcendendo os limites da relação e do contrato individual de trabalho para resguardar o interesse da sociedade no cumprimento do ordenamento jurídico-laboral, revela o caráter inovador da proposta.

Nas duas últimas décadas, aumentou o debate sobre a corrupção no plano internacional e no Brasil, desenvolvendo-se estudos, pesquisas e experiências que culminaram em novos padrões normativos de combate a esse problema social. Um exemplo da preocupação com o tema é a pesquisa Datafolha, a qual estima que a corrupção representa um dos principais focos de angústia do cidadão brasileiro (CORRUPÇÃO..., 2015). Ainda assim, é um debate que permanece centralizado na corrupção pública (uso do Poder Público para vantagens pessoais), mais especificamente na corrupção praticada por políticos e altos servidores públicos, a ponto de o termo corrupção referir-se implicitamente à corrupção pública, em uma indevida limitação da complexidade e da extensão do fenômeno.

Apesar dos indiscutíveis malefícios da corrupção no setor público e da importância de enfrentá-la, como vem ocorrendo na experiência brasileira, uma visão restritiva do assunto peca por desprezar a corrupção no setor privado, igualmente grave e com enorme influência sobre a corrupção pública. Não faz sentido atribuir à esfera pública o monopólio da corrupção, como se fosse secundário o papel daquele que efetivamente tem a capacidade de corromper, o que pressupõe interesses importantes e recursos compatíveis para alcançar a finalidade almejada (CORTELLA; BARROS FILHO, 2014, p. 78), atributos que provêm sobretudo do setor privado. Afinal, quem financia a corrupção?

São comuns debates seletivos e discursos polarizados: de um lado, a corrupção política e a ineficiência estatal; de outro, um setor privado eficiente e profissional. Como esclarece Lambsdorff (2011, p. 25-30), os economistas costumam atribuir a corrupção à burocracia do setor público e sugerem a diminuição desse setor como solução, porém muitas das privatizações e desregulamentações feitas resultaram no aumento da corrupção. Veja-se a elucidação de Melo (2018, p. 68) ao tratar do Estado gerencial e da constante transferência da execução de políticas públicas para o setor privado:

A experiência cotidiana tem demonstrado que, apesar dos casos de sucesso, a atuação dos agentes privados como gestores de recursos públicos apresenta os mesmos – e graves – problemas havidos no modelo clássico: desvios, corrupção e favorecimentos de toda a sorte, agravados pela menor (ou inexistente) atuação dos instrumentos de controle administrativo usualmente empregados quando se trata da gestão dos recursos pelos agentes públicos *stricto sensu*.

Na verdade, a corrupção confunde o público com o privado, não havendo fronteiras nesse terreno complexo. Se analisar a questão a fundo, são os agentes econômicos que costumam figurar como destinatários (ou melhor, beneficiários) desse engendrado sistema de corrupção. Ao fazer uma comparação, Villas-Bôas retrata que a sonegação fiscal no Brasil supera em muito os valores da corrupção pública,¹ mas há uma tendência da sociedade em enxergar a sonegação como algo natural ou moralmente aceitável, ou até mesmo uma proteção diante da realidade política e da corrupção histórica (VILLAS-BÔAS, 2015).

A sociedade e a esfera privada tendem a atribuir a corrupção à esfera pública – corrupção e política viraram ponto de convergência em uma sociedade estruturalmente desigual e politicamente dividida (VAZ; VELASCO, 2017, p. 64) –, muitas vezes ignorando o papel do corruptor e o fato de que, em um regime econômico capitalista, a esfera privada é quem detém interesses e recursos suficientes para promover a corrupção e, em última instância, beneficiar-se dela, apesar dos intermediários que existem nesse caminho. Nos dizeres de Marcello Terto e Silva, “[n]ão há corrupto onde não há corruptor. O funcionário corrupto é apenas uma parte da engrenagem que envolve os atores privados, que representam interesses econômicos ou políticos não explícitos na esfera pública” (SILVA, 2019, p. 264). Segundo Hoyos (2019, p. 328), “[a] corrupção, portanto, é sistêmica e está entranhada

1 O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional estima mais de 232 bilhões de reais sonegados no período de janeiro a maio de 2019. (Disponível em: <http://www.quantocustaobrasil.com.br>). Para um contraponto, a Operação Lava Jato, a maior operação brasileira contra a corrupção, recuperou cerca de 13 bilhões de reais em cinco anos.

também no setor privado, que a utiliza para auferir ganhos financeiros muito superiores às vantagens recebidas por qualquer servidor corrupto”. Barroso (2019, p. 23) alude que o maior problema da corrupção pública não é para onde o dinheiro vai, mas de onde ele vem, de uma “cultura de desonestidade que foi naturalizada e passou a ser a regra geral”.

Se focarmos nas relações privadas, marcadas pelo individualismo, egoísmo, competitividade e hierarquizações, perceberemos que são múltiplos os caminhos para corromper, fenômeno cada vez mais estudado sob a designação de corrupção privada, cujo combate ainda encontra muitos obstáculos, instituídos principalmente por aqueles que se beneficiam de discursos seletivos de corrupção política e de ineficiência estatal *versus* uma suposta liberdade e eficiência do setor privado.

A ética deve ser a mesma, nas esferas pública e privada, assim como a corrupção deve abranger todas as condutas incompatíveis com a moralidade e a honestidade, nos setores público e privado, inclusive pela dificuldade crescente em fixar uma linha divisória precisa entre tais esferas.

Nesse contexto, as relações de trabalho representam um campo fértil para a corrupção, pois marcadas pela desigualdade e concentração de poder e controle nas mãos do empregador, com mitigada capacidade de resistência por aqueles que precisam trabalhar para subsistir e, assim, sujeitam-se a qualquer condição. Contraditoriamente, as infrações sistemáticas à legislação do trabalho no Brasil tendem a ser tratadas de forma individual, como ilícitos pontuais e com efeitos restritos à relação entre aquele empregado e empregador, desconsiderando o panorama geral e o enorme prejuízo social. Muitos criticam a corrupção política, mas nos seus negócios contratam empregados sem registro, efetuam pagamentos não contabilizados dos salários, simulam rescisões contratuais e cometem tantas outras fraudes trabalhistas cotidianas. Afinal, a corrupção é sempre a do outro, e cada vez mais os indivíduos atribuem ao Estado a responsabilidade por todos os problemas que lhes afetam (VAZ; VELASCO, 2017, p. 72).

É certo que a corrupção laboral, praticada por um qualquer e em face de vários quaisquer, não possui o mesmo apelo que a corrupção política, praticada por detentores de funções relevantes, com todo o entorno midiático. Os meios de comunicação costumam apresentar a corrupção para a sociedade segundo os seus critérios, geralmente como algo restrito a espaços com holofotes (CORTELLA; BARROS FILHO, 2014, p. 100), que dão maior audiência, o que tem encontrado um campo fértil no Brasil diante dos escândalos em série ocorridos nos últimos anos. São diversas operações² e

2 Por exemplo, as operações intituladas *Anões do Orçamento*, *Mensalão* e *Lava Jato*.

denúncias criminais contra altos dignitários,³ colaborando com a tendência nas sociedades contemporâneas de priorizar escândalos nos noticiários. Sem desprezar a relevância da cobertura dos assuntos públicos, que devem ser tratados com transparência, o contexto narrado oportuniza o espetáculo, a midiaticização da corrupção, capaz de gerar a (falsa) crença de se estar acabando com os males do País, mediante construções causais e irrefletidas que atrelam todos os problemas sociais e econômicos a malfeitos de representantes políticos (VAZ; VELASCO, 2017, p. 64). Na realidade, esta é apenas uma fração do fenômeno corruptivo e um fator a ser considerado no universo de mazelas que justificam a atual realidade social brasileira.

O paradoxo é que a palavra corrupção induz à ideia de ganho fácil, i.e., mais fácil do que se resultasse do trabalho. No caso da corrupção laboral, misturaram-se os dois elementos, pois se tem uma corrupção cujo objeto é o próprio trabalho. Poderia ser chamada de dupla violação ética: o ganho fácil que, simultaneamente, prejudica o ganho difícil, o trabalho. E mesmo diante da gravidade do assunto, a corrupção trabalhista é ignorada e silenciada, ou tratada apenas sob o enfoque da corrupção praticada individualmente por um dirigente contra o patrimônio da empresa para a qual trabalha.

Esta pesquisa altera esse paradigma, ampliando o debate sobre a corrupção no Brasil, ao tratar de uma categoria tão cotidiana e grave quanto outras modalidades corruptivas. Considerando a íntima conexão entre a linguagem e o seu contexto, almeja-se a ressignificação do termo corrupção, para acrescentar um significado próprio e específico no âmbito do Direito do Trabalho, estimulando-se um debate amplo, aberto e crítico sobre o tema da corrupção laboral.

A proposta é desafiadora por se tratar da primeira obra dedicada à questão sob esse enfoque e devido à complexidade e à multidisciplinaridade do assunto, que conjugam os vieses sociológico, filosófico, jurídico, econômico, histórico e político. Há também uma dificuldade prática pela dinâmica da corrupção, pois a todo momento surgem novas modalidades e expedientes que superam os mecanismos anteriores, o que, todavia, não impede que ela seja enfrentada, afinal a vida é a arte de superar obstáculos.

O livro está dividido em dois capítulos: o primeiro dedica-se à compreensão da corrupção pública e privada; o segundo aborda o universo da corrupção laboral. No primeiro capítulo, é traçado um panorama da corrupção e analisado o significado dessa expressão nos diversos campos de

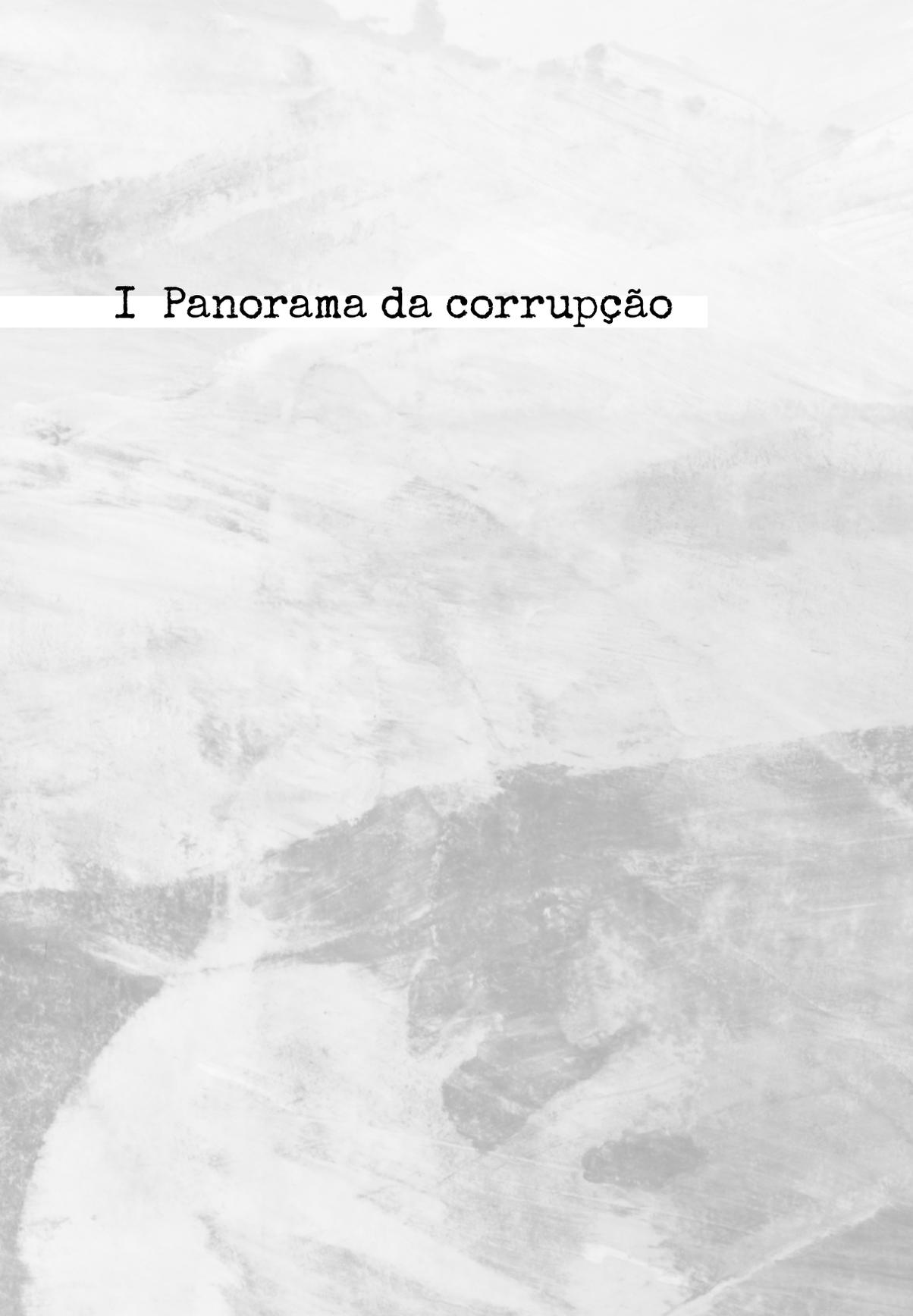
3 Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, senadores, governadores dos estados etc.

estudo, com as principais causas históricas atribuídas a este fenômeno na realidade brasileira. Em seguida, passa-se à análise da corrupção pública, noção mais clássica e consolidada no meio jurídico, com destaque para o avançado tratamento penal da matéria e a crescente responsabilização na esfera cível, sob o enfoque normativo internacional, europeu e brasileiro. Por último, aborda-se a corrupção privada, que vem ganhando destaque e preocupação nos cenários internacional e também nacional, o qual atualmente discute a necessidade de uma regulação específica para o enfrentamento da corrupção nas relações privadas. Assim, são analisados os marcos normativos internacionais e europeus sobre corrupção privada, inclusive adentrando o exame específico da legislação espanhola, uma das mais recentes no cenário europeu.

A compreensão do fenômeno corruptivo envolve três aspectos: reconhecer as formas e métodos de desenvolvimento, as consequências e as medidas de controle. Assim, o segundo capítulo é dedicado ao tema da corrupção laboral, explorando os elementos que a caracterizam e buscando um retrato desse fenômeno a partir da realidade brasileira de infrações a direitos trabalhistas. Em seguida, são analisadas as consequências da corrupção laboral, fáticas e jurídicas, com destaque para a grave ofensa à ordem constitucional. Por fim, abordam-se as medidas e os instrumentos de combate à corrupção trabalhista.

Ressalta-se, desde já, que na presente obra serão utilizadas as expressões *relação de trabalho* e *relação de emprego* como sinônimos, sem abordar a distinção técnica feita pela doutrina, que as classifica como gênero e espécie. Isso porque a corrupção laboral envolve situações de violação da legislação trabalhista e da proteção constitucional do trabalho, em todas as suas formas.

Vamos em frente!

An aerial, black and white photograph of a rugged mountainous landscape. The terrain is characterized by steep, rocky slopes and a network of winding roads. In the lower right quadrant, a small, dark cluster of buildings, likely a village or settlement, is visible. The overall scene conveys a sense of isolation and natural grandeur.

I Panorama da corrupção

1 O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO

A corrupção constitui um fenômeno, seja do ponto de vista científico, enquanto acontecimento passível de estudo e observação, seja pelo viés filosófico, dada a capacidade de impressionar o observador, negativamente. O tema se destaca por suas diversas facetas, tratando-se de uma questão social, política, econômica, filosófica, jurídica, cultural, ética, entre outras. O problema da corrupção é atemporal, sendo difícil até mesmo precisar a sua origem, e não há exagero na afirmação de que ela acompanha a própria história da humanidade ou, pelo menos, existe desde os primórdios do Estado, que sempre se deparou com o tema da apropriação privada de recursos públicos. Também é uma questão mundial, não limitada a determinada região geográfica, território ou Estado.

No sentido comum, corrupção é a ação ou o efeito de corromper, verbo que, por sua vez, significa depravar, desnaturar, estragar, degradar, perverter, deteriorar.⁴ Segundo Aristóteles, a corrupção é a mudança de algo ao não ser desse algo (GARCIA, 2010, p. 91-108), um deixar de ser, sua própria negação. Muitas vezes, a melhor definição de corrupção é encontrada na sua antítese: a honestidade, a moralidade ou a decência. Ainda assim, analisar a corrupção como o oposto da honestidade não representa um caminho fácil, diante da multiplicidade de discursos, diametralmente antagônicos, sobre ética contemporânea. Apesar disso, é possível afirmar que toda corrupção é uma questão ética, pois envolve pessoas que agem em favor dos seus próprios interesses e em prejuízo da saúde do tecido social e dos princípios básicos de convivência (PRAÇA; BARROS FILHO, 2014).

Segundo a perspectiva filosófica de Praça e Barros Filho (2014), a corrupção é uma operação que exige a atuação conjunta de, pelo menos, dois agentes (corrupto e corruptor), que estabelecem uma relação (de corrupção) que deteriora o vínculo entre os agentes e o resto da sociedade. Por isso, a corrupção tem por objeto o tecido social e não se esgota na relação individual entre os envolvidos, afetando a todos.

4 Dicionário Eletrônico Michaelis. Consulta em: 6 maio 2019.

Sob o ponto de vista jurídico, o termo corrupção é utilizado genericamente para diversas condutas previstas no ordenamento jurídico, principalmente de caráter penal, como tráfico de influência, prevaricação, crimes de responsabilidade, peculato, concussão, contrabando, descaminho e tantas outras, além das clássicas figuras da corrupção ativa e passiva, que serão aprofundadas adiante.

Na visão de economistas, a corrupção é compreendida como atos nos quais o Poder Público é utilizado para ganhos pessoais, de um modo que contraria as regras do jogo (JAIN, 2011, p. 3-9). Concepção similar é utilizada na Ciência Política, que a define como o desvio de poder de um funcionário público em seu próprio benefício. É a venda ou a apropriação da coisa pública para obter vantagens pessoais e exclusivas. Os economistas são categóricos em afirmar a correlação inversa entre corrupção e crescimento econômico, ainda que não possam precisar exatamente a relação de causa e efeito, i.e., se a corrupção impede o crescimento econômico ou se o subdesenvolvimento alavanca a corrupção, ou, ainda, se há uma influência recíproca.

Vaz e Velasco (2017, p. 71) retratam as transformações da corrupção no tempo, pois antigamente era compreendida como um desvio causado pelos indivíduos que a praticavam. Já na atualidade, converteu-se em uma questão sistêmica que ganhou notabilidade e centralidade na justificativa principal de diversos problemas sociais, econômicos e políticos – a corrupção como questão política e midiática –, ocupando um papel que outrora estava sedimentado nos conflitos de classe e em outras distorções do sistema.

Independentemente da área relacionada, em todos os casos a corrupção reflete uma escolha livre, que pode ser do indivíduo, da família, da empresa, do político, do agente público, do cidadão. Uma escolha que é ruim coletivamente, pois atinge aquilo que tanto se busca preservar na sociedade: a convivência saudável (CORTELLA; BARROS FILHO, 2014, p. 66-71). Por isso representará, em última instância, uma questão ética sobre a prevalência do todo, a higidez do corpo social, a preocupação com o outro e com o bem comum, acima do bem-estar e do prazer pessoal ou de interesses próprios e egoísticos.

Essa pluralidade de significados e contextos denota que, no fundo, a corrupção está situada no âmbito da vida social e, sendo assim, deteriora as relações humanas e pessoais. Como ensinam Cortella e Barros Filho (2014, p. 63), “[a] corrupção é uma das formas mais agressivas de comportamento porque está no campo público e no campo privado, sendo, portanto, algo da esfera da vida”. Assim, é algo demasiado humano.

A corrupção exige uma ação, um ato de corromper, ainda que omissivo. É precedida de motivos que levam alguém a adotar essa conduta, os quais, quando analisados no seu conjunto e sob uma perspectiva abrangente, representam as origens e causas da corrupção.

Não é possível exaurir a infinidade de motivos que podem ensejar práticas corruptivas, cada qual com suas especificidades, a depender do local, da época, das pessoas e de outras circunstâncias. Podem ser fatores econômicos, geográficos, sociológicos, políticos, institucionais, morais, jurídicos, culturais e assim por diante. De um modo geral, atribui-se a corrupção à sociabilidade humana (LEITE, 2019, p. 141), já que o ser humano é naturalmente egoísta e ganancioso, estando, assim, mais propenso a agir de forma incorreta para obter, com maior facilidade, vantagens pessoais indevidas. A partir disso, há uma série de fatores que tornam a corrupção mais ou menos propícia, como a eficiência dos governos e das administrações públicas, o nível de cumprimento das leis, a esfera das liberdades (econômica, de imprensa, civis), a qualidade das leis e regulações e os meios de controle e *accountability*.

Sem qualquer pretensão de exaurimento, mas de mera contextualização, a doutrina aborda algumas causas históricas específicas e determinantes da corrupção experimentada na realidade brasileira, entre as quais se destaca a expectativa da impunidade, o patrimonialismo, a cultura da desigualdade e a herança escravocrata.

A expectativa da impunidade é uma das principais causas da corrupção, não sendo exagero afirmar a existência de um costume histórico de impunidade no País, apesar dos esforços mais recentes para alterar essa realidade, exemplificados por diversas operações de combate à corrupção pública, internacionalmente reconhecidas. Segundo Di Pietro (2019, p. 29), “muitos persistem na prática de atos ilícitos, por confiarem na impunidade que tem prevalecido durante vários séculos”. Maejima (2019, p. 217) afirma, com base na experiência como magistrada, que “o fenômeno da corrupção advém, em primeiro lugar, da impunidade”, que é derivada de múltiplos fatores legais, materiais e aqueles inerentes ao próprio delito de corrupção, com a formação de um conluio criminoso organizado, de difícil erradicação.

A falta de sanção diante de um comportamento reprovável gera o efeito de naturalização do agir incorreto e de tolerância ao descumprimento das normas, em um processo espiral ascendente, até se tornar um hábito, criando assim uma cultura de desonestidade. Recordando Aristóteles em sua *Ética e Nicômaco*, a virtude é um hábito e precisa ser praticada. A recíproca é verdadeira, pois hábitos incorretos ou inadequados (como querer

levar vantagem em tudo e sobre os outros) levam à assimilação do comportamento desonesto – como em qualquer processo de aprendizagem –, que passa a ser visto como normal, aceitável, diminuindo (ou eliminando) a reprovabilidade da conduta e a culpa do agente, a ponto de ele se sentir injustiçado ou perseguido quando flagrado e submetido à penalidade correspondente. A sociedade passa a tolerar a corrupção nas relações individuais, ainda que a critique no plano coletivo. Quando as convicções éticas da sociedade – cuja transgressão gera desaprovação social – perdem solidez, diminui a capacidade de reprovação, substituída pela inércia e acomodação. Assim nasce a corrupção sistêmica, aquela profundamente enraizada nos diversos setores da sociedade.

O segundo elemento, o patrimonialismo, é resumido por Martins Junior (2019, p. 458), como

a confusão (ou inexistência de separação) entre as esferas do público e do privado, exibindo uma nítida situação de conflito de interesses naquele que representa a Administração Pública, que se apropria, em proveito próprio ou alheio, de seus bens, direitos e interesse.

Atribui-se a Holanda (2015) essa noção de patrimonialismo – posteriormente estendida por Faoro –, percebido como a dificuldade de desvincular a esfera pública da privada no exercício do poder no Brasil (i.e., nas relações políticas, econômicas e sociais), principalmente com dirigentes estatais que se servem da máquina administrativa em proveito próprio e, assim, perpetuam um tipo de domínio.

Desde o descobrimento do Brasil, são narradas práticas de enriquecimento ilícito, favorecimentos, abuso de poder e nepotismo, levadas a efeito especialmente pela classe política. Exemplos de corrupção e patrimonialismo estão frequentemente registrados nos livros que narram a história brasileira. Como refere Schwarcz (2019), mesmo na famosa carta de Pero Vaz de Caminha (século XVI), o fidalgo português pede uma ajuda ao rei para que liberte o seu genro, preso por furtos e extorsão à mão armada. Schwarcz (2019), ao fazer uma narrativa histórica da corrupção no Brasil, recorda:

Muitos senhores de engenho, fazendeiros e traficantes de escravos também estabeleceram um regime de trocas e negociações com o príncipe português, que chegou à sua colônia americana com os cofres praticamente falidos. Assim, quem quisesse ostentar um título, apresentar seu brasão gravado na entrada de sua casa, ou tivesse a intenção de imprimi-lo na porcelana doméstica ou no papel de cartas, teria que pagar à Coroa um valor considerável, que aumentava proporcionalmente ao grau de nobreza. Para se ter uma ideia do tamanho desse mercado, nos

oito primeiros anos em terras brasileiras d. João distribuiu mais títulos de nobreza do que em 700 anos de monarquia em seu país.

Por outro lado, essa concepção de patrimonialismo, limitada à dimensão política e estatal, é contestada por desprezar a influência do setor privado e do mercado. Souza (2017, p. 191-194) critica as obras de Holanda e de Faoro por considerarem apenas o Estado como única instância institucionalizada e organizada (e patrimonialista), ignorando os interesses organizados do mercado, que foi quem mais ganhou, econômica e socialmente, com o patrimonialismo estatal brasileiro. Souza afirma a falta de precisão histórica e conceitual dessa noção de patrimonialismo, que acabou ocupando, indevidamente, o lugar que deveria pertencer à escravidão e às lutas de classes, as quais seriam as verdadeiras causas do patrimonialismo brasileiro. Ampliando essa noção, Vaz e Velasco (2017, p. 66) criticam a perspectiva da corrupção como uma particularidade brasileira, compreendendo-a como um fenômeno global e uma questão política e midiática:

Ao contrário do que argumenta a maioria dos intelectuais do Brasil, o papel que a corrupção política desempenha hoje não designa particularidade brasileira. Desta forma, a corrupção não configura prática a ser explicada pelas singularidades de nossa história, nem tampouco noção que se coloca em continuidade natural com categorias centrais do pensamento social do país, como as de “homem cordial” (Holanda, 1963) “patrimonialismo” (Faoro, 1977), e indistinção entre “a casa e a rua” (DaMatta, 1997). Antes de se constituir problema brasileiro e ancestral, argumenta-se, a atual centralidade da corrupção política conforma questão global e recente, articulada a mudanças estruturais próprias ao contemporâneo.

A corrupção faz com que alguns obtenham vantagens que outros não terão, em desrespeito ao princípio basilar da equidade. Segundo Oliveira (2019b, p. 212),

[a] cultura de desrespeito às leis, de buscar levar vantagem em tudo, de obter informações e favores privilegiados em razão da amizade ou por motivações políticas e econômicas, tudo isso contribui para o nosso atraso cultural e econômico.

Estabelece-se, dessa forma, uma cultura de desigualdade, com pessoas que se consideram superiores ou acima da lei, imunes à ação da Justiça, protegidas por seu poder econômico ou político, utilizado como um escudo intransponível.

Assim como a igualdade está intrinsecamente ligada à noção de bem comum e distribuição equitativa de bens, a desigualdade promove o efeito

reverso, com sujeitos que agem somente conforme os seus próprios interesses, sem consideração ao outro. Villoria (2014, p. 19) descreve a relação entre corrupção e desigualdade em variadas dimensões, como a econômica, a social, a cultural, a psicológica e a estrutural. Sobre a dimensão estrutural, o autor expõe:

En relación con la dimensión estructural de la desigualdad, se puede comprobar cómo las sociedades con desigualdad elevada se caracterizan por una baja movilidad entre estamentos sociales y una alta estabilidad de las elites, circunstancia que crea redes verticales de clientelismo y densas redes horizontales entre elites en las que anida la corrupción. En estas sociedades, los mecanismos de control social están infradesarrollados y, por ello, las elites pueden aprovecharse del control propio sobre la justicia, los medios de comunicación y el conocimiento. Obviamente, como el sistema opera en un círculo vicioso, cuanto más corrupción existe, también existe más desigualdad y viceversa.

A desigualdade no Brasil fica evidente nas estatísticas, pois é o décimo país mais desigual do mundo e ocupa a 79ª posição na distribuição de riqueza (BARROSO, 2019, p. 13), um verdadeiro estigma. E a corrupção sistemática justamente tem substrato em certos padrões de desigualdade (GARCIA, 2010, p. 91-108), que permitem priorizar o acesso à riqueza e ao poder para determinados grupos.

Relações desiguais favorecem a corrupção, haja vista a menor capacidade de resistência da parte hipossuficiente frente à tentativa de corromper por aquele que ostenta maior poder, que não encontraria a mesma facilidade em uma relação simétrica. Por exemplo, supondo que alguém queira praticar um ato de corrupção e a outra parte se oponha, a probabilidade de que ele efetivamente ocorra é maior em uma relação desigual, como na relação de trabalho, do que em uma relação paritária, como em um contrato entre duas empresas com porte econômico similar. Por isso, o Direito que regula relações assimétricas (como as relações de trabalho ou de consumo), ao buscar equilibrá-las, não só protege a parte hipossuficiente, mas preserva a própria higidez do sistema jurídico.

Por fim, a herança escravocrata também é destacada entre as causas da corrupção no Brasil. Souza (2017, p. 208) retrata a influência do ambiente escravocrata brasileiro, afirmando que nos dias de hoje “reproduzimos padrões de sociabilidade escravagistas, como exclusão social massiva, violência indiscriminada contra os pobres, chacinas contra pobres indefesos que são comemoradas pela população, etc.”, embora o autor conteste a afirmação de ser uma herança lusitana, já que não havia escravidão em Portugal.

Clavero (2018, p. 33-86) afirma que a tardia abolição decretada em 1888 não extirpou completamente a escravidão no Brasil – nem mesmo com a gama de instrumentos internacionais posteriormente ratificados pelo país –, fenômeno que denomina como escravidão de fato mas não de direito, ou “esclavización sin esclavitud”. Critica que a lei apenas decretou o fim da escravidão, sem reparação ou qualquer assistência para uma integração social, nem medidas para atenuar as repercussões dessa prática histórica.

Para Clavero (2018, p. 51-52), não houve um trânsito do regime de escravidão para a liberdade, fazendo com que seus enraizados efeitos econômicos, políticos e sociais perdurassem no plano ontológico, apesar do marco legal de liberdade, apenas formal. Cita como exemplo, à época, a necessidade de trabalhar sob um modelo de locação de serviços (obrigatório para escravos emancipados) que se assemelhava a um trabalho forçado, no qual o ex-escravo – agora lançado ao mercado de trabalho – era submetido às condições impostas pela propriedade ex-escravista, mantendo-se o estado de dependência e sujeição humana. Assim, o autor (2018, p. 54) conclui não ter ocorrido uma efetiva emancipação e arremata:

La libertad deparada por la emancipación era, por sí, precaria. Precedentes de regulación de este estado, sin necesidad de que las medidas de abolición lo previeran, se dan desde temprano en el ámbito dicho latinoamericano. Con previsión de estado de emancipación o sin ella, las condiciones estaban allí, entre sectores que consideraban natural la subordinación acentuada del trabajo presuntamente libre a propiedad, de deudores a acreedores, de comunidades a haciendas, de los exesclavos a los exesclavistas. Y exesclavo podía presumirse a todo afrobrasileño.

Embora muitas vezes tratada como herança, ainda nos dias atuais não se pode afirmar a completa erradicação da escravidão no Brasil em suas formas contemporâneas de trabalho forçado e práticas análogas,⁵ apesar dos

5 Código Penal Brasileiro – “Redução a condição análoga à de escravo. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

esforços e dos avanços obtidos na década de 1990 e na primeira década do século XXI. Segundo Clavero (2018, p. 30-31, 43), escravidão e abolição não podem ser tratadas como uma história concluída, sem efeitos presentes, e destaca: *“Si la norma constitucional y la codificación civil ignoran, permisivas o no, la esclavitud existente en la sociedad a la que se dirige, algo falla en el derecho”*.

Assim, o problema da escravidão (histórica e atual), arraigada, com suas profundas sequelas sociais e econômicas, desempenha papel relevante no desenvolvimento do fenômeno da corrupção. Também há quem atribua a corrupção à colonização exploratória ocorrida, voltada a atender apenas aos interesses da metrópole, ou a correlacione ao legado da colonização (JAIN, 2011, p. 3-9).

Enfim, inúmeras causas específicas poderiam ser acrescentadas, como o sistema político, cujo financiamento de campanhas eleitorais constitui uma das grandes fontes de corrupção pública;⁶ a forma e o regime jurídico das contratações públicas; o tráfico de influência (o popular *lobby*); a ausência de expedientes efetivos de controle etc. A lista é interminável. Entretanto, nesta obra se prestigiou aquilo que representa o substrato da corrupção na realidade brasileira, do qual decorre boa parte das demais condutas contemporâneas relacionáveis ao fenômeno corruptivo.

Essa evolução e enraizamento da corrupção ao longo da história deixa marcas profundas na cultura de um povo, em todos os segmentos, algo que não desaparece da noite para o dia, mas que jamais deve ser confundido com o caráter da nação. Como bem ressalta Schwarcz (2019):

O certo é que, de tão frequente e enraizada, há quem diga que a corrupção já faz parte do caráter nacional. Pois não faz, e os brasileiros não andam assolados por uma “epidemia de corrupção”. A resolução desse problema que ameaça a robustez de nossas instituições é tarefa primordial num Estado republicano e depende de investimento na educação e no fortalecimento de suas instituições.

A corrupção representa um problema grave no mundo todo, e o Brasil, com noções peculiares do fenômeno corruptivo, é um dos grandes exemplos, o

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

6 Estima-se um gasto de cinco a dez milhões de reais em uma campanha para eleger um deputado federal (BARROSO, 2019, p. 17).

que reforça a necessidade de uma reflexão crítica sobre o assunto, a revisão de antigos paradigmas e novas abordagens na solução do problema.

Concluídas essas noções preliminares, passa-se a analisar a corrupção sob o enfoque jurídico, iniciando-se pelo exame da corrupção pública, concepção mais tradicional, para, em seguida, entrar no universo da chamada corrupção privada, que vem florescendo nos ordenamentos jurídicos, apesar de ambas estarem profundamente imbricadas, com regulações comuns, havendo inclusive sistemas jurídicos que não estabelecem diferenciações entre corrupção pública e privada.

2 CORRUPÇÃO PÚBLICA

O termo corrupção está fortemente atrelado ao setor público, sendo universalmente concebido como a apropriação indevida da coisa pública para ganhos pessoais. É o significado comum, histórico e largamente utilizado. Ainda assim, mesmo na esfera pública a expressão não é uníssona, dada a pluralidade de sentidos e condutas abrangidas, a depender do âmbito em que é utilizada. No meio jurídico, por exemplo, o vocábulo corrupção é empregado nas esferas penal, civil e administrativa, inclusive podendo o mesmo fato ensejar sanções jurídicas diversas em cada esfera autônoma⁷ de responsabilização. A expressão está correlacionada a diversos tipos legais, como subornos, extorsões, falsificações, fraudes, favorecimentos e nepotismo, bem como a diferentes sujeitos, dada a classificação ampla de agentes públicos, que vai do mais alto escalão (presidentes, agentes do governo, ministros, parlamentares e membros do Judiciário) aos demais níveis da estrutura administrativa, como fiscais, policiais, inspetores e assim por diante.

Essa corrupção pública tem substrato na articulação entre as elites econômicas e políticas, pois detentores de poder econômico buscam acesso ao poder político, cujos representantes estão dispostos a ceder, parcialmente, em troca de vantagens econômicas (LEITE, 2019, p. 142). Aidt (2011, p. 15-19) destaca três condições para a corrupção no setor público: (I) o poder de discricionariedade daquele que exerce a função pública quanto ao ato que dele se exige; (II) a capacidade desse poder de gerar ganhos econômicos; e (III) instituições fragilizadas (políticas, administrativas e legais), incapazes de exigir controle e transparência, o que favorece a discricionariedade e a realização dessas práticas. A solução proposta é equilibrar as

7 V.g. arts. 29 e 30 da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

inevitáveis contradições entre o econômico (privado e interesses individuais) e a política (a esfera pública e o bem comum).

Ao retratar as sociedades contemporâneas, Vaz e Velasco (2017, p. 64) alertam para o problema da centralidade da corrupção, analisando-o em três aspectos. Primeiro, ela tem absorvido todas as insatisfações dos cidadãos frente a seus representantes, centralizando de forma simplificada e superficial a complexa e multidimensional questão da crise da representação política. Segundo, a corrupção tem ocupado o epicentro das disputas políticas atuais, com partidos e candidatos denunciando reciprocamente o histórico de corrupção dos seus oponentes. Assim se consolida a ideia da corrupção como o maior problema e a causa única – e ao mesmo tempo difusa – para todas as dificuldades existentes na sociedade, situação bastante criticada pelos autores, que ressaltam a necessidade de uma análise crítica do fenômeno corruptivo.

Por outro lado, há uma grande dificuldade em analisar e medir a corrupção, justamente pela multiplicidade de tipos, normas violadas, participantes e fatores envolvidos. Um dos parâmetros mais utilizados é o Índice de Percepção da Corrupção (IPC), divulgado pela ONG Transparência Internacional,⁸ em cujo *ranking* de 2018 o Brasil ocupava a 105ª posição (de 180 países avaliados),⁹ tendo sofrido uma queda em relação ao ano anterior, quando ocupava a 96ª colocação. Não é por acaso que a corrupção é uma das principais angústias dos brasileiros, conforme pesquisa Datafolha, chegando a superar outras questões essenciais como o desemprego, a educação e a violência (CORRUPÇÃO..., 2015). Comparativamente, a Espanha ocupa o 41º lugar no mesmo *ranking*, embora esteja na 20ª posição entre os 28 países da União Europeia (UE) avaliados.

Todavia, o IPC é criticado por usar apenas um padrão de medida, unidimensional, desconsiderando os diversos tipos de corrupção e também a substancial diferença entre percepção (da corrupção) e fatos (atos corruptivos concretos). Outros índices adotam como parâmetro a corrupção já experimentada, embora também tenham suas fragilidades. Independentemente do critério adotado, os índices desempenham um papel fundamental nas pesquisas científicas e nos debates sobre a corrupção, que se acentuaram desde a década de 1990, principalmente no tocante à investigação das causas, definições, consequências e medidas de combate.

8 Organização fundada pelo advogado alemão Peter Eigen na década de 1990 que se tornou referência mundial na medição e combate à corrupção, com atuação em mais de cem países.

9 Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br>. Acesso em: 26 jun. 2019.

Feitas tais considerações, passa-se à análise da corrupção pública na ordem jurídica, inicialmente no plano internacional e europeu para, em seguida, avançar no exame da legislação brasileira.

2.1 DIREITO INTERNACIONAL E EUROPEU

O tema da corrupção evoluiu significativamente nas duas últimas décadas e ocupa posição de destaque no cenário internacional. Existe um arcabouço normativo importante, responsável pela implementação de reformas legislativas em diversos países, especialmente na área criminal, como mecanismo eficiente de combate à corrupção.

O primeiro documento internacional vinculante foi a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE), ratificada pelo Brasil,¹⁰ consolidando uma tendência de utilizar reformas legislativas penais como solução para o problema. A convenção foi resultado da pressão internacional fomentada pelos Estados Unidos, que desde 1977 sancionavam as empresas norte-americanas por atos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros (*Foreign Corrupt Practices Act – FCPA*), o que gerou desequilíbrio concorrencial em relação a empresas estrangeiras não sujeitas ao FCPA e que utilizavam o suborno como ferramenta comercial. O próprio FCPA já era resultado disso, pois a lei norte-americana punia a corrupção em face de funcionários públicos internos, causando desequilíbrio concorrencial em relação a empresas multinacionais que poderiam subornar funcionários públicos dos países onde desenvolviam sua atividade econômica (GONTIJO, 2016, p. 51-52).

Apesar do objeto limitado a funcionários públicos estrangeiros, a Convenção da OCDE merece destaque por instigar o debate sobre a corrupção, antevendo soluções para reprimir tais atos, como o dever dos Estados de responsabilizar as pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público (artigo 2º)¹¹ e a higidez dos sistemas de contabilidade (artigo 8º).¹² Dessa convenção resultaram novos tipos no Código Penal brasileiro,

10 Decreto n. 3.678/2000.

11 “Artigo 2 - Responsabilidade de Pessoas Jurídicas. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos.”

12 “Artigo 8 - Contabilidade. 1. Para o combate efetivo da corrupção de funcionários públicos estrangeiros, cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias, no âmbito de suas leis e regulamentos sobre manutenção de livros e registros contábeis,

como a corrupção ativa e o tráfico de influência em transações comerciais internacionais (arts. 337-B e 337-C), o mesmo tendo ocorrido com o Código Penal espanhol, que, pelas Leis Orgânicas n. 3/2000 e 15/2003, incorporou o crime de corrupção de funcionário público estrangeiro em transações comerciais internacionais.

Em 2003, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo Brasil,¹³ estabelecendo políticas globais de prevenção e combate à corrupção, principalmente com a criminalização das condutas e a responsabilização ampla das pessoas jurídicas envolvidas. Apesar de ser o principal e mais completo tratado sobre a matéria, a Convenção da ONU, também conhecida como *Convenção de Mérida* (pois subscrita na cidade mexicana), não estabeleceu nenhum conceito de corrupção, optando pela sistematização das medidas tendentes a evitar e sancionar atos de corrupção.

A Convenção da ONU reforçou o caráter transnacional da corrupção, a necessidade de políticas coordenadas (artigo 5) e de instituições especializadas (artigo 6) para o adequado enfrentamento desse problema. O texto enfatiza os princípios da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e da transparência no setor público (artigos 7 a 10), especialmente nas contratações públicas e na conduta dos servidores, bem como salienta o direito à informação; prestigia a prevenção e as medidas de controle da corrupção no setor privado (artigo 12); prevê a responsabilidade das pessoas jurídicas (artigo 26); fomenta a participação da sociedade civil e de organizações não governamentais (artigo 13); reforça a necessidade de prevenir a lavagem de dinheiro (artigo 14); e promove a qualificação criminal de condutas corruptivas como suborno, desvio ou malversação de verbas públicas, tráfico de influência, abuso de funções, entre outras (artigos 15 a 25).

Destaca-se também a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo),¹⁴ que promove a

divulgação de declarações financeiras, e sistemas de contabilidade e auditoria, para proibir o estabelecimento de contas de caixa 'dois', a realização de operações de caixa 'dois' ou operações inadequadamente explicitadas, o registro de despesas inexistentes, o lançamento de obrigações com explicitação inadequada de seu objeto, bem como o uso de documentos falsos por companhias sujeitas àquelas leis e regulamentos com o propósito de corromper funcionários públicos estrangeiros ou ocultar tal corrupção. 2. Cada Parte deverá prover penas civis, administrativas e criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas pelas omissões e falsificações em livros e registros contábeis, contas e declarações financeiras de tais companhias."

13 Decreto n. 5.687/2006.

14 Ratificada pelo Brasil, conforme Decreto n. 5.015/2004.

cooperação para prevenir e combater o crime organizado e a lavagem de dinheiro – crimes profundamente correlacionados à corrupção –,¹⁵ mediante a responsabilização penal, civil e administrativa dos envolvidos, inclusive das pessoas jurídicas (artigo 10). Além disso, outras ações demonstram que o combate à corrupção representa um dos principais objetivos da Organização das Nações Unidas, como a Agenda 2030, cujo Objetivo 16 contempla a redução da corrupção (16.5) e o aumento da transparência (16.6). Da mesma forma no Pacto Global,¹⁶ que alçou o tema *anticorrupção* como um dos dez princípios universais derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho.

Assim como no cenário internacional, o enfrentamento da corrupção se intensificou na Europa desde a década de 1990, já que se trata de um problema que extrapola fronteiras e exige a cooperação e a atuação coordenada das nações.

Na União Europeia, a Convenção Relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades, de 26 de julho de 1995, sanciona a fraude e a corrupção nas receitas e despesas das comunidades, como, por exemplo, o uso indevido de fundos orçamentários da União. O primeiro protocolo da convenção, adotado em 1996, estabelece a distinção entre corrupção ativa e passiva dos funcionários públicos, nacionais ou da UE, além de harmonizar as sanções decorrentes dos delitos de corrupção.

Em maio de 1997, a UE aprovou a Convenção Relativa à Luta contra a Corrupção em que Estejam Envolvidos Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia,¹⁷ que assim define a corrupção passiva e ativa:

Artículo 2 Corrupción pasiva

1. A efectos del presente Convenio constituirá corrupción pasiva el hecho intencionado de que un funcionario, directamente o por medio de terceros, solicite o reciba ventajas de cualquier naturaleza, para sí mismo o para un tercero, o el hecho de aceptar la promesa de tales ventajas, por cumplir o abstenerse de cumplir, de forma contraria a sus deberes oficiales, un acto propio de su función o un acto en el ejercicio de su función.

15 A lavagem de dinheiro é derivada de um ilícito anterior (antecedente penal necessário), que dá origem a vantagem financeira ilícita – que se pretende dissimular –, como a corrupção.

16 Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 29 jun. 2019.

17 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 12 jun. 2019.

[...]

Artículo 3 Corrupción activa

1. A efectos del presente Convenio constituirá corrupción activa el hecho intencionado de que cualquier persona prometa o dé, directamente o por medio de terceros, una ventaja de cualquier naturaleza a un funcionario, para éste o para un tercero, para que cumpla o se abstenga de cumplir, de forma contraria a sus deberes oficiales, un acto propio de su función o un acto en el ejercicio de su función. [...].

Essa convenção teve papel importante na criminalização da corrupção, inclusive com a responsabilização penal dos dirigentes das empresas, ainda que por atos praticados por subordinados (artigo 5º). No ano seguinte, surgiu a Ação Comum 98/742/JAI, documento que inaugurou a normatização supranacional da corrupção privada, que será tratada adiante.

Em janeiro de 1999, foi editada a Convenção Penal sobre Corrupção do Conselho da União Europeia,¹⁸ que além de tratar da corrupção de agentes públicos nacionais e estrangeiros (artigos 2º a 6º), prevê a corrupção ativa (artigo 7º) e passiva (artigo 8º) no setor privado e a responsabilidade das pessoas jurídicas (artigo 18º). A convenção trata como corrupção a oferta, a solicitação ou o recebimento de vantagem indevida, como recompensa por práticas que violem os deveres inerentes ao exercício de funções públicas ou privadas. Ela prevê, ainda, que os Estados deverão adotar as medidas necessárias para classificar como infração penal as condutas nela descritas, que não se limitam à corrupção ativa e passiva nos setores público e privado, mas abrangem o tráfico de influência (artigo 12º), a lavagem de dinheiro (artigo 13º) e as infrações contábeis (artigo 14º).

Em 2011, o Parlamento Europeu editou resolução sobre os esforços da União Europeia contra a corrupção,¹⁹ tendo como pressuposto que a corrupção é transfronteiriça e constitui crime grave, com perdas estimadas em um por cento do PIB da UE (equivalente a 120 milhões de euros), causando danos sociais e distorções no mercado, além de prejudicar a confiança mútua entre os Estados-Membros e as instituições democráticas. No documento, o Parlamento Europeu insta a Comissão e o Conselho a dar prioridade no combate à corrupção, a velar pela adequada transposição

18 Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-penal-sobre-corrupcao-do-conselho-da-europa-19>. Acesso em: 12 jun. 2019.

19 Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de setembro de 2011, sobre os esforços da União Europeia na luta contra a corrupção. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1563476855565&uri=CELEX:52011IP0388>. Acesso em: 2 jul. 2019.

e aplicação da legislação europeia anticorrupção e, de um modo geral, a atuar de forma eficaz na luta contra essa mazela social.

Existem também diversas normas procedimentais envolvendo a proteção dos interesses financeiros da UE e o combate a fraudes e corrupção, como, por exemplo, o Regulamento n. 883/2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF),²⁰ ao qual incumbe promover os inquéritos administrativos antifraudes no âmbito das instituições e órgãos da UE.

Por fim, não se pode deixar de destacar a Convenção Interamericana contra a Corrupção, ratificada pelo Brasil,²¹ que busca promover os mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no setor público, de modo similar ao movimento internacional e europeu. A convenção adota conceitos amplos de função pública (inclusive temporárias e honorárias), de funcionário público (em qualquer atividade ou função em favor do Estado, inclusive estrangeiro) e dos bens atingidos (ativos de todo tipo, tangíveis e intangíveis),²² assim como reforça que os atos de corrupção não dependem de prejuízo patrimonial ao Estado (artigo XII).

Na mesma linha das demais normas, a convenção determina a criminalização dos atos de corrupção, que consistem em subornos de qualquer espécie,²³ ato ou omissão no exercício das funções públicas para obter benefícios ilícitos

20 Regulamento n. 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1563476855565&uri=CELEX:32013R0883>. Acesso em: 2 jul. 2019.

21 Decreto n. 4.410/2002.

22 “Artigo I. Definições - Para os fins desta Convenção, entende-se por:

‘Função pública’ toda atividade, temporária ou permanente, remunerada ou honorária realizada por uma pessoa física em nome do Estado ou a serviço do Estado ou de suas entidades, em qualquer de seus níveis hierárquicos.

‘Funcionário público’, ‘funcionário de governo’ ou ‘servidor público’ qualquer funcionário ou empregado de um Estado ou de suas entidades, inclusive os que tenham sido selecionados, nomeados ou eleitos para desempenhar atividades ou funções em nome do Estado ou a serviço do Estado em qualquer de seus níveis hierárquicos.

‘Bens’ os ativos de qualquer tipo, quer sejam móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos e instrumentos legais que comprovem ou pretendam comprovar a propriedade ou outros direitos sobre estes ativos, ou que se refiram à propriedade ou outros direitos.”

23 Solicitar, aceitar, oferecer ou conceder qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a funcionário público, em troca da realização ou da omissão de qualquer ato no exercício das funções públicas.

e o aproveitamento ou ocultação dos respectivos bens (artigo IV). Também impõe a tipificação penal do enriquecimento ilícito de funcionário público, considerando-o como o aumento patrimonial que exceda significativamente e sem justificativa razoável a renda legítima durante o exercício das funções. Além disso, prevê mecanismos como a extradição (artigo XIII), a assistência e cooperação (artigo XIV), a apreensão e o confisco de bens (artigo XV), a inoponibilidade de sigilo bancário (artigo XVI), entre outros.

Como visto, o Brasil ratificou as principais normas internacionais sobre corrupção pública, de forma que a análise do ordenamento jurídico nacional permite aferir, simultaneamente, a concretização desse arcabouço normativo internacional.

2.2 DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Brasileira de 1988 destacou a questão da probidade, estabelecendo um rol extenso de direitos fundamentais, princípios estruturantes da Administração Pública e diversos instrumentos de transparência e controle das ações do Poder Público, criando um cenário propício ao incremento de leis infraconstitucionais de prevenção e repressão de práticas corruptas.

Alavancado pelos compromissos internacionais, o combate à corrupção no Brasil foi intensificado a partir da Lei n. 9.613/1998, que tipificou o crime de lavagem de dinheiro – intrinsecamente relacionado à corrupção – e ampliou a capacidade de enfrentamento dos crimes financeiros. A lei foi criada em um contexto de pressão internacional oriunda da política norte-americana de combate às drogas. Antes disso, a Lei de Improbidade Administrativa²⁴ representou, igualmente, um marco legislativo no enfrentamento da corrupção sob o novo regime constitucional.

Em 2013, foi editada a Lei Anticorrupção,²⁵ que estabeleceu a responsabilização de pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, independentemente da participação de agentes públicos. A lei simboliza uma mudança de paradigma, ao superar o modelo legal de punição restrita a pessoas físicas e promover o combate à corrupção na esfera cível e administrativa, e não apenas criminal.

No mesmo período, e também como fruto de compromissos internacionais, foi editada a Lei de Combate às Organizações Criminosas,²⁶ que

24 Lei n. 8.429/1992.

25 Lei n. 12.846/2013.

26 Lei n. 12.850/2013.

integra um plano de ação mundial contra o crime organizado, haja vista a insuficiência do seu enfrentamento apenas local ou nacional diante das características da criminalidade moderna. Cabe destacar, ainda, a Lei do Conflito de Interesses,²⁷ que regula situações de confronto entre interesses públicos e privados envolvendo a Administração Pública e o exercício de funções públicas, como, por exemplo, os casos de informação privilegiada. Outro marco importante no combate à corrupção é a Lei de Acesso à Informação,²⁸ a qual promove a transparência na Administração Pública, inclusive com o acesso a dados sigilosos, e o direito fundamental à informação, ampliando-se, assim, o controle social em assuntos de interesse público, o que é essencial em uma democracia.

Diversas outras leis podem ser relacionadas ao combate à corrupção pública, tais como a Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), que permite a qualquer cidadão questionar atos administrativos ilegais; a Lei dos Crimes de Responsabilidade (Lei n. 1.079/1950), entre os quais estão tipificados os atos contra a probidade na Administração (art. 4º, V); a Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/1993), que dispõe sobre a contratação de produtos e serviços no âmbito público; a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992), responsável por julgar as contas públicas; a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), considerada um avanço regulatório em matéria de finanças públicas; e a Lei Antitruste (Lei n. 12.529/2011), que trata da defesa da concorrência. Essas leis visam assegurar a probidade, a boa governança e a transparência no setor público.

Todas essas leis formam o denominado *microsistema normativo anticorrupção* na ordem jurídica brasileira. Sem embargo, o enfrentamento à corrupção pública no Brasil é realizado principalmente através da repressão criminal, das sanções por improbidade administrativa e da responsabilização das pessoas jurídicas (Lei Anticorrupção).

2.2.1 A CORRUPÇÃO SOB A ÓTICA CRIMINAL

O vocábulo *corrupção*, embora originário de outras ciências sociais, ganhou destaque na esfera jurídica, especialmente no Direito Penal. O Código Penal brasileiro utiliza o termo *corrupção* para diversos tipos penais, como a *corrupção de menores* (art. 218), a *corrupção de água potável* (art. 271), a *corrupção de substância ou produto alimentício* (art. 272), a *corrupção de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais* (art. 273) e os tradicionais crimes de *corrupção passiva* (art. 317) e *ativa* (art.

27 Lei n.12.813/2013.

28 Lei n. 12.527/2011.

333), inclusive em transação internacional (art. 337-B). Nesses tipos penais, a corrupção se concretiza mediante fraude, pelo ato de corromper ou por obter vantagens indevidas.

Outras leis penais especiais também consagram modalidades de corrupção, como a que define os crimes contra a ordem tributária,²⁹ o Código Penal Militar³⁰ e o Código Eleitoral.³¹ Por outro lado, existem no Código Penal brasileiro tipos penais que não adotam o termo corrupção expressamente, mas descrevem condutas corruptivas, como os crimes de peculato,³² concussão,³³ falso testemunho ou falsa perícia mediante suborno³⁴ e prevaricação.³⁵

Sem embargo, a análise criminal da corrupção será feita com base nos dois principais tipos penais, a corrupção passiva e a ativa, inseridos no título dos crimes contra a Administração Pública, cujas condutas são consideradas como insertas entre as mais lesivas no âmbito do funcionalismo público. Popularmente conhecidos como suborno, o legislador optou por tratar separadamente, em dispositivos legais e capítulos distintos, a solicitação de suborno (corrupção passiva, atuação do agente público) e o oferecimento (corrupção ativa, atuação do particular), rompendo com a ideia de bilateralidade obrigatória dessa infração e permitindo a consumação

29 Lei n. 8.137/1990, art. 3º, II.

30 Decreto-Lei n. 1.001/1969, art. 308.

31 Lei n. 4.737/1965, art. 299.

32 “Peculato. Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.”

33 “Concussão. Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.”

34 “Falso testemunho ou falsa perícia. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.”

35 “Prevaricação. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

do crime independentemente da aceitação pela outra parte.³⁶ Ao tratá-los como crimes autônomos, sem exigir a convergência de vontades, o legislador favoreceu a punibilidade dessas condutas (BITENCOURT, 2015, p. 1386).

A corrupção passiva é o recebimento de vantagem indevida em razão da função (relação de causalidade) e está situada no capítulo dos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em geral. O bem jurídico tutelado é a moralidade e o regular funcionamento da atividade administrativa (CUNHA, 2014, p. 765) ou a própria Administração Pública (MASSON, 2018, p. 732). Dispõe o art. 317 do Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.³⁷

O sujeito ativo será o funcionário público (crime próprio), ainda que realize a conduta indiretamente, por intermediários ou de forma implícita, o que é comum ocorrer, tendo em vista o desejo do agente de evitar a exposição. A expressão *funcionário público*, presente em legislações mais antigas, foi substituída pelo termo *servidor público* a partir da Constituição de 1988,³⁸ referindo-se aos trabalhadores que prestam serviços ao Estado. Não obstante, o Código Penal estabeleceu um conceito de funcionário público para fins penais como aquele que, “embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”, inclusive aqueles

36 Apesar disso, para um funcionário receber ou aceitar uma vantagem indevida (corrupção passiva) necessariamente haverá, de outra parte, a oferta ou a promessa de vantagem (corrupção ativa), enquanto condutas fisicamente vinculadas.

37 Brasil. Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 jul. 2019.

38 Vide art. 37.

que exercem tais atividades em entidade paraestatal ou trabalham para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.³⁹ Trata-se de um conceito amplo, ao incluir atividades públicas temporárias e não remuneradas, de forma similar ao critério posteriormente adotado na Lei de Improbidade Administrativa. O servidor público não precisa estar no exercício da função, bastando que a conduta dela decorra, ainda que esteja afastado ou a promova antes de efetivamente assumir tais funções.

O objeto material do crime é a vantagem indevida – aquela não amparada pelo ordenamento jurídico – de qualquer natureza, pois a lei não faz restrições. Apesar de comum o proveito econômico e patrimonial,⁴⁰ não devem ser desprezadas as vantagens de outra natureza, como políticas, morais, sentimentais ou sexuais. Existem situações de anseios por uma promoção, por reconhecimento ou titulações, que geralmente envolvem sentimentos pessoais como vaidade, inferioridade, vingança, amizade, ódio e assim por diante. Segundo Bitencourt (2015, p. 1387), a vantagem é o “preço pelo qual o funcionário corrupto se vende”, em verdadeira comercialização ou tráfico da função pública, que resulta no descrédito e na degradação da Administração Pública perante a coletividade, independentemente do tipo de vantagem auferida.

Na mesma linha, não é necessário que o ato funcional contrarie os deveres do cargo, pois a gravidade reside no comércio da função pública, ainda que envolva atos lícitos. A ilicitude decorre da recompensa (indevida) pelo ato, protegendo-se, assim, a probidade administrativa. É o que se denomina como corrupção imprópria, na qual o objeto ajustado corresponde a um ato legítimo, diferentemente da corrupção própria, que envolve um ato funcional ilícito. Em todo caso, o ato negociado deve integrar o rol de atribuições do agente público, pois se for atribuição de terceiro, o agente apenas poderá influenciar tal prática, conduta tipificada como tráfico de influência ou exploração de prestígio.⁴¹

Na modalidade passiva, são tipificadas três condutas (crime de ação múltipla): solicitar, receber e aceitar promessa de vantagem. A corrupção não se caracteriza somente pelo ajuste, aceitação ou recebimento da recompensa

39 Art. 327 do CP.

40 Há doutrina que interpreta restritivamente a norma, limitada a vantagens patrimoniais, porém tem prevalecido uma interpretação ampla, abrangendo qualquer tipo de vantagem.

41 Arts. 332 e 357 do CP, respectivamente.

(o que exige bilateralidade, i.e., uma oferta ou promessa feita pelo particular), mas também quando o agente público apenas solicita uma recompensa ou pratica o ato na expectativa de ser beneficiado. O crime ocorre independentemente do efetivo recebimento ou de prévio acordo entre as partes (*pactum sceleris*), bastando que o funcionário pratique o ato com a expectativa do ganho indevido ou solicite o suborno, mesmo que haja negativa pela outra parte. Inclusive, a diferença entre a corrupção passiva e o crime de concussão é que, na primeira, o agente público solicita a vantagem – o que pressupõe a deliberada adesão pela outra parte –, enquanto na concussão o agente público exige a vantagem mediante intimidação da vítima, que age para evitar um mal maior e, assim, isentar-se da sanção ameaçada (MASSON, 2018, p. 735 e 853).

A corrupção passiva é classificada em antecedente e subsequente, a depender do momento da negociação da vantagem indevida. Será antecedente quando a vantagem é entregue ou prometida em troca de um ato futuro, ao passo que será subsequente quando a recompensa decorre de um comportamento anterior (MASSON, 2018, p. 734). A efetiva realização (ou omissão) do ato funcional é causa de agravamento da pena (art. 317, § 1º), já que a violação concreta do dever funcional apenas aumenta a reprovabilidade da conduta.

Para Bitencourt (2015, p. 1389-1390), é necessário avaliar a gravidade e a relevância social da vantagem indevida, que deve ser suficiente para lesar o bem jurídico protegido, aplicando-se o princípio da insignificância, pois nem toda dívida importa em corrupção, a depender da análise daqueles comportamentos socialmente permitidos ou tolerados. O autor conclui: “[a] tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico”. Em sentido contrário, Masson (2018, p. 733) afirma a inaplicabilidade do princípio da insignificância e a irrelevância do valor da vantagem para a caracterização do crime, que está pautado no comportamento irregular de agentes públicos ímprobos e desonestos, entendimento igualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Súmula n. 599.⁴² Para Masson (2018, p. 742), todavia, situações de gratificações de pequenas montas ou oferendas em datas festivas podem afastar o dolo, se demonstrado que o servidor público não teve a intenção de aceitar a vantagem como retribuição por atos funcionais.

42 STJ. “Súmula 599 - O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.” (Súmula n. 599, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.11.2017, DJe 27 nov. 2017).

A pena prevista para a corrupção passiva é de dois a doze anos, sendo qualificada como um crime de elevado potencial ofensivo, apesar das críticas ao legislador por tamanha desproporção entre a pena mínima e a máxima. Se o servidor público agir a pedido ou por influência de outrem, será uma infração de menor potencial ofensivo, com pena de retenção de três meses a um ano.⁴³

A corrupção ativa, por sua vez, está prevista no capítulo dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral, igualmente tutelando a probidade da Administração Pública. O tipo penal dispõe:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.⁴⁴

O crime pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum), pois a norma não exige qualidade especial do corruptor, admitindo-se também a forma indireta, quando cometido por interposta pessoa, que será coautora do delito. A lei não restringe a forma do ato corruptivo, sendo realizável por qualquer meio (escrito, verbal ou por gestos), embora a tentativa apenas seja admitida na forma escrita quando interceptada a comunicação (CUNHA, 2014, p. 815-816).

Assim como na corrupção passiva, o objeto material do crime é a vantagem indevida e não depende da aceitação da contraparte, bastando a simples oferta ou a promessa (núcleos do tipo) de recompensa a servidor público, ainda que seja recusada. O crime estará consumado a partir do conhecimento, pelo agente público, da proposta de suborno (crime de mera conduta, com consumação instantânea), independentemente de aceitação ou recebimento, que podem ensejar o agravamento da sanção, nos termos do parágrafo único da norma.

Diferentemente da modalidade passiva, na corrupção ativa a oferta ou promessa de vantagem deve ocorrer previamente ao ato funcional, pois

43 Art. 317, § 2º, do CP.

44 Brasil. Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

a lei exige a finalidade especial de que a recompensa determine a prática, a omissão ou o retardamento do ato.⁴⁵ Trata-se, portanto, de um crime apenas antecedente. Pressupõe, ainda, que seja um ato de atribuição específica do servidor público, não realizável por qualquer sujeito, sob pena de configurar crime impossível.⁴⁶

A corrupção ativa e a passiva possuem diversas semelhanças. Em ambas, o bem jurídico protegido é a moralidade, a probidade, o regular funcionamento da Administração Pública e a integridade dos agentes públicos. O sujeito passivo será o Estado – a Administração Pública direta e indireta –, embora seja possível tanto a lesão ao particular na corrupção passiva quanto ao servidor público desacatado na corrupção ativa (BITENCOURT, 2015, p. 1386 e 1447). Como consequência, a ação penal será pública e incondicionada, ensejando a atuação de ofício do Ministério Público e da autoridade policial, independentemente de representação pelo ofendido. Ambos são crimes dolosos, pois exigem a realização consciente das condutas tipificadas, e com elevado potencial ofensivo, haja vista as penas de reclusão de dois a doze anos.

2.2.2 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Improbidade e corrupção são conceitos imanentes, já que, no fundo, envolvem a questão da moralidade, da retidão, da honestidade e do comportamento ético. Inclusive, alguns atos de improbidade se enquadram na concepção jurídico-criminal de corrupção, vista anteriormente.

A improbidade administrativa tem amparo constitucional no princípio da moralidade (art. 37, *caput*) e na norma específica dos atos de improbidade (art. 37, § 4º), que prevê sanções como a suspensão dos direitos políticos,⁴⁷ a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário. A expressão *improbidade administrativa* restou consagrada na Constituição de 1988, embora todas as constituições republicanas tenham abordado, de alguma forma, a questão da probidade na esfera pública.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei n. 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa – LIA), que trata das hipóteses de improbidade e das respectivas sanções, sendo considerada um marco

45 Art. 333 do CP, *in fine*.

46 Art. 17 do CP.

47 Vide Lei Complementar n. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), com alterações pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), em especial pela inelegibilidade daqueles condenados por improbidade e crime contra o patrimônio público.

na implementação de um sistema punitivo cível aos agentes públicos – e particulares – que enriquecem ilícitamente no exercício das funções. Essa lei foi uma das grandes inovações legislativas contra a corrupção no novo marco constitucional e representa uma inovação brasileira, já que tradicionalmente os países tendem a utilizar apenas o Direito Penal e o Administrativo no enfrentamento da corrupção.

A LIA não formulou um conceito de improbidade, optando por classificar os respectivos atos em três categorias: o enriquecimento ilícito (art. 9º), a lesão ao patrimônio público (art. 10) e a violação aos princípios da Administração Pública (art. 11). A norma adotou uma tipologia aberta e enumerativa de improbidade, com uma amplitude que não se limita à noção de desonestidade. Além dos agentes públicos,⁴⁸ o particular que participar (i.e., beneficiar-se, concorrer ou induzir) do ato de improbidade também pode ser sancionado. As vítimas da improbidade são as pessoas jurídicas que integram a estrutura da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, além dos particulares que tenham recebido auxílio do Poder Público (art. 1º).

O enriquecimento ilícito ocorre quando o agente público auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão da sua função, tais como receber vantagem econômica para intermediar a liberação de verba pública e usar o patrimônio público ou usufruir dos serviços de servidores públicos em proveito próprio. Outra situação recorrente de enriquecimento ilícito – inclusive presumido – é o aumento patrimonial exorbitante pelo agente público, incompatível com a sua renda, cabendo ao agente demonstrar a origem do patrimônio (art. 9º, VII).

A lesão ao patrimônio público é caracterizada pela perda, desvio, apropriação ou dilapidação desse patrimônio, como ocorre, por exemplo, ao se promover a aquisição de bens ou serviços por valores acima do praticado no mercado, permitir gastos não autorizados por lei ou frustrar processos licitatórios. Um detalhe é que a lesão ao erário ocorre mesmo em caso de conduta culposa (imprudência, negligência e imperícia), enquanto nas demais hipóteses se exige uma conduta dolosa ou a omissão do agente quando tinha o dever de agir.

O atentado contra os princípios da Administração Pública ocorre nos casos de violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e

48 “Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

lealdade às instituições, como, por exemplo, ao frustrar a licitude de concurso público, negar publicidade a atos oficiais, deixar de prestar contas ou praticar ato visando fim proibido em lei. O enquadramento das condutas nessa modalidade é residual, vale dizer, quando não configuradas as hipóteses de enriquecimento ilícito ou de lesão ao patrimônio público. Exige-se, ainda, a lesividade do bem jurídico tutelado, afastando-se a incidência do tipo para pequenas irregularidades, com base no princípio da insignificância, quando as sanções administrativas forem suficientes.

Além das sanções previstas no texto constitucional, a Lei n. 8.429/1992 prevê, cumulativamente, a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o pagamento de multa e a proibição de contratar com o Poder Público (art. 12). Após a devida apuração, a aplicação das sanções é feita no bojo da ação de improbidade (arts. 14 a 18), que constitui uma espécie de ação civil pública, de natureza cível e coletiva, pois visa a proteção do interesse público. Essa ação é conhecida pela celeridade na apuração e responsabilização dos agentes, se comparada com o sistema penal, inclusive com a possibilidade de medidas cautelares como o bloqueio, o sequestro e a indisponibilidade dos bens dos suspeitos, para garantir o ressarcimento do dano causado pelo agente público.⁴⁹

As sanções de improbidade não impedem as sanções penais, civis e administrativas decorrentes do mesmo fato, por se tratar de esferas independentes de apuração e penalização (art. 12), em favor da probidade administrativa. Dessa forma, a LIA representa um verdadeiro código de conduta dos agentes públicos e de repressão aos ilícitos de fundo ético no setor público.

Por fim, existem outros textos legais que tratam da probidade em geral, como a Lei n. 1.079/1950,⁵⁰ que rege o crime de responsabilidade; a

49 “Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

[...]

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.”

50 “CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que prevê a dispensa por justa causa por ato de improbidade (art. 482, a);⁵¹ a Lei n. 8.112/1990⁵² (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), que prevê a demissão nos casos de improbidade administrativa; e o Código Civil, que prevê os princípios da probidade e da boa-fé (art. 422)⁵³ no capítulo dos contratos em geral.

2.2.3 LEI ANTICORRUPÇÃO

Inspirada na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e na Convenção de Combate à Corrupção da OCDE, a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) estabeleceu a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, independentemente da participação de agentes públicos. A norma está centrada na figura do corruptor, aquele que financia e se beneficia da corrupção pública. Assim, a realização de negócios de forma ética e a prevenção de atos corruptivos deixaram de ser uma preferência empresarial ao ensejar a responsabilização administrativa e civil dos envolvidos.

A lei apresenta uma tipologia aberta e ampla dos atos lesivos à Administração Pública (art. 5º), cujo rol contempla, por exemplo, prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida ao agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada (inciso I); frustrar ou fraudar, mediante

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagá-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.”

51 “Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: a) ato de improbidade; [...]”

52 “Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] IV - improbidade administrativa; [...]”

53 “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, ou ainda obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais (inciso IV, *a e f*); dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional (inciso V); entre outros.⁵⁴

Em geral, são condutas realizadas por pessoas naturais vinculadas – ainda que informalmente – à pessoa jurídica beneficiada, independentemente da colaboração ou participação de um servidor público. A lei combate, assim, a corrupção empresarial lesiva à Administração Pública e ao interesse público. Juliano Heinen (2015, p. 116) classifica os atos ilícitos (art. 5º) em três grupos: as práticas gerais de corrupção (incisos I a III), os atos praticados em licitações e contratos (inciso IV) e, por fim, os atos praticados para dificultar as investigações (inciso V).

De modo similar ao modelo normativo norte-americano de combate à corrupção no exterior (*Foreign Corrupt Practices Act – FCPA*) e à Lei Anticorrupção britânica (*UK Bribery Act*), a Lei Anticorrupção brasileira também sanciona os atos lesivos à Administração Pública estrangeira ou a organizações públicas internacionais,⁵⁵ praticados por empresas com sede, filial ou representação no território brasileiro (princípio da territorialidade),⁵⁶ aplicando-se ainda “aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior” (art. 28). Ou seja, o dispositivo prevê uma hipótese de extraterritorialidade pautada na nacionalidade brasileira da pessoa jurídica infratora.

Conforme Masson (2018, p. 732, 750 e 779), a aplicação da Lei Anticorrupção depende de dois elementos essenciais: a ofensa a interesses da Administração Pública e que seja praticada no interesse ou benefício (exclusivo ou não) da pessoa jurídica privada. Pode ser qualquer fato concreto que permita uma vantagem indevida, de qualquer natureza, ainda que não exclusiva. Assim como ocorre no crime de corrupção passiva, não se aplica o princípio da insignificância na tipificação das condutas, pois o valor protegido é a moralidade administrativa, independentemente da expressão financeira, a qual

54 A doutrina majoritária afirma tratar-se de rol taxativo.

55 Art. 5º, § 2º.

56 Art. 1º, parágrafo único, *in fine*.

servirá, no entanto, como parâmetro na fixação proporcional das sanções. A vantagem sequer precisa ser concretizada, pois basta a conduta que vise (intencionalidade) um benefício potencial à pessoa jurídica.

A responsabilidade da pessoa jurídica subsiste nos casos de modificação societária (art. 4º), respondendo a sucessora nas hipóteses de sucessão (art. 4º, § 1º), evitando-se, assim, manobras para elidir as sanções por corrupção empresarial. Além disso, haverá a responsabilidade solidária de grupos econômicos e sociedades coligadas ou consorciadas quanto ao pagamento da multa e reparação integral do dano (art. 4º, § 2º).

A lei estabelece um sistema independente de responsabilização de cada agente ou partícipe, de modo que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas naturais envolvidas. O texto prevê ainda a responsabilidade individual dos sócios e administradores da empresa e de qualquer pessoa autora, coautora ou partícipe do ilícito (art. 3º), assim como a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa para alcançar administradores e sócios com poderes de administração, nos casos de abuso do direito (art. 14). A responsabilidade da pessoa jurídica será objetiva (art. 2º), ao passo que a responsabilidade das pessoas naturais envolvidas será subjetiva (art. 3º, § 2º), porém com presunção de culpa, pois a elas caberá provar que não agiram com dolo ou culpa (HEINEN, 2015, p. 98).

A responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, porquanto baseada apenas no ilícito perpetrado. Ocorrido o ilícito – que será fisicamente praticado por pessoas naturais –, haverá responsabilidade da pessoa jurídica beneficiada, a qual não poderá alegar desconhecimento da conduta do agente faltoso, nem que ele tenha agido por contra própria, fora de suas atribuições ou com excesso dos poderes conferidos, adotando-se, assim, a teoria do risco. Esse modelo reforça o dever das empresas de controlar as condutas dos agentes, fomentando, por exemplo, os populares programas de *compliance*. Não se trata de uma novidade na ordem jurídica brasileira, haja vista a responsabilidade objetiva dos empregadores por ilícitos praticados pelos seus empregados,⁵⁷ ou mesmo o princípio constitucional da função social da propriedade.

Heinen (2015, p. 88) assinala:

Logo, a busca pela justiça social, pelo desenvolvimento sustentável e pelo cumprimento dos fins e valores da ordem econômica é uma imposição objetivamente consagrada à pessoa jurídica. Eis um padrão objetivo de conduta a ser perseguido e, quando violado, merece um sancionamento.

57 Arts. 932, III, e 933 do Código Civil brasileiro.

O autor conclui: “[...] o escopo do legislador ao adotar a responsabilidade objetiva consiste em fortalecer o ambiente institucional de repressão à corrupção” (HEINEN, 2015, p. 91).

A Lei Anticorrupção não exige um vínculo formal entre o agente do ato lesivo e a pessoa jurídica, o que esvaziaria a responsabilização mediante o simples ato de contratar terceiros colaboradores para tais práticas. Assim, basta a existência de um nexo de causalidade do agente com a pessoa jurídica, ainda que decorra da simples atuação no seu interesse (MASSON, 2018, p. 749 e 751). Segundo o autor (p. 753), “o comportamento que a pessoa física infratora assume perante a Administração Pública e terceiros é mais importante do que a qualificação jurídica que ela carrega (se é dirigente, administrador, sócio, empregado, procurador, preposto etc.)”. O referido autor também afirma a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica mesmo quando não for possível a identificação da pessoa natural agente, por se tratar de esferas independentes de responsabilização (art. 3º), bastando a comprovação do ato de corrupção empresarial e do nexo de causalidade com a pessoa jurídica beneficiada. Ele justifica que entendimento contrário dificultaria a aplicação da lei e a responsabilização pelos atos de corrupção, já que as atuais e complexas organizações corporativas se caracterizam pela acentuada descentralização e a distribuição de poderes cada vez mais diluída (MASSON, 2018, p. 757).

O art. 6º da Lei Anticorrupção prevê as sanções administrativas de tais condutas, com multas de até 20% do faturamento da empresa (inc. I) e a publicação extraordinária da decisão condenatória em meios de grande circulação (inc. II), mediante a instauração de processo administrativo, além da reparação integral do dano (art. 6º, § 5º). O art. 19 da lei trata da responsabilização judicial por corrupção empresarial, prevendo consequências jurídicas como a perda dos bens, a suspensão ou a interdição das atividades e até mesmo a dissolução compulsória da pessoa jurídica. Também foi determinada a criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (art. 22), que confere publicidade às sanções aplicadas aos infratores e estabelece um canal de consulta da situação e de antecedentes das empresas, bem como prevê o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (art. 23), que consolida informações das pessoas naturais e jurídicas com restrições para contratar com a Administração Pública. Tais sanções podem ser aplicadas cumulativamente (art. 19, § 3º).

Outro destaque são os acordos de leniência, enquanto expediente alternativo, premial e consensual de resolução dos casos de corrupção, mediante incentivo aos envolvidos para a efetiva colaboração na apuração dos fatos em troca da atenuação das penalidades. As condições para a leniência são a identificação dos envolvidos e a obtenção célere de informações e

documentos (art. 16). Além disso, exige-se da pessoa jurídica que seja a primeira a manifestar seu interesse em cooperar plenamente até o final do processo, cesse o seu envolvimento na infração e admita a sua participação no ilícito (art. 16, § 1º). O acordo de leniência pode resultar em redução das multas e isenção de sanções como a publicação extraordinária da decisão condenatória ou a proibição de receber benefícios de órgãos públicos, mas nunca eximir o dever de reparar o dano causado.

A Lei Anticorrupção representa uma mudança de paradigma, pois supera o sistema anterior de punição restrita a pessoas físicas e fortalece o combate à corrupção nas esferas cível e administrativa, e não apenas criminalmente, enquanto instâncias independentes (arts. 29 e 30). Trata-se de um avanço normativo, a despeito de não ser novidade na ordem jurídica brasileira esta responsabilidade social e objetiva das empresas, por assumir riscos no desenvolvimento da atividade econômica. Não obstante, a lei sofre críticas, pois criada com a finalidade de moralizar as relações entre empresas privadas e o Poder Público, sob a justificativa – contestada – de haver lacuna no sistema jurídico. Oliveira (2019a, p. 196) ressalta que não havia lacuna no sistema, pois diversas leis anteriores estabelecem a responsabilidade de pessoas jurídicas nos casos de corrupção, como a Lei de Improbidade (Lei n. 8.429/1992), a Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/1993), a Lei do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (Lei n. 12.529/2011) e a Lei do Tribunal de Contas (Lei n. 8.443/1992). Livianu (2019, p. 415) critica a lei por permitir que “sejam celebrados acordos de leniência entre órgão do governo e empresa suspeita de corrupção, sem qualquer fiscalização”.

Independentemente das controvérsias e dificuldades na aplicação dos dispositivos, que devem ser superadas mediante uma interpretação sistemática das normas que integram esse microsistema de combate à corrupção, a Lei Anticorrupção prevê importantes ferramentas de prevenção e combate à corrupção, com a participação ativa do setor privado, sob pena de responsabilização. Assim, pessoas físicas (Lei de Improbidade Administrativa)⁵⁸ e jurídicas (Lei Anticorrupção) passaram a responder pelos atos de corrupção.

3 CORRUPÇÃO PRIVADA

Com o avanço na compreensão e no enfrentamento da corrupção, tornou-se cada vez mais perceptível que tal prática não se limita à esfera pública, abrangendo também as relações privadas. Ainda que seja um tema incipiente,

58 Lei n. 8.429/1992.

é notória a evolução desse instituto, denominado “corrupção privada” ou “entre particulares”, em contraste com a noção clássica de corrupção atrelada ao setor público, embora, como visto anteriormente, mesmo nesta haja acentuada influência da esfera privada, que a financia e provoca uma inadequada confusão entre o público e o privado, obscurecendo progressivamente a linha divisória entre ambas. Nessa evolução, foram relevantes os processos de privatizações e a consequente atuação de empresas privadas na prestação de serviços públicos, reforçando a necessidade de reprimir a corrupção também no âmbito privado, cujos malefícios são difusos, não se limitando a prejuízos individuais e patrimoniais a uma pessoa ou entidade.

No início, a corrupção privada foi destaque no direito norte-americano, alavancando-se, logo em seguida, ao cenário internacional e europeu, que atualmente conta com diversas normativas. Não obstante, historicamente, desde o começo do século XX existem diplomas normativos voltados aos conflitos de interesses entre particulares, inclusive de caráter penal, em países como Alemanha, França e Inglaterra, o que seria a origem remota da corrupção privada (GONTIJO, 2016, p. 16 e 33). Apesar disso, a corrupção privada ainda encontra resistência, seja pela tradição de punir somente a corrupção que envolve a máquina pública, seja pelo costume de enfrentar os desvios de poder e questões concorrenciais no setor privado apenas nas esferas cível e administrativa.

Neste capítulo, promove-se a análise das normas internacionais e europeias sobre corrupção privada e, na sequência, do ordenamento jurídico espanhol, cujo Código Penal contempla o delito de corrupção privada, concretizando as diretrizes europeias. Ressalta-se que a legislação brasileira ainda não tipifica penalmente a corrupção entre particulares,⁵⁹ apesar de haver projeto de lei nesse sentido.⁶⁰

3.1 DIREITO INTERNACIONAL E EUROPEU

No plano internacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, abordou o tema da corrupção no setor privado ao tratar de medidas preventivas (artigo 12, *infra*) e da penalização do suborno e

59 O mais próximo é a Lei de Concorrência Desleal (Lei n. 9.279/1996), que prevê o crime de concorrência desleal (art. 195), contemplando algumas condutas inerentes à corrupção privada.

60 O Projeto de Lei n. 236/2012 do Senado Federal visa instituir um novo Código Penal, contemplando, no art. 167, o delito de corrupção entre particulares, nas modalidades passiva (*caput*) e ativa (parágrafo único).

da malversação ou peculato de bens (artigos 21 e 22). A convenção estabelece o enfrentamento da corrupção privada mediante sanções civis, administrativas e penais, com enfoque em ações preventivas, como, por exemplo, os diversos mecanismos de prevenção e controle de atos corruptivos, a busca por eficiência nas regras contábeis e auditorias e a implementação de sistemas de *compliance*, nos termos do seu artigo 12, assim disposto:

Setor Privado

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas.

2. As medidas que se adotem para alcançar esses fins poderão consistir, entre outras coisas, em:

a) Promover a cooperação entre os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e as entidades privadas pertinentes;

b) Promover a formulação de normas e procedimentos com o objetivo de salvaguardar a integridade das entidades privadas pertinentes, incluídos códigos de conduta para o correto, honroso e devido exercício das atividades comerciais e de todas as profissões pertinentes e para a prevenção de conflitos de interesses, assim como para a promoção do uso de boas práticas comerciais entre as empresas e as relações contratuais das empresas com o Estado;

c) Promover a transparência entre entidades privadas, incluídas, quando proceder, medidas relativas à identificação das pessoas jurídicas e físicas envolvidas no estabelecimento e na gestão de empresas;

d) Prevenir a utilização indevida dos procedimentos que regulam as entidades privadas, incluindo os procedimentos relativos à concessão de subsídios e licenças pelas autoridades públicas para atividades comerciais;

e) Prevenir os conflitos de interesse impondo restrições apropriadas, durante um período razoável, às atividades profissionais de ex-funcionários públicos ou à contratação de funcionários públicos pelo setor privado depois de sua renúncia ou aposentadoria quando essas atividades ou essa contratação estejam diretamente relacionadas com as funções desempenhadas ou supervisionadas por esses funcionários públicos durante sua permanência no cargo;

f) Velar para que as empresas privadas, tendo em conta sua estrutura e tamanho, disponham de suficientes controles contábeis internos para ajudar a prevenir e detectar os atos de corrupção e para que as contas

e os estados financeiros requeridos dessas empresas privadas estejam sujeitos a procedimentos apropriados de auditoria e certificação.

3. A fim de prevenir a corrupção, cada estado parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com suas leis e regulamentos internos relativos à manutenção de livros e registros, à divulgação de estados financeiros e às normas de contabilidade e auditoria, para proibir os seguintes atos realizados com o fim de cometer quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção:

- a) O estabelecimento de contas não registradas em livros;
- b) A realização de operações não registradas em livros ou mal especificadas;
- c) O registro de gastos inexistentes;
- d) O juízo de gastos nos livros de contabilidade com indicação incorreta de seu objetivo;
- e) A utilização de documentos falsos; e
- f) A destruição deliberada de documentos de contabilidade antes do prazo previsto em lei.

4. Cada Estado Parte ditará a dedução tributária relativa aos gastos que venham a constituir suborno, que é um dos elementos constitutivos dos delitos qualificados de acordo com os Artigos 15 e 16 da presente Convenção e, quando proceder, relativa a outros gastos que tenham tido por objetivo promover um comportamento corrupto.

No terceiro capítulo da convenção, que trata da penalização e aplicação da lei, está previsto o delito de suborno no setor privado, nos seguintes termos:

Artigo 21

Suborno no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

- a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;
- b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio

proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

Este delito ilustra a corrupção ativa e passiva entre particulares, ao prever a percepção ou a promessa de vantagem indevida a uma pessoa que desenvolva atividades em um ente privado, com a finalidade de que atue ou se abstenha de atuar, descumprindo um dever inerente às suas funções. O dispositivo abrange as condutas diretas e indiretas (por interposta pessoa) e não delimita o tipo de benefício, que pode ser de qualquer natureza, em proveito do agente ou de terceiros. Um destaque da norma é a amplitude da figura do corrupto, caracterizado como toda pessoa que exerça qualquer função no ente privado, abrangendo não apenas aqueles diretamente vinculados, mas também consultores independentes. Contudo, ao dispor que cada Estado “considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas”, a convenção tornou facultativa a criminalização da corrupção privada, mitigando a sua eficácia. Assim, diversos países signatários da convenção não tipificaram tal delito, como é o caso brasileiro, em que pese a tenha ratificado. O mesmo ocorre com o delito de malversação ou peculato de bens privados, cometido intencionalmente por quem dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, utilizando-se do seu cargo (art. 22).

No âmbito europeu, a Convenção Penal sobre a Corrupção, do Conselho da Europa, de 1999,⁶¹ antes vista no capítulo da corrupção pública, também abordou a corrupção entre particulares, representando um marco normativo europeu sobre a matéria, juntamente com a Ação Comum 98/742/JAI, de 22 de dezembro de 1998, posteriormente revogada pela Decisão Marco, de 22 de julho de 2003,⁶² do Conselho da União Europeia, atualmente em vigor. Essas normativas têm em comum o pressuposto de que, no mundo globalizado, a corrupção no setor privado não é um problema apenas interno de cada Estado, mas transnacional.

Seguindo a ordem cronológica, a Ação Comum 98/742/JAI do Conselho da UE tem importância histórica ao provocar a atenção da União e dos Estados-Membros para o fenômeno da corrupção no setor privado, capaz de comprometer a livre concorrência nos mercados, a transparência e a confiança. Sem embargo, o documento já indicava as dificuldades que adviriam na abordagem desse complexo tema, pois, apesar da finalidade

61 Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-penal-so-bre-corrupcao-do-conselho-da-europa-19>. Acesso em: 19 jul. 2019.

62 Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho da União Europeia, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003F0568&from=PT>. Acesso em: 19 jul. 2019.

declarada de proteger a concorrência, as definições adotadas em seu texto resultaram bastante restritivas.

Os conceitos de corrupção passiva (artigo 2º) e ativa (artigo 3º) estão fundados na vantagem indevida obtida por um sujeito como resultado do descumprimento de deveres funcionais em uma atividade empresarial. Essa definição provoca duas críticas principais: a primeira por excluir – ao menos de forma explícita – os empresários como potenciais autores de atos de corrupção,⁶³ igualmente capazes de afetar a liberdade concorrencial; a segunda, por subordinar o enquadramento da corrupção privada à violação de deveres inerentes à relação entre o agente corrupto e a empresa para a qual presta serviço, enfatizando a proteção dos interesses patrimoniais da empresa, e não da livre concorrência no mercado. Como consequência, o texto permite interpretações no sentido de que a corrupção praticada pelo empresário ou com a anuência deste não se enquadraria como corrupção privada, apesar de afrontar a livre concorrência e o funcionamento do mercado (GONTIJO, 2016, p. 56-57).

Por outro lado, de modo similar ao tratamento conferido à corrupção pública, a Ação Comum 98/742/JAI adotou uma noção ampla das vantagens indevidas, que podem ser de qualquer natureza (artigos 2º e 3º), cuja redação foi mantida nos documentos posteriores, inclusive na vigente Decisão Marco de 2003. Estabeleceu, ainda, que as sanções devem ser efetivas, proporcionais e dissuasórias, admitindo tanto o aumento da sanção nos casos mais graves quanto a redução para casos menores (artigo 4º). Contudo, o principal problema da Ação Comum foi a baixa adesão pelos países, gerando poucos efeitos concretos.

No ano seguinte, foi editada a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, que, nos artigos 7º e 8º, tratou do dever dos Estados de adotar medidas para caracterizar como infração criminal a corrupção no setor privado, ativa e passiva, entendidas como a oferta, a solicitação ou o recebimento de vantagens indevidas no âmbito de uma atividade comercial (aparentemente excluindo as atividades sem fins lucrativos), para que uma pessoa que trabalhe no setor privado pratique ou se abstenha de praticar atos em violação dos seu deveres.⁶⁴ Como o Conselho da Europa

63 O artigo 1º da norma definiu como sujeito ativo “qualquer assalariado ou outra pessoa que exerça funções de direção ou outras, por conta de uma pessoa singular ou coletiva que opere no sector privado”.

64 “Artigo 7.º Corrupção ativa no sector privado

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracção penal, nos termos do seu direito interno, o facto de uma pessoa, intencionalmente, no âmbito de uma atividade comercial, prometer oferecer

tem a missão de promover os direitos humanos, a sua atuação contra a corrupção significa reconhecer que tal prática avilta os direitos humanos, a ordem jurídica e a democracia, embora a convenção tenha adotado definições similares às da Ação Comum 98/742/JAI. Assim, as mesmas críticas anteriores podem ser feitas à norma, pois busca tutelar interesses difusos infringidos pela corrupção privada (confiança, regularidade do mercado e livre concorrência), mas utiliza conceitos que permitem restringir o alcance da norma a interesses individuais, criando uma espécie de modelo privado de corrupção entre particulares (GONTIJO, 2016, p. 62).

Um avanço da Convenção Penal é a amplitude dos agentes da corrupção, concebidos como qualquer dirigente ou pessoa que trabalhe para entidades do setor privado (artigos 7º e 8º). Ela abrange todos os prestadores de serviços de uma entidade privada, empregados ou não, e também aqueles que trabalham de forma descontinuada ou efêmera. Como ressalta Gontijo (2016, p. 61), a convenção adotou um rol extenso de possíveis agentes ativos da corrupção privada, não limitados a trabalhadores regularmente vinculados à empresa, mas incluindo diretores, administradores, sócios, advogados e auditores externos. A convenção também prevê a proporcionalidade das sanções, admitindo a não criminalização de condutas insignificantes e a imposição de sanções efetivas para os casos mais graves (artigo 19).

Finalmente, a norma europeia atual e mais relevante sobre corrupção privada é a Decisão Marco de 2003, que amplia a definição de corrupção ativa e passiva,⁶⁵ centrada na violação dos deveres inerentes ao exercício

ou entregar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida a qualquer pessoa que seja dirigente ou que trabalhe para entidades do sector privado, em benefício próprio ou de terceiros, para que essa pessoa pratique ou se abstenha de praticar um ato com violação dos seus deveres.

Artigo 8.º Corrupção passiva no sector privado

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracção penal, nos termos do seu direito interno, o facto de uma pessoa, intencionalmente, no âmbito de uma atividade comercial, que seja dirigente ou trabalhe em entidades do sector privado, solicitar ou receber, diretamente ou por intermédio de terceiro, uma vantagem indevida ou aceitar uma oferta ou a promessa de oferta, em benefício próprio ou de terceiro, para que pratique ou se abstenha de praticar um ato em violação dos seus deveres.”

65 “Artigo 2.º Corrupção activa e passiva no sector privado

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que sejam consideradas infracção penal as seguintes condutas voluntárias, praticadas no exercício de atividades profissionais:

a) Prometer, oferecer ou dar, directamente ou por interposta pessoa, vantagens indevidas de qualquer natureza a uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma

de atividade profissional em uma entidade do setor privado, ainda que sem fins lucrativos (artigo 2º, 2). Apesar da amplitude, a norma permite aos Estados-Membros restringir o seu âmbito de aplicação a atividades de comércio (artigo 2º, 3). A normativa busca proteger a concorrência e a higidez do mercado⁶⁶ (interesses difusos), ainda que envolva a afetação de outros bens jurídicos, como o patrimônio da entidade lesada. No restante, os dispositivos da Decisão Marco são similares aos documentos anteriores (Ação Comum e Convenção Penal sobre Corrupção).

Conforme a Decisão Marco, compete ao direito interno de cada Estado-Membro definir a violação do dever, que deve abranger, no mínimo, a violação de obrigações legais, instruções ou normas da respectiva profissão (artigo 1º). Na doutrina, prevalece o entendimento de que tais obrigações são decorrentes do vínculo profissional existente entre o corrupto e o ente privado, i.e., o crime de corrupção (ativa ou passiva) estará configurado se a vantagem indevida induzir o beneficiário a violar uma obrigação que possua perante a empresa. Para Gontijo (2016, p. 66), a norma exige uma dupla violação de bens jurídicos: de um lado, os deveres de confiança e lealdade que vinculam as partes e, de outro, a afetação do regular funcionamento do mercado. Com isso, persiste a mesma incongruência anterior de ser uma norma que visa tutelar a concorrência, mas condiciona a configuração do delito à violação de obrigações decorrentes do vínculo profissional entre as partes, em tese excluindo, por exemplo, comportamentos lesivos praticados pelo próprio empresário.

Por fim, um destaque da Decisão Marco é a inclusão da sanção de proibição temporária do exercício da atividade profissional pelo agente (artigo 4º, 3), bem como a responsabilização das pessoas jurídicas – sem excluir a responsabilidade da pessoa natural –, nos casos em que a decisão que lhe beneficie for tomada por quem ocupe posição dominante na corporação ou decorra da falta de vigilância ou controle (artigo 5º), podendo ensejar sanções como a exclusão de auxílios públicos, a interdição temporária ou permanente da atividade comercial ou mesmo a dissolução judicial da pessoa jurídica.

entidade do sector privado ou nela trabalhe, em benefício dessa pessoa ou de terceiros, a fim de essa pessoa, em violação dos seus deveres, praticar ou se abster de praticar determinados actos;

b) Solicitar ou receber, directamente ou por interposta pessoa, vantagens indevidas de qualquer natureza, ou aceitar a promessa de tais vantagens, em benefício do próprio ou de terceiros, quando, a qualquer título, essa pessoa dirija uma entidade do sector privado ou nela trabalhe, a fim de, em violação dos seus deveres, praticar ou se abster de praticar determinados actos.”

66 Item 9 do preâmbulo e artigo 2º, 3.

3.2 O DELITO DE CORRUPÇÃO PRIVADA NA ESPANHA

A Espanha avançou no tratamento normativo da corrupção privada, fomentada pela normatização internacional e europeia. Em 2010, foi promovida uma reforma legislativa para estabelecer a responsabilidade criminal das pessoas naturais e jurídicas envolvidas em atos de corrupção,⁶⁷ que veio a ser complementada em 2015.⁶⁸ São as leis mais recentes sobre corrupção privada no cenário europeu, inclusive rotuladas de tardias, já que editadas uma década após as diretrizes europeias, indicando certa resistência do legislador sobre o tema. Foram justamente estes dois fatores, contemporaneidade e renitência, que justificaram a análise específica da legislação espanhola nesta obra, editada já sob a influência e experiência de outros ordenamentos na Europa, mas ainda assim encontrando dificuldades, o que denota a complexidade inerente ao estudo da corrupção entre particulares.

Com as reformas legislativas, o Código Penal espanhol⁶⁹ instituiu os crimes de corrupção nos negócios (artigo 286 *bis a quarter*), inseridos no título dos delitos contra o patrimônio e contra a ordem socioeconômica (título XIII), especificamente no capítulo dos crimes relativos à propriedade intelectual e industrial, ao mercado e aos consumidores (capítulo XI). Vallejo e Pérez (2015, p. 46-47) narram o contexto dessas modificações legislativas:

La cada vez mayor importancia de las empresas, cuya complejidad es también creciente, a través de las cuales se llevan a cabo la mayor parte de las actividades, hace que muchos delitos económicos tengan que ver con las empresas, sus empresarios y sus actividades. Y es en el marco de los negocios jurídicos en donde se producen también delitos con un innegable contenido económico, que causan perjuicios económicos, lesionan la competencia y al consumidor o distorsionan la transparencia de los mercados, conductas muchas de ellas que se pusieron de manifiesto con los escándalos financieros que marcaron el comienzo de la crisis económica, y que llevaron a introducir en el código en 2010 el delito de corrupción entre particulares y la estafa de inversiones, aparte de redefinir otros comportamientos que, sin duda, irán influyendo progresivamente en la forma de hacer los negocios, coherentemente con la repulsa cada vez mayor contra toda manifestación de corrupción.

Os delitos de corrupção nos negócios do Código Penal contemplam a corrupção passiva e a ativa (artigo 286 *bis*, 1, 2, respectivamente); a fraude ou corrupção no esporte (artigo 286 *bis*, 4), uma peculiaridade da lei espanhola que estende a corrupção privada para práticas realizadas em uma

67 Ley Orgánica 5/2010, de 22 de junio.

68 Ley Orgánica 1/2015, de 22 de junio.

69 Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre.

entidade desportiva ou por desportistas e árbitros que buscam alterar, deliberada e fraudulentamente, o resultado de competições esportivas com especial relevância econômica, tutelando criminalmente o conhecido *fair play*;⁷⁰ a corrupção nas transações comerciais internacionais praticada por particulares em face de autoridade ou funcionário que, no exercício de funções públicas, possa atuar em favor de contratos, negócios ou qualquer vantagem concorrencial em atividades econômicas internacionais (artigo 286 *ter*);⁷¹ e a corrupção especialmente gravosa (artigo 286 *quater*),⁷² que

70 A doutrina majoritária critica o dispositivo por tutelar bem jurídico distinto daquele tutelado na corrupção privada ativa e passiva.

71 “Artículo 286 *ter*.

1. Los que mediante el ofrecimiento, promesa o concesión de cualquier beneficio o ventaja indebidos, pecuniarios o de otra clase, corrompieren o intentaren corromper, por sí o por persona interpuesta, a una autoridad o funcionario público en beneficio de estos o de un tercero, o atendieran sus solicitudes al respecto, con el fin de que actúen o se abstengan de actuar en relación con el ejercicio de funciones públicas para conseguir o conservar un contrato, negocio o cualquier otra ventaja competitiva en la realización de actividades económicas internacionales, serán castigados, salvo que ya lo estuvieran con una pena más grave en otro precepto de este Código, con las penas de prisión de tres a seis años, multa de doce a veinticuatro meses, salvo que el beneficio obtenido fuese superior a la cantidad resultante, en cuyo caso la multa será del tanto al tripló del montante de dicho beneficio.

Además de las penas señaladas, se impondrá en todo caso al responsable la pena de prohibición de contratar con el sector público, así como la pérdida de la posibilidad de obtener subvenciones o ayudas públicas y del derecho a gozar de beneficios o incentivos fiscales y de la Seguridad Social, y la prohibición de intervenir en transacciones comerciales de trascendencia pública por un periodo de siete a doce años.

2. A los efectos de este artículo se entenderá por funcionario público los determinados por los artículos 24 y 427.”

72 “Artículo 286 *quater*.

Si los hechos a que se refieren los artículos de esta Sección resultaran de especial gravedad, se impondrá la pena en su mitad superior, pudiéndose llegar hasta la superior en grado.

Los hechos se considerarán, en todo caso, de especial gravedad cuando:

- a) el beneficio o ventaja tenga un valor especialmente elevado,*
- b) la acción del autor no sea meramente ocasional,*
- c) se trate de hechos cometidos en el seno de una organización o grupo criminal, o*
- d) el objeto del negocio versara sobre bienes o servicios humanitarios o cualesquiera otros de primera necesidad.*

En el caso del apartado 4 del artículo 286 bis, los hechos se considerarán también de especial gravedad cuando:

- a) tengan como finalidad influir en el desarrollo de juegos de azar o apuestas; o*
- b) sean cometidos en una competición deportiva oficial de ámbito estatal calificada como profesional o en una competición deportiva internacional.”*

prevê circunstâncias que autorizam o aumento da pena, como, por exemplo, quando a vantagem tenha valor especialmente elevado, tenha sido praticada por organização criminosa ou quando envolver bens ou serviços humanitários ou de primeira necessidade.

A *Ley Orgánica 5/2010*, de 22 de junho, transpôs a Decisão Marco 2003/568/JAI à legislação espanhola e estabeleceu o delito de corrupção entre particulares, inaugurando também a responsabilidade penal da pessoa jurídica.⁷³ No preâmbulo – que constitui um elemento de valoração e interpretação das normas –, o legislador justificou a finalidade dos novos dispositivos legais:

La idea fuerza en este ámbito es que la garantía de una competencia justa y honesta pasa por la represión de los actos encaminados a corromper a los administradores de entidades privadas de forma similar a lo que se hace a través del delito de cohecho. Porque con estos comportamientos, que exceden de la esfera de lo privado, se rompen las reglas de buen funcionamiento del mercado. La importancia del problema es grande si se repara en la repercusión que pueden tener las decisiones empresariales, no solo para sus protagonistas inmediatos, sino para otras muchas personas.

Portanto, a corrupção privada tutela a justa e honesta concorrência no mercado, em igualdade de condições e oportunidades entre os concorrentes, reconhecendo que determinados comportamentos e decisões empresariais corruptivas extrapolam o âmbito particular (de descumprimento dos deveres do cargo), pois repercutem em outras pessoas e rompem com as regras de bom funcionamento do mercado.

Apesar disso, há doutrina minoritária que considera como bem jurídico protegido os deveres de confiança e lealdade do empresário, principalmente durante a vigência da redação originária do artigo 286 *bis* do CP, que condicionava o tipo penal ao descumprimento de obrigações profissionais (GIL NOBAJAS, 2015, p. 572). Para superar tal entrave, a *Ley Orgánica 1/2015*, de 22 de junho, excluiu a expressão *incumpliendo sus obligaciones* do texto legal, consolidando assim a tutela da concorrência leal, o que é corroborado pelo fato de a lei sancionar com as mesmas penas a corrupção passiva e a ativa, embora nesta última o corruptor não esteja violando nenhum dever funcional ou de lealdade, mas apenas influenciando o corrupto a tal prática. Outro bem jurídico tutelado, ainda que de forma mediata, é a lealdade perante outros concorrentes, haja vista o potencial prejuízo aos interesses patrimoniais dos demais competidores (GIL NOBAJAS, 2015, p. 579-580).

Desse modo, o fenômeno da corrupção tem um potencial de ofensa a diversos bens jurídicos, mediata e imediatamente, individuais e difusos, como a

73 Artigos 31 *bis* e 129 do CP.

livre concorrência e o regular funcionamento do mercado, a proteção dos consumidores, os deveres funcionais e de lealdade e confiança nas relações profissionais, o patrimônio de outros concorrentes ou da própria empresa afetada etc., não sendo razoável delimitar o seu âmbito de incidência para atender apenas parcialmente esse contexto.

A atual definição de corrupção ativa e passiva no setor privado está prevista no artigo 286 *bis* do CP, que assim dispõe:

Artículo 286 bis.

1. El directivo, administrador, empleado o colaborador de una empresa mercantil o de una sociedad que, por sí o por persona interpuesta, reciba, solicite o acepte un beneficio o ventaja no justificados de cualquier naturaleza, u ofrecimiento o promesa de obtenerlo, para sí o para un tercero, como contraprestación para favorecer indebidamente a otro en la adquisición o venta de mercancías, o en la contratación de servicios o en las relaciones comerciales, será castigado con la pena de prisión de seis meses a cuatro años, inhabilitación especial para el ejercicio de industria o comercio por tiempo de uno a seis años y multa del tanto al triplo del valor del beneficio o ventaja.

2. Con las mismas penas será castigado quien, por sí o por persona interpuesta, prometa, ofrezca o conceda a directivos, administradores, empleados o colaboradores de una empresa mercantil o de una sociedad, un beneficio o ventaja no justificados, de cualquier naturaleza, para ellos o para terceros, como contraprestación para que le favorezca indebidamente a él o a un tercero frente a otros en la adquisición o venta de mercancías, contratación de servicios o en las relaciones comerciales.⁷⁴

Trata-se de previsão legal ampla, abrangendo uma variedade de agentes (diretores, administradores, empregados ou colaboradores) e vantagens de qualquer natureza, não necessariamente econômica, bastando ser suficientemente persuasiva a ponto de estimular o comportamento incorreto. O primeiro apartado trata da corrupção passiva (receber, solicitar ou aceitar vantagem indevida), enquanto o segundo prevê a corrupção ativa (prometer, oferecer ou conceder vantagem indevida). Em realidade, os dois tipos espelham conceitos inversos, apesar de que, no fundo, haverá um fato único que será examinado sob perspectivas e sujeitos distintos. A tipicidade não depende da efetiva ocorrência do suborno, já que o delito é configurado pela mera solicitação, oferta ou promessa.

Há uma distinção entre os sujeitos da corrupção ativa e passiva, pois aquela pode ser praticada por qualquer agente (delito comum), enquanto

⁷⁴ Código Penal. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 28 jul. 2019.

na passiva se exige a qualidade especial de diretor, administrador, empregado ou colaborador. Não obstante, a norma é criticada pela omissão a respeito dos atos praticados pelo próprio empresário ou com sua anuência, gerando controvérsia sobre a incidência do tipo penal nestas situações, em que pese seja uma decorrência lógica da finalidade da lei, de proteger a livre e justa concorrência e o bom funcionamento do mercado, e não apenas os interesses privados do empresário, além do fato comum de que nele estão concentradas as principais decisões comerciais da empresa.

Gil Nobajas (2015, p. 580-598) sustenta que o titular da empresa e o administrador de fato podem ser sujeitos ativos da corrupção privada. Sendo uma norma que tutela a concorrência leal, o titular ou o sócio da empresa são os primeiros destinatários das regras sobre concorrência, o que se estende ao administrador, legal ou de fato, já que a sua função implica um poder de atuação, controle e tomada de decisões, conforme a teoria do domínio social típico. É difícil imaginar a prática de suborno por quem não ostente esses poderes ou, no mínimo, sem o seu consentimento. Tais figuras, inclusive, estão inseridas na concepção ampla de administrador. Além disso, todas as categorias referidas na lei (diretor, administrador, empregado ou colaborador) têm em comum a situação de estarem subordinadas ao titular da empresa, refletindo uma política empresarial ou, no mínimo, a tolerância a tais condutas.

Conforme previsão legal expressa, o agente da corrupção pode praticar o ato por si ou por pessoa interposta, que será punida como partícipe, a depender do grau de contribuição para os fatos. Por outro lado, a incidência da norma é restrita aos atos comerciais de aquisição ou venda de bens ou contratação de serviços, sendo por isso designada de *corrupção comercial*, já que limitada a esse âmbito. O tipo é classificado como um delito doloso, pela finalidade especial de favorecer indevidamente o sujeito ativo ou terceiros em um negócio.

Adotando as diretrizes da Decisão Marco de 2003 do Conselho da UE, a norma espanhola prevê a pena de prisão de seis meses a quatro anos, multa de até três vezes o valor da vantagem indevida e a privação do exercício de indústria ou comércio pelo prazo de um a seis anos, aplicando-se tanto na forma ativa quanto na passiva, sendo facultado ao julgador reduzir o grau da pena de acordo com o valor da vantagem indevida e a transcendência das funções do agente (artigo 286 *bis*, 3). Gil Nobajas (2015, p. 577) critica essa atenuação da pena pela transcendência da função do sujeito, por refletir uma forma de diminuir o rigor punitivo do tipo penal, em contraponto ao amplo rol de potenciais agentes do crime e à penalização excessiva, quando em realidade teria sido mais adequado reduzir a penalidade ou delimitar o rol de sujeitos ativos a diretores e administradores, que concentram os poderes de decisão e atuação.

A pessoa jurídica envolvida na corrupção privada também será responsabilizada quando o delito for praticado em seu nome, por sua conta ou em seu benefício (efetivo ou potencial), com pena de multa de até o dobro do benefício,⁷⁵ em consonância com a Decisão Marco de 2003 do Conselho da UE. Trata-se do mesmo delito para todos os envolvidos, pessoa natural ou jurídica, mas com sanções distintas e independentes. Vallejo e Pérez (2015, p. 48) ressaltam que

la sociedad será responsable, aunque no se haya podido identificar a la persona que realmente haya actuado en su nombre, pero sí se pueda acreditar la existencia de un delito realizado por alguna persona con capacidad decisoria en la sociedad.

Como justifica Gil Nobajas (2015, p. 595), em se tratando de suborno privado em uma atividade comercial, é muito provável que ele seja realizado por uma empresa ou pessoa jurídica (organização coletiva), inclusive pressupondo um poder corporativo suficiente para manipular as relações econômicas, com reflexos sociais, econômicos e políticos. A responsabilidade da pessoa jurídica fomenta a prevenção e a identificação da corrupção, em colaboração com os mecanismos estatais de controle.

Assim, na Espanha, a corrupção e os desvios de poder no setor privado são tutelados nos âmbitos penal e civil.⁷⁶ Apesar disso, remanescem críticas à criminalização da corrupção no setor privado por aqueles que reputam suficientes os instrumentos de natureza civil (administrativo e mercantil), já que envolveriam interesses particulares entre agentes econômicos. Tal pressuposto, contudo, foi afastado pelo legislador espanhol, que reconheceu os efeitos difusos das práticas corruptivas entre particulares, inclusive classificando o delito como de natureza pública incondicionada, que impõe a atuação do Ministério Público independentemente de manifestação pela vítima.

De um modo geral, como bem destacado na Decisão Marco de 22 de julho de 2003 do Conselho da UE, está claro que a corrupção (pública e privada) constitui “uma ameaça para uma sociedade cumpridora da lei, podendo conduzir a distorções da concorrência em relação à aquisição de bens ou serviços comerciais e prejudicar um são desenvolvimento econômico”,⁷⁷ sendo impositivo combatê-la em todas as suas esferas, inclusive no âmbito laboral.

75 Artigo 288 c/c artigo 31 bis e 129 do CP.

76 V.g. Ley 3/1991, de 10 de enero, de Competencia Desleal, y Ley 15/2007, de 3 de julio, de Defensa de la Competencia.

77 Considerando n. 9 da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho da União Europeia, de 22 de Julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003F0568&from=PT>. Acesso em: 28 jul. 2019.

II A corrupção laboral

“Tudo é loucura ou sonho no começo. Nada do que o homem fez no mundo teve início de outra maneira - mas já tantos sonhos se realizaram que não temos o direito de duvidar de nenhum.”

Monteiro Lobato

I CARACTERIZAÇÃO

O fenômeno da corrupção está presente em todos os âmbitos da vida social, inclusive nas relações de trabalho, as quais, por seus elementos e características, constituem um campo fértil para a prática de atos corruptivos, bastando cotejá-las com as causas da corrupção. Trata-se de uma relação desigual, cujo poder econômico e decisório está concentrado nas mãos do empregador, que com esse monopólio detém plena autonomia e discricionariedade para estabelecer os critérios da organização do trabalho, mesmo quando violem as leis trabalhistas. A necessidade do trabalho mitiga o poder de resistência da contraparte, o trabalhador, que se torna dependente do empregador e mais propenso a tolerar situações reprováveis.

Um bom exemplo dessa conexão reside no fato de que as relações de trabalho, por seus traços, são afeitas a violações (no plano concreto) de direitos fundamentais, tanto que a tese da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nasceu de casos derivados de relações laborais, como destaca Villalón (2016, p. 37-81):

Tal tesis [referindo-se à eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares] no es casual que arranque en su aplicación práctica en el ámbito de las relaciones laborales, en la medida en que las mismas se conforman como ejemplo prototípico de relaciones jurídico privadas y, al propio tiempo, los poderes directivos empresariales en el mundo del trabajo (sean en sus manifestaciones de poderes de gestión, organizativos, de control o disciplinarios) pueden con facilidad por la vía de los hechos limitar u obstaculizar de manera intensa y directa el disfrute material por parte de los trabajadores de sus derechos fundamentales y libertades públicas.

Ao tratar da corrupção na vida social, Kindhäuser (2007, p. 15) a conceitua como o abuso de um poder de decisão. Na esfera laboral, a corrupção tem substrato no abuso do poder decisório pelo empregador. Quanto maior a discricionariedade, a hierarquia e o controle em uma relação, maior a possibilidade do uso ilegítimo do poder e da exploração dos que se encontram em situação de desequilíbrio, pois, como visto, a submissão em excesso e as hierarquias favorecem comportamentos corruptos

(CORTELLA; BARROS FILHO, 2014, p. 72). A concentração de poder, aliada à reduzida capacidade de insurgência por aqueles que são afetados, gera uma expectativa de impunidade por quem pratica e se beneficia da corrupção laboral, criando um círculo vicioso socialmente destrutivo e cada vez mais difícil de se combater.

No entanto, de forma contraditória, o tema da corrupção na área trabalhista tem sido abordado apenas com relação à conduta de um trabalhador de buscar vantagens pessoais indevidas em prejuízo do empregador, mediante o descumprimento dos seus deveres funcionais e contratuais (em geral dirigentes ou altos empregados). Esses são os casos normalmente invocados nas obras sobre corrupção privada e a referência que se tem, até o momento, sobre corrupção nas relações de trabalho.

Buscando alterar esse paradigma, a presente obra realiza uma abordagem distinta ao tratar da corrupção laboral difusa (e não individual), de natureza mista (pública e privada), que consiste em práticas corruptivas que degradam o sistema constitucional de proteção do trabalho. Possui natureza mista, porquanto realizada no âmbito de relações privadas (de trabalho), mas atinge toda a sociedade indistintamente (interesse público primário).

Como visto no início, a palavra corrupção significa um deixar de ser, uma degradação, uma transformação negativa dirigida ao fim de algo. Logo, essa corrupção laboral é caracterizada por atos que resultam na deterioração da legislação trabalhista e do próprio sistema de proteção do trabalho, uma busca pela decomposição dessa estrutura, ainda que por pequenos atos de recusa e desmonte. Assim, justifica-se o uso do termo corrupção neste estudo, mesmo no âmbito trabalhista, a partir de um sentido amplo da expressão – ideia de degradação ou destruição –, mais compatível com o fenômeno que representa, buscando superar uma visão restritiva vinculada à desonestidade e à perversão apenas na esfera do Poder Público.

A corrupção, em sentido amplo, abrange todas as condutas atentatórias à moralidade e à honestidade, inclusive no ramo trabalhista, por corromper o sistema constitucional de proteção do trabalho, lesando assim o interesse público imaneente, em favor de benefícios particulares indevidos. É o uso (abusivo) do poder econômico privado para obter vantagens pessoais em detrimento das regras sociais, o que nos remete àquelas noções mais clássicas de corrupção, dos que resistem às leis, aos sistemas – principalmente sociais – e à estrutura e organização de Estado e governos. Afinal, o fenômeno corruptivo é único em sua essência e finalidade, tanto que o sistema jurídico brasileiro adota uma noção ampla de corrupção, com abordagens na esfera criminal, civil e administrativa.

Na origem, a corrupção é um comportamento antiético, pois prestigia a vontade singular e os interesses próprios dos agentes, em detrimento da vontade geral e do interesse público, com prejuízo às regras de convivência harmônica, resultando no desequilíbrio do sistema. Nesse contexto, recorda-se que o Direito do Trabalho é reconhecido por promover o equilíbrio social, pois adota como padrão de conduta aquilo que é correto e adequado para o conjunto da sociedade, o que exige a observância de um patamar mínimo civilizatório⁷⁸ na exploração do trabalho, independentemente de vantagens e interesses particulares.

O maior perigo da corrupção laboral é justamente o seu caráter difuso, pois atinge a sociedade como um todo, mesmo que não seja perceptível uma afetação direta/imediata a pessoas determinadas, gerando a falsa impressão de não estar prejudicando ninguém, quando, em realidade, a transgressão aos padrões mínimos do trabalho afeta a todos indistintamente. Assim, combater a corrupção laboral é fundamental para a preservação do conteúdo moral e dignificante do trabalho e das relações laborais. Para isso, é preciso aprofundar a compreensão do fenômeno da corrupção laboral, sua estrutura e seus mecanismos.

As inúmeras possibilidades corruptivas dificultam a formulação de um conceito de corrupção laboral, o que deve ser feito mais com o propósito de contribuir para melhor compreender o fenômeno do que para restringi-lo ou delimitá-lo, inclusive pela capacidade humana de criar, a todo momento, novas práticas lesivas à ordem jurídica trabalhista. A cada instante são reveladas novas fraudes nas relações laborais, mais sofisticadas e articuladas, o que não impede, contudo, que se identifique um padrão comum a todas elas, desvelando-se, assim, a essência da corrupção laboral.

Com base nas noções anteriores pautadas no ato de corromper, define-se a corrupção laboral como a ação ou o efeito de corromper o sistema de proteção do trabalho, mediante o descumprimento sistemático da legislação trabalhista, resultando na obtenção de vantagem indevida e depreciação das condições de trabalho. Tem como base legal o art. 9º da CLT, que trata da fraude trabalhista, e o art. 203 do Código Penal, que dispõe sobre a proteção penal dos direitos trabalhistas. O conceito adotado remete a três elementos centrais da corrupção laboral: uma *conduta* (ativa ou omissiva) que provoca a *violação sistemática da legislação trabalhista* com vistas à obtenção de *vantagem indevida*.

O primeiro elemento é a conduta (ato ou abstenção) que importe na violação de direitos trabalhistas. Assim, o sujeito ativo será qualquer pessoa,

78 Expressão que se popularizou pela obra de Mauricio Godinho Delgado (2019).

natural ou jurídica, que contrate trabalhadores para a prestação de serviços, atraindo, instantaneamente, o dever de cumprir a legislação trabalhista cogente. Normalmente as empresas ocupam a posição de empregador, embora não haja limitações em razão do tipo de pessoa jurídica, inclusive pelas constantes mudanças no complexo de empreendimentos que a todo momento surgem na sociedade. Exemplo disso é a Lei Anticorrupção, aplicável por analogia, que estabelece um conceito amplo – e um rol exemplificativo – de pessoas jurídicas que podem praticar atos corruptivos.⁷⁹ Da mesma forma, a conduta corruptiva pode ser realizada direta ou indiretamente, neste caso quando se utiliza de pessoa(s) interposta(s) para tal prática, de modo similar ao que ocorre no crime de corrupção passiva.⁸⁰

O sujeito passivo da corrupção laboral, por sua vez, será o Estado e, a depender das circunstâncias de cada caso, os próprios trabalhadores envolvidos e prejudicados pelo ato de corrupção. Isso porque a corrupção laboral é capaz de afetar duas esferas independentes: os interesses difusos da sociedade (violação do sistema legal de proteção do trabalho) e os interesses privados dos trabalhadores (direitos trabalhistas sonogados). A menção ao Estado é feita como referência ao interesse público primário, da sociedade organizada, e não ao interesse público secundário, de governos ou administrações, embora a corrupção laboral possa afetar ambos, como será abordado posteriormente no capítulo das consequências da corrupção.

Tais elementos estão dispostos no art. 203 do CP, que trata da proteção penal dos direitos trabalhistas. A lei penal brasileira ampara tanto o respeito aos direitos trabalhistas (individualmente) quanto a própria organização do trabalho, no sentido superior do bem comum de todos, conforme destacado na exposição de motivos da parte especial do Código Penal (CUNHA, 2014, p. 427). O art. 203 do Código Penal (CP) prevê o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, com a seguinte redação:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

79 Art. 1º, parágrafo único.

80 Art. 317 do CP.

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)⁸¹

A norma assegura a proteção e o cumprimento de todos os direitos trabalhistas, independentemente do diploma legal, abrangendo os preceitos da Constituição Federal, da CLT e de leis esparsas. A doutrina tende a afirmar que o bem jurídico tutelado é a lei garantidora de direitos trabalhistas, em sentido amplo. Contudo, Cunha (2014, p. 441) assevera que a referida norma tutela a manutenção da regular relação do trabalho, garantindo a celebração de um contrato de trabalho que respeite as regras inerentes às relações laborais.

A despeito de não adotar expressamente o termo corrupção, trata-se de uma norma que combate a corrupção – em matéria laboral – ao sancionar, criminalmente, aquele que impede (corrompe)⁸² a realização da legislação do trabalho (bem jurídico protegido), erigida pelo legislador como indispensável ao equilíbrio e ao desenvolvimento harmônico da sociedade. Tanto é assim que o Estado será o sujeito passivo do crime, direta ou, pelo menos, indiretamente, por envolver a violação de normas de ordem pública e irrenunciáveis.

O crime de frustração de direito trabalhista pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum), independentemente da existência de relação de emprego, não havendo restrições no tipo penal. Contudo, é natural ter como sujeito ativo o empregador ou preposto (e subjacentemente uma relação de emprego), que é o responsável pelo cumprimento dos deveres prescritos pelas leis trabalhistas. O sujeito passivo direto e imediato do crime será a pessoa cujo direito foi violado, constando o Estado como sujeito mediato. No entanto, Bitencourt (2015, p. 953) afirma que se a fraude é praticada de comum acordo por empregador e empregado, o Estado será o sujeito passivo direto e imediato, exceto quando se tratar de direito trabalhista disponível, pois se há faculdade na negociação pelo

81 BRASIL. Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 jul. 2019.

82 Recorda-se que os tipos que contemplam expressamente o termo corrupção no Código Penal brasileiro têm como pressuposto a fraude, a ação de corromper ou a vantagem indevida, conforme visto no capítulo anterior.

empregado, perde sentido o uso de meios fraudulentos – que a lei visa coibir – pelo empregador.

Sobre o elemento objetivo, trata-se de crime doloso, visto que exige a vontade consciente do agente de praticar as condutas do tipo penal, sendo irrelevantes, por outro lado, os motivos que levaram à ação criminoso. É classificada como uma norma penal em branco, pois exige um complemento que está situado nas leis trabalhistas, cujo exame é imprescindível para a caracterização do crime. A consumação ocorre no instante da frustração do direito trabalhista. Bitencourt (2015, p. 953) cita como exemplos do tipo penal o pagamento de salário inferior ao mínimo legal ou a prática, por donos de postos de combustíveis, de descontar dos trabalhadores os cheques sem fundos recebidos de clientes.

O tipo penal descreve que a frustração a direito trabalhista ocorre mediante violência (física, real) ou fraude (qualquer meio capaz de dissimular), sendo esta a modalidade mais comum.

À guisa de comparação, o título XV do Código Penal espanhol, que trata dos delitos contra os direitos dos trabalhadores (doutrinariamente conhecido como Direito Penal do Trabalho), possui uma norma central que resguarda, de forma geral, a regularidade das condições de trabalho, de modo similar à norma brasileira. Trata-se do artigo 311, que prevê o delito de manutenção do trabalho em condições ilegais, assim dispondo:

Artículo 311.

Serán castigados con las penas de prisión de seis meses a seis años y multa de seis a doce meses:

1.º Los que, mediante engaño o abuso de situación de necesidad, impongan a los trabajadores a su servicio condiciones laborales o de Seguridad Social que perjudiquen, supriman o restrinjan los derechos que tengan reconocidos por disposiciones legales, convenios colectivos o contrato individual.

2.º Los que den ocupación simultáneamente a una pluralidad de trabajadores sin comunicar su alta en el régimen de la Seguridad Social que corresponda o, en su caso, sin haber obtenido la correspondiente autorización de trabajo, siempre que el número de trabajadores afectados sea al menos de:

a) el veinticinco por ciento, en las empresas o centros de trabajo que ocupen a más de cien trabajadores,

b) el cincuenta por ciento, en las empresas o centros de trabajo que ocupen a más de diez trabajadores y no más de cien, o

c) la totalidad de los mismos, en las empresas o centros de trabajo que ocupen a más de cinco y no más de diez trabajadores.

3.º Los que en el supuesto de transmisión de empresas, con conocimiento de los procedimientos descritos en los apartados anteriores, mantengan las referidas condiciones impuestas por otro.

4.º Si las conductas reseñadas en los apartados anteriores se llevaren a cabo con violencia o intimidación se impondrán las penas superiores en grado.⁸³

O bem jurídico protegido pela norma espanhola são os direitos trabalhistas mínimos e irrenunciáveis – assim como a lei brasileira, também pressupõe o exame da legislação trabalhista⁸⁴ –, tutelando a integridade da relação laboral ao sancionar condutas que atentam contra direitos e condições laborais dos trabalhadores, como já reconhecido pelo Tribunal Supremo da Espanha,⁸⁵ que classifica o delito como doloso. O sujeito ativo será o empresário que empregue outra pessoa em condições ilegais, ao passo que o sujeito passivo será o trabalhador em sentido amplo, i.e., a classe trabalhadora como um todo. A conduta típica (artigo 311, 1º) é impor aos trabalhadores condições de trabalho que prejudiquem, suprimam ou restrinjam direitos reconhecidos em leis, convênios coletivos ou no contrato individual, mediante fraude ou abuso de situação de necessidade. A prática de violência (física) ou intimidação é causa de agravamento da pena, conforme artigo 311, 4º (MARTÍNEZ ATIENZA, 2018, p. 815-816). O elemento central da norma é a exploração do trabalhador, em condições não condizentes com a dignidade humana,⁸⁶ para o que é irrelevante que o contrato de trabalho seja válido, nulo ou envolva um imigrante ilegal.⁸⁷

Além da manutenção de trabalhador em condições ilegais, o título dos delitos contra os direitos dos trabalhadores (artigos 311 a 318 do CP espanhol) prevê outros crimes contra a organização do trabalho, quais sejam: o emprego de estrangeiros sem autorização para o trabalho (artigo 311 *bis*); o tráfico ilegal de mão de obra, recrutamento enganoso e emprego ilegal de estrangeiros (artigo 312); a emigração fraudulenta (artigo 313); a discriminação no emprego (artigo 314); a violação da liberdade sindical ou do direito de greve (artigo 315); e a infração das normas de segurança

83 *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre.*

84 *Ley del Estatuto de los Trabajadores (Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre).*

85 *Sala Segunda del Tribunal Supremo, de 30 de junio de 2000 y 30 de enero de 2003.*

86 STS 321/2005.

87 STS 438/2004.

e higiene no trabalho (artigos 316 e 317). Um destaque da legislação espanhola é a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por esses delitos (artigo 318 do CP),⁸⁸ ou seja, quando tais crimes forem atribuídos a pessoas jurídicas, a pena será imposta aos administradores ou encarregados responsáveis, ou àquele que, tendo conhecimento e poder de evitá-los, não tenha adotado as medidas necessárias.

Superado o exame do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), cabe examinar o segundo pilar da corrupção laboral: a fraude trabalhista.

Tanto a lei brasileira, na qual o crime de frustração a direito trabalhista ocorre principalmente mediante fraude, quanto a lei espanhola, em que o delito de manter condições ilegais de trabalho ocorre mediante fraude ou abuso da situação de necessidade, denotam a centralidade e a relevância que a fraude possui em matéria de corrupção laboral.

A fraude trabalhista é a técnica usualmente aplicada na prática da corrupção laboral, a ponto de serem tratadas como expressões sinônimas, já que profundamente imbricadas. As normas legais são realidades concretas justificadas pelo fim que pretendem alcançar, enquanto a fraude, por outro lado, é o instrumento utilizado para modificar o propósito da norma, apesar da aparência de legalidade. A corrupção consiste, antes de tudo, em uma conduta antijurídica, embora na maioria dos casos haja uma tentativa de camuflar o ilícito e atribuir aparência de legalidade ao ato, mediante fraude, colusão, simulação e pactos silenciosos, buscando diminuir a visibilidade e a chance de identificação por quem não integra a relação infracional. Quanto mais disfarçado e invisível, maior o tamanho do esquema. Dessa forma, a noção comum de fraude envolve condutas maliciosas tendentes a ocultar a realidade e a iludir terceiros para obter uma vantagem indevida, normalmente atrelada ao descumprimento de um dever.

No sistema brasileiro, a fraude trabalhista possui tratamento específico, distinto das regras comuns do Direito Civil,⁸⁹ em que pese a sua aplicação subsidiária em alguns aspectos, como, por exemplo, no tocante às normas sobre boa-fé objetiva. A fraude laboral está prevista no art. 9º

88 *“Artículo 318. Cuando los hechos previstos en los artículos de este título se atribuyeran a personas jurídicas, se impondrá la pena señalada a los administradores o encargados del servicio que hayan sido responsables de los mismos y a quienes, conociéndolos y pudiendo remediarlo, no hubieran adoptado medidas para ello. En estos supuestos la autoridad judicial podrá decretar, además, alguna o algunas de las medidas previstas en el artículo 129 de este Código.”*

89 Art. 166 e seguintes do Código Civil.

da CLT, que dispõe: “Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. Portanto, serão nulos os atos dirigidos a burlar os preceitos trabalhistas, resguardando, assim, o sistema de proteção do trabalho. Apesar da literalidade, a norma é aplicável a todos os direitos trabalhistas, independentemente de previsão na CLT, de modo a preservar a finalidade da lei. A redação do dispositivo é justificada pelo contexto da sua edição, época em que os direitos trabalhistas estavam centralizados na CLT, situação que foi se modificando ao longo dos anos em virtude da edição de diversas leis esparsas com conteúdo trabalhista.

O principal destaque é o caráter objetivo da fraude trabalhista, configurada a partir da negativa ou do desvirtuamento dos direitos trabalhistas. Diferentemente do que ocorre no Direito Civil, na fraude trabalhista é irrelevante a intenção de fraudar ou o consentimento do trabalhador (aspectos subjetivos), já que se resguardam direitos trabalhistas cogentes e, assim, o próprio equilíbrio social da relação de emprego, um dos fundamentos do Direito do Trabalho. Como consequência, o exame da fraude laboral deve ser realizado com base em elementos fático-jurídicos (objetivos).⁹⁰

São diversos os exemplos de fraudes trabalhistas na experiência brasileira, como pagamentos não contabilizados, contratos de trabalho autônomo ou por pessoa jurídica mascarando relações de emprego, rescisões contratuais simuladas e assim por diante, assuntos que serão aprofundados nos próximos itens.

Vencido o exame do primeiro elemento da corrupção laboral, passa-se ao segundo ponto: a violação da legislação trabalhista.

No primeiro capítulo foi visto que todo tipo de corrupção nasce de uma conduta ilegal. Sob esse prisma, a corrupção laboral está assentada no ilícito trabalhista que tenha dimensão perante o sistema de regulação do trabalho. Isso porque toda corrupção pressupõe a ruptura de um vínculo alheio à relação entre as partes envolvidas, i.e., o vínculo com a sociedade, seus valores e regras de convivência. Sem essa transcendência, torna-se improvável o enquadramento como corrupção.

Portanto, a corrupção laboral não deve ser confundida com toda e qualquer infração trabalhista. A corrupção atinge e deteriora o sistema de proteção do trabalho, em sua totalidade orgânica, característica que, embora

90 São “simples reconhecimento pelo Direito de realidades fáticas relevantes” (DELGADO, 2019, p. 338).

frequente, nem sempre estará presente em cada infração trabalhista, que também pode ser pontual, isolada ou se esgotar na repercussão individual da ilicitude, conforme as circunstâncias de cada caso. Ou seja, a corrupção laboral pressupõe o ilícito trabalhista, porém nem toda infração trabalhista caracteriza corrupção, a qual deve ser compreendida sob uma perspectiva sistemática e estrutural, internalizada como método de funcionamento e organização empresarial e de vantagem competitiva. Dito de forma simplificada, seria uma espécie de devedor contumaz de direitos trabalhistas.

Não se pode ignorar que a legislação trabalhista brasileira possui certo grau de complexidade, capaz de gerar algumas situações de descumprimento legal por desconhecimento ou erro de interpretação, principalmente por empregadores de menor porte. Muitas vezes, essa situação é potencializada quando tais empregadores são assessorados por profissionais despreparados, que tendem a ofertar os seus serviços a um valor incompatível com o tempo e a qualificação exigidos para a tarefa. Esses casos não isentam a empresa da responsabilidade trabalhista, que é objetiva, porém estão situados mais no âmbito da infração do que da corrupção laboral, a qual costuma envolver fraudes e ilicitudes estruturadas na organização ou no funcionamento da empresa. Assim, é importante ser cauteloso na distinção – muitas vezes tênue – entre os casos de corrupção laboral e as infrações trabalhistas mais simples, irrefletidas, de menor potencial lesivo, geralmente oriundas de causas alheias ao desenvolvimento do negócio. De todo modo, aquele que exerce uma atividade econômica está ciente do ônus que isso implica, especialmente quanto ao cumprimento da legislação laboral, devendo buscar orientações e informações adequadas nos casos de dúvidas para evitar equívocos e a conseqüente responsabilização, lembrando que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º da Lei n. 4.657/1942).⁹¹

Essa diferenciação entre a corrupção e a mera infração é fundamental, principalmente por parte dos órgãos responsáveis pela tutela dos direitos trabalhistas, que assim podem adequar a abordagem e a resolução dos casos de corrupção de acordo com a gravidade e a complexidade dos fatos. Muitas vezes, a mera repetição de procedimentos e soluções ordinárias, aplicáveis às infrações trabalhistas comuns, é insuficiente e ineficaz perante situações de corrupção laboral. Por exemplo, se em uma empresa com dezenas de trabalhadores for constatado o pagamento não contabilizado para um empregado aleatório, individual, tal conduta constitui infração trabalhista (e até mesmo fiscal), mas não necessariamente um

91 Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

ato que corrompe o sistema de proteção ao trabalho, a depender do contexto. Contudo, se efetuar pagamentos não contabilizados for uma prática assente da empresa, que opta em assim agir perante seus empregados, na totalidade ou para determinados grupos (independentemente do critério estabelecido, se por setor de trabalho, função etc.), a conduta vulnera o sistema trabalhista e, assim, enquadra-se na noção de corrupção laboral, além de trazer repercussões individuais para cada trabalhador.

Essa ideia de corrupção laboral caracterizada por corromper o sistema trabalhista pressupõe a frustração de direitos trabalhistas irrenunciáveis, i.e., aqueles que integram a legislação básica de proteção do trabalho. São raras as situações de corrupção laboral mediante o descumprimento de direitos trabalhistas disponíveis, relacionados a infrações puramente contratuais, já que a afetação do sistema laboral está diretamente relacionada ao cumprimento das obrigações legais.

Ontologicamente, o descumprimento metódico da legislação trabalhista ocorre por dois principais fatores: (I) a motivação – aquilo que estimula o agente a praticar tal conduta, como problemas financeiros, ambição por lucros maiores, incapacidade de competir no mercado regular etc.; e (II) a oportunidade – as imperfeições do sistema que tornam possíveis as fraudes, como abuso do poder econômico, inexistência de controle interno ou externo, ausência de um programa de *compliance*, falta de fiscalização, necessidade do trabalho e mitigada capacidade de resistência dos envolvidos, entre outros fatores.

Por fim, o terceiro elemento central da corrupção laboral é a vantagem indevida, obtida por uma pessoa física ou jurídica em razão de práticas que violam a legislação do trabalho. Assim como os delitos de corrupção previstos no Código Penal estão amparados na fraude, na ação de corromper ou na vantagem indevida, os mesmos elementos são necessários para caracterizar a corrupção na esfera laboral, com destaque para a fraude e a vantagem indevida.

A vantagem indevida pode ser de qualquer natureza, material ou imaterial, embora o mais comum sejam as vantagens financeiras e patrimoniais. Uma vantagem é indevida quando contrária ao ordenamento jurídico, i.e., pressupõe um ato ilícito ou antijurídico que será determinado por qualquer norma trabalhista. Trata-se de lógica similar ao que ocorre no crime de corrupção passiva,⁹² igualmente centrado na vantagem indevida e que pressupõe uma ilegalidade anterior determinada por norma

92 Art. 317 do CP.

extrapenal (BITENCOURT, 2015, p. 1388). Também a Lei Anticorrupção está alicerçada no elemento da vantagem indevida, como todo benefício, econômico ou não, colocado à disposição de um sujeito determinado e sem qualquer base legal (HEINEN, 2015, p. 123). Idêntico parâmetro é adotado pela União Europeia na Convenção Relativa à Luta contra a Corrupção em que Estejam Envolvidos Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros, que define como objeto da corrupção (ativa e passiva) a oferta, a solicitação ou a percepção de “vantagens de qualquer natureza”.⁹³

Se de um lado há uma vantagem indevida, do outro haverá um prejuízo. Na corrupção laboral, essas perdas podem ocorrer em diversas escalas, como prejuízos aos trabalhadores, ao Estado ou à própria sociedade, simultaneamente ou não, a depender do caso. A gravidade da conduta corrupta não está atrelada ao valor da vantagem indevida, embora este será um critério importante para dimensionar a respectiva punição.

Além dos elementos centrais analisados, a corrupção laboral possui duas características específicas e distintivas: a unilateralidade e a habitualidade.

A unilateralidade significa que a relação não está composta por dois agentes (corruptor e corrupto), como costuma ocorrer na noção clássica de corrupção, pois não se pode considerar como agente da corrupção aquele que não tem poder de decisão sobre o ato. A corrupção laboral é praticada unilateralmente, já que a tomada de decisão pelo descumprimento da legislação laboral não depende da concordância do trabalhador. Pode-se fazer uma analogia com os crimes de corrupção ativa e passiva,⁹⁴ cuja consumação prescinde da aceitação ou da anuência da outra parte, bastando a solicitação ou a oferta de suborno. Ou seja, nem nos crimes de corrupção ativa e passiva se exige a bilateralidade (embora seja comum o concurso entre agentes), pois é suficiente a prática de atos unilaterais destinados a corromper.

No âmbito trabalhista, a relação de emprego é assimétrica e o contrato de trabalho é de adesão, o que retira a possibilidade de o trabalhador – hipossuficiente na relação – refutar as condições estabelecidas pelo empregador, inclusive aquelas práticas que caracterizam a corrupção. O trabalhador depende do empregador, ainda que este promova atos corruptivos, e a eventual negativa resultaria apenas na substituição dele por outro trabalhador que aceitasse tal condição. Afinal, não há falar em liberdade para quem tem necessidade.

93 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 29 jul. 2019.

94 Arts. 317 e 333 do CP.

Com isso, não se quer desconsiderar a autonomia que toda e qualquer pessoa tem – inclusive trabalhadores – para recusar um ato de corrupção, pelo menos sob o ponto de vista ético, independentemente de qualquer outra condição, chamada de liberdade em última instância. Mas em um ambiente desigual e de necessidade, essa liberdade é mitigada (ou meramente formal), pois a verdadeira solução seria fazer com que trabalhadores não precisassem se sujeitar a empregadores corruptos, cenário ainda distante na realidade brasileira. Em algumas situações, percebe-se até mesmo uma incapacidade do trabalhador em identificar e compreender o ilícito, pois ele confia na experiência, no conhecimento e na capacidade do seu empregador, presumindo que ele agirá em conformidade com a lei. O trabalhador tem a legítima expectativa de que o trabalho ofertado será de acordo com a legislação trabalhista, até o momento em que essa relação é perturbada pela intervenção daquele que oferece um trabalho em condição contrária ou sonhando direitos trabalhistas.

Sem embargo, juridicamente não há como imputar ou responsabilizar por atos de corrupção laboral quem não possui efetivo poder de gestão e decisão sobre tal prática ou quem é por ela prejudicado. O trabalhador depende do emprego para a sua subsistência e a de sua família, bem como é plenamente substituível por outro sujeito no caso de recusa às condições ofertadas. Dessa forma, mostra-se irrelevante a anuência do trabalhador ou a adesão de vontades na corrupção laboral, pois o foco está naquele que, tendo o dever legal de cumprir a legislação do trabalho, promove ou compactua com práticas ilícitas, geralmente pelo exercício abusivo, desviado e desleal do poder diretivo. É preciso recordar que cabe à empresa dirigir e fiscalizar a conduta de seus trabalhadores e prepostos, respondendo por ilícitos que eles tenham praticado em benefício da empresa.

Além disso, a leniência ao trabalhador desempenha um papel importante na desestruturação de sistemas de corrupção, uma vez que estimula a denúncia e a apuração das infrações. O contrário, isto é, incluir o trabalhador como sujeito ativo da corrupção, geraria o contrassenso de considerar como agente alguém que é prejudicado pela medida, ferindo a lógica de uma relação corruptiva, que pressupõe vantagens mútuas entre os agentes, com prejuízo para terceiros.

Em alguns casos, é comum o argumento de que o trabalhador se beneficiaria da corrupção por obter vantagens imediatas como o aumento da renda líquida ou a desoneração de tributos e contribuições sociais. Essa afirmação é contestável no cenário macro e não influencia o enquadramento da corrupção laboral. Contestável porque todo suposto benefício imediato traz

consequências futuras. Por exemplo, a ausência do vínculo de emprego e da assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pode ensejar o pagamento de uma remuneração maior durante a relação, mas resulta na perda de direitos e de benefícios sociais, com desamparo caso sobrevenha alguma contingência (pessoal ou comunitária, como se viu globalmente com o surto do coronavírus), ou mesmo ao final da relação, no desemprego ou na aposentadoria, que ficará prejudicada. Do mesmo modo, pagamentos não contabilizados tendem a aumentar o valor líquido efetivamente recebido, porém trazem prejuízos econômicos (supressão de diversas verbas legais)⁹⁵ e sociais, como a incapacidade de comprovar renda para fins de aquisição de imóvel para moradia. Assim, os exemplos ilustram um enganoso benefício de curto prazo, mas com prejuízos no médio e longo prazos, em patamares superiores ao proveito inicialmente obtido.

Não obstante, como visto, a corrupção laboral transcende a relação individual de trabalho, pois atinge o sistema trabalhista que, por sua vez, integra os interesses fundamentais da sociedade, sem os quais fica deteriorada ou prejudicada a vida comunitária. Ou seja, ainda que a violação de direitos trabalhistas possa (em tese) ser vantajosa individual e imediatamente, jamais o será coletivamente, rompendo com os parâmetros do corpo social. Essa, inclusive, é uma das razões da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e do dever do empregador de cumprir a legislação laboral, independentemente da concordância do trabalhador. Novamente se invoca o crime de frustração de direito trabalhista,⁹⁶ cujo sujeito passivo é o Estado, por envolver a lesão a direitos essenciais na estruturação da sociedade, classificados, assim, como de ordem pública e irrenunciáveis. Também é possível a analogia com a corrupção clássica, já que a corrupção laboral igualmente rompe com a relação impositiva que vincula o agente (no caso, o empregador) e o Estado (que estabelece os parâmetros mínimos de exploração do trabalho), quando aquele promove condições de trabalho ilegais para seus empregados, mediante os mais diversos subterfúgios.

Nesse contexto, é irrelevante debater eventuais benefícios ou prejuízos imediatos ao trabalhador singularmente considerado, pois o objeto e o resultado dessa prática transcendem a relação individual. É o típico caso de decisões empresariais com repercussões que extrapolam os interesses individuais dos sujeitos diretamente envolvidos, causando impactos sociais negativos. Nesse cenário, o trabalhador é apenas um instrumento, um meio

95 Por exemplo, 13º salário, férias, FGTS, adicionais legais e outros, além dos reflexos previdenciários.

96 Art. 203 do CP.

para operar a corrupção laboral e, assim, deturpar o sistema constitucional de proteção ao trabalho, cuja preservação é do interesse de todos.

Finalmente, outra característica específica da corrupção laboral é a habitualidade, uma vez que a própria relação de trabalho é de trato sucessivo, assim como os seus efeitos, que se protraem no tempo. Portanto, a corrupção laboral não se esgota em uma operação única e singular, mas decorre de procedimentos que se repetem, formando uma rotina, inclusive a ponto de tornar aquela prática presumida, gerando nos envolvidos uma inadequada sensação de normalidade.

Os efeitos dessa continuidade são bastante graves porque levam os envolvidos e as pessoas próximas a se acostumarem com essa forma de proceder, deixando, assim, de sentir o incômodo, a estranheza e a insegurança que são naturais a todo agir ilícito. Portanto, a habitualidade potencializa a sensação de conforto e a segurança no agir, tornando a corrupção algo natural e aceitável. Dessa forma, nasce a crença na impunidade, de que aqueles atos não geraram (e, portanto, não vão gerar) consequências. Como afirma Jain (2011, p. 3-9), “[w]hile corruption may make one transaction easier, it gives rise to a demand for more corruption [...]”. É o efeito multiplicador da impunidade.

É patente a similaridade entre a corrupção pública e a laboral, pois enquanto a corrupção pública é vista como o uso indevido de recursos públicos por determinado grupo, quando tais verbas deveriam ser destinadas a políticas sociais em prol da população menos favorecida (investimentos em saúde, educação, moradia, enfim, serviços e políticas públicas essenciais), a corrupção laboral igualmente restringe o acesso da classe trabalhadora (menos favorecida na escala social) a recursos que lhe são devidos por direito em um Estado Constitucional Democrático e Social. Portanto, a corrupção laboral corresponde a manobras econômicas e desumanas que precisam ser enfrentadas para evitar a mercantilização do trabalho e do trabalhador, não se admitindo um Estado leniente frente a tão grave questão.

Estabelecidos os elementos que caracterizam a corrupção laboral, passa-se ao exame de situações concretas representativas desse fenômeno, com base na realidade brasileira.

2 RETRATO DA CORRUPÇÃO LABORAL

Neste item, são abordados alguns exemplos de corrupção em matéria trabalhista. A análise dos casos de corrupção laboral pressupõe a configuração de um ilícito trabalhista, o qual pode ocorrer por diversas formas, na proporção da pluralidade de normas passíveis de serem infringidas,

exigindo-se, portanto, um exame complementar e detido das leis trabalhistas. No entanto, o objetivo aqui não é o de aprofundar cada tipo de ilícito trabalhista que pode ser utilizado como instrumento de ação corruptiva, mas sim analisar a corrupção laboral e suas consequências, dando preferência aos casos mais comuns identificados na realidade brasileira, sem qualquer intenção de taxatividade.

Como visto, a fraude trabalhista constitui um dos principais instrumentos de corrupção laboral. Apesar de ser extenso o rol de fraudes a direitos trabalhistas, cada vez mais sofisticadas e diversificadas, foram selecionadas três categorias frequentes na experiência brasileira e simbólicas da corrupção laboral: as fraudes ao regime de emprego, as fraudes em matéria de remuneração e as fraudes na rescisão contratual.

A fraude para descaracterizar a relação de emprego é uma das modalidades mais nocivas, visto que a negativa ao vínculo de emprego (verdadeiro centro de imputação da legislação trabalhista) obsta toda a proteção jurídica e social do trabalhador e a incidência dos direitos trabalhistas – inclusive de normas relativas à saúde e à segurança –, representando verdadeira fraude ao regime jurídico-trabalhista, o que promove trabalhos precarizados e desprotegidos e resulta, de um modo geral, na mercantilização do trabalho. Nesses casos, são utilizados diversos artifícios ou tipos contratuais meramente formais com a intenção de mascarar a realidade de um trabalho subordinado, como, por exemplo, a contratação do trabalhador na condição de autônomo ou de sócio, por contratos de empreitada, por meio de pessoa jurídica (*pejotização*)⁹⁷ ou mediante cooperativas fraudulentas. Para exemplificar essa realidade, destaca-se acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que descreve o fenômeno da *pejotização* e a consequente precarização das relações de trabalho:

O fenômeno denominado “pejotização” constitui modalidade de precarização das relações de trabalho por intermédio da qual o empregado é compelido ou mesmo estimulado a formar pessoa jurídica, não raras vezes mediante a constituição de sociedade com familiares, e presta os serviços contratados, mas com inteira dependência, inclusive econômica, e controle atribuídos ao tomador. Tal prática vem sendo declarada ilegal pela Justiça do Trabalho, quando comprovado o intuito de fraudar a aplicação da lei trabalhista, em clara afronta ao disposto no artigo 9º da CLT, diante da inteira e completa subordinação com

97 Em linhas gerais, é a contratação do trabalhador como sócio ou titular de uma empresa para burlar os direitos trabalhistas, simulando um contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, no plano formal, para mascarar um trabalho subordinado no plano fático.

o suposto contratante, situação incompatível com o próprio conceito de empresa e em clara afronta aos princípios protetivos clássicos do Direito do Trabalho.⁹⁸

Para se ter uma dimensão, o reconhecimento do vínculo de emprego (e a assinatura da CTPS) está situado entre os assuntos mais recorrentes nos processos trabalhistas, com 345.718 casos em 2017, 230.211 casos em 2018 e 116.556 casos em 2019 (de janeiro a junho), conforme levantamento feito pelo TST.⁹⁹ Um detalhe importante é que, a partir de 2018, as estatísticas passaram a apresentar um número inferior de casos em razão da diminuição global de ações ajuizadas em relação aos anos anteriores, principalmente por força das mudanças na Lei Processual Trabalhista¹⁰⁰ (com o enrijecimento das regras processuais e a elevação das despesas para mover uma ação trabalhista), não significando necessariamente uma diminuição dos ilícitos.

O registro da CTPS também é um dos objetos mais frequentes – variando entre o segundo ou terceiro lugar – no *ranking* das autuações promovidas pela Fiscalização do Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego – MTE), correspondendo a cerca de 12% do total de autuações em 2019 (13.288 casos de janeiro a agosto), 13% em 2018 (23.999 casos), 11% em 2017 (19.514 casos), 8% em 2016 (13.285 casos), 11,5% em 2015 (23.663 casos),¹⁰¹ e assim por diante. Outro indicador é a parcela de trabalhadores no mercado informal brasileiro, superior a 60% em 2019.

Ao se cotejar a fraude ao regime de emprego com os elementos da corrupção laboral, observa-se uma *conduta* omissiva pelo empregador (sujeito ativo) de não promover a assinatura da CTPS do empregado e inadimplir os respectivos direitos trabalhistas; a *violação sistemática da legislação* em todo o período de trabalho subordinado não registrado (tanto em relação às normas relativas ao vínculo de emprego e identificação profissional¹⁰² quanto no tocante ao rol de direitos decorrentes dessa relação, que

98 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR-55300-23.2008.5.22.0003*, 7ª Turma. Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, *DEJT* 17 nov. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2019.

99 Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 2 ago. 2019.

100 Lei n. 13.467/2017.

101 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar>. Acesso em: 2 ago. 2019.

102 Art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c arts. 2º, 3º, 9º e 13 a 56 da CLT.

constitui o centro de imputação de toda legislação do trabalho); e uma *vantagem indevida* decorrente da redução ilegal das despesas com mão de obra (encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários), gerando uma vantagem desleal em relação aos demais concorrentes que cumprem a legislação. Ressalva-se que essa análise apenas faz um paralelo desse tipo de ilícito com os elementos da corrupção laboral, e não uma avaliação completa dos seus efeitos, o que será tratado no item seguinte, a respeito das consequências fáticas e jurídicas da corrupção laboral.

São diversos os precedentes judiciais envolvendo fraudes ao regime de emprego, como, por exemplo, a seguinte decisão do TST, que coíbe a precarização do regime de emprego mediante contratos simulados, apurada em ação coletiva promovida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e que envolve caso típico de corrupção laboral:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORRETORES DE SEGUROS. CONTRATO DE EMPREGO SIMULADO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. Decerto, como já prelecionava, há muitos anos, o saudoso Professor Pinho Pedreira, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há porque não possa ser alvo a coletividade. Acrescenta, ainda, o autor que “a ação tendente à reparação do dano moral coletivo objetiva ao ressarcimento de um prejuízo abstrato infligido (em nosso caso) a trabalhadores não identificados a que não é devida a indenização, a qual há de ser recolhida a um fundo com destinação social”. (PINHO PEDREIRA DA SILVA, Luiz de. O Dano moral nas relações de trabalho. Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior, vol. 29 - 2005, p. 129-153). Com efeito, desrespeitados valores de interesse de toda a coletividade, a responsabilidade civil perde a sua feição individualista e assume função social hábil a promover o controle ético das condutas praticadas. Ademais, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 7.347/85, “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. A conjunção “ou” - contida no referido dispositivo, tem, para o Superior Tribunal de Justiça, sentido de adição, ou seja, é possível a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária. No presente caso, a lesão decorre da própria conduta socialmente reprovável da empresa envolvida. Isso porque a precarização do contrato de emprego é prática vedada pelos princípios que protegem o trabalho humano. Não deve ser chancelada pela Justiça do Trabalho por diversas razões, entre as quais a perda econômica para o trabalhador - por receber salários inferiores àqueles que possuem vínculo efetivamente reconhecido-; a exacerbação dos malefícios à saúde - pela falta de instrumentalização adequada das medidas de proteção à saúde e mesmo pela fiscalização inadequada ao cumprimento das normas de segurança e medicina do

trabalho; pela maior instabilidade no emprego; e pela falta de organização da categoria profissional. Sendo assim, na defesa do primado dos valores morais que embasam o Direito do Trabalho e com o intuito de resgatar a verdadeira função da norma principiológica do sistema jurídico laboral - Princípio Protetor -, correta a decisão regional ao condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais coletivos. Agravo conhecido e não provido.¹⁰³

Na mesma linha a seguinte decisão, que envolve, contudo, a contratação fraudulenta de trabalhadores por cooperativas, na qual o TST manteve a condenação imposta nas instâncias ordinárias:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS, TRANSCOOPER, FÊNIX, COOPERGET E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. MATÉRIAS COMUNS - ANÁLISE CONJUNTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COOPERATIVAS DE TRANSPORTE. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO DE OBRA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, possui legitimidade para “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”, como o respeito à dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho. Na hipótese destes autos, o caso envolve o recrutamento ilegal de trabalhadores por cooperativas de trabalho, os quais, segundo o Parquet, prestam serviços a grupos de cooperativas de transporte no Município de São Paulo, sob a intermediação de uma delas, como se fossem cooperados, quando, na realidade, não o são, havendo exploração de mão de obra travestida de cooperativismo, sem a proteção constitucional e legal que rege as relações de trabalho. As cooperativas de transporte reclamadas foram condenadas na obrigação de fazer de não contratarem mão de obra cooperada no exercício de qualquer função ou atividade profissional, em qualquer área de sua atuação ou de seus cooperados para qualquer fim ou meio. Por outro lado, a cooperativa de trabalhadores foi condenada na obrigação de não fornecer mão de obra, em condições idênticas, a qualquer cooperativa de transporte público do Município reclamado. Trata-se de típico caso de vulneração a direitos ou interesses difusos e coletivos, sonegados dos

103 Ag-AIRR-2-70.2012.5.19.0009, 7ª Turma, Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, *DEJT* 1º mar. 2019.

trabalhadores em decorrência da intermediação ilícita de mão de obra envolvendo o Município e as cooperativas reclamadas para o fornecimento de trabalhadores (apenas formalmente cooperados) para a prestação de serviços de transporte público coletivo. A conduta antijurídica também acarreta lesão à sociedade, no tocante à sonegação de encargos fiscais e previdenciários, bem como no que diz respeito aos riscos a que ficam expostos os usuários do transporte, em razão das condições em que laboram motoristas e cobradores ao se verem privados da proteção legal. Diante do exposto, constata-se que os pedidos formulados pelo Parquet, em abstrato, são juridicamente possíveis e que a discussão relativa à condenação dos réus à obrigação de não fazer e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo diz respeito à procedência ou não da ação (ao mérito). Verifica-se, pois, que o Ministério Público do Trabalho, na ação civil pública, não busca a reparação individual do bem lesado, mas a tutela de interesses coletivos, precisamente direitos individuais homogêneos, com repercussão social. Desse modo, o Tribunal *a quo*, ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a defesa em ação civil pública de interesses individuais homogêneos, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SbDI-1, o que afasta a indicação de divergência jurisprudencial e de ofensa aos artigos 5º, incisos XVII, XVIII, XIX e LIV, 127, 129, inciso III, e 170 da Constituição Federal, 81, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei nº 8.078/90, 3º e 90 da Lei nº 5.764/71, 442, parágrafo único, da CLT e 267, inciso VI, e 301 do CPC/73, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravos de instrumento desprovidos. [...] AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS, TRANSCOOPER, COOPERGET E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. MATÉRIAS COMUNS REMANESCENTES. DANO MORAL COLETIVO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. FRAUDE PERPETRADA PELAS PERMISSONÁRIAS NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR MEIO DE COOPERATIVAS. DANOS À COMUNIDADE TRABALHADORA. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEFERIDA. R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS). Na hipótese, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em que as agravantes foram condenadas ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em razão da ilicitude no recrutamento de trabalhadores para o sistema de transporte coletivo do Município. No caso, segundo consta do acórdão regional, foi constatada a existência de fraude na intermediação de mão de obra, perpetrada pelas cooperativas de trabalho e de transporte, que agregavam trabalhadores como se fossem sócios cooperados, negando-lhes direitos trabalhistas. Não obstante os argumentos recursais das agravantes, constata-se que a tese de que os danos neste caso podem ser quantificados e reparados diretamente por

seus titulares cooperados não foi examinada pelo Regional, tampouco foi suscitada nos embargos de declaração interpostos, o que revela a falta de prequestionamento, no aspecto, nos termos da Súmula nº 297, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a questão do dano e do valor fixado à indenização não se resolve à luz do ônus da prova, não havendo falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC/73. Outrossim, a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento do recurso de revista com base na previsão da alínea “c” do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos indicados são inservíveis ao cotejo de teses, ou porque não indicam a fonte oficial de publicação, tal como exige a Súmula nº 337, item I, letra “a”, desta Corte, ou porque são oriundos de Turma desta Corte, órgão não elencado no artigo 896, alínea “a”, da CLT. Finalmente, constata-se a falta de prequestionamento dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil, tidos como violados, haja vista que o Regional não emitiu tese sobre esses dispositivos, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que impõe a incidência da Súmula nº 297, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravos de instrumento desprovidos.¹⁰⁴

Assim como ocorre nos crimes de corrupção (em que o corruptor adquire o poder de tomar uma decisão que competiria ao agente corrupto em troca de uma contrapartida, alterando injustificadamente o processo de tomada de decisões), nas fraudes à relação de emprego também é comum a inversão de identidades, em que o trabalhador é muitas vezes colocado no papel de empreendedor enquanto o empregador se coloca no papel de consumidor de serviços. Em ambas, os agentes estão cientes dessa inversão, e a ruptura ocorre em relação à sociedade, cumpridora de suas obrigações, gerando distorções econômicas e sociais por impedir o regime de emprego e a proteção constitucional do trabalho, essencial para uma adequada distribuição de renda e bem-estar dos cidadãos.

Tudo isso no plano das fraudes explícitas que envolvem a relação de emprego, sem adentrar no espinhoso tema da subordinação no trabalho por plataformas digitais, com modelos de negócios que muitas vezes tendem a se esquivar da relação de emprego, dissimulando-a, como condição do empreendimento, de modo a garantir uma vantagem competitiva no

104 AIRR-102200-22.2006.5.02.0058, 2ª Turma, Relator Min. José Roberto Freire Pimenta, *DEJT* 14 dez. 2018.

setor. É preciso aprofundar o exame dessas novas formas de organização do trabalho, que buscam a retirada do direito do trabalho, substituindo-o pela livre exploração da mão de obra em regime de concorrência sistêmica entre todos os trabalhadores, uns contra os outros (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p. 41-44). Contudo, é dificultoso avançar em tão importante questão num cenário de descumprimento primitivo das regras trabalhistas mais basilares, como demonstrado neste capítulo.

Também existem fraudes realizadas durante a relação de emprego, cuja finalidade é frustrar a incidência de direitos trabalhistas específicos. Entre elas, destacam-se as fraudes em questões remuneratórias, como o exemplo clássico dos pagamentos não contabilizados, a assinatura de recibos em branco e os atrasos contumazes de salário ou de outras verbas remuneratórias. Novamente, o *ranking* das autuações promovidas pela Fiscalização do Trabalho (MTE) é indicativo desse problema, pois são frequentes as infrações em matéria de remuneração, que correspondem a 6,37% do total de autuações lavradas em 2019 (77.008 casos de janeiro a agosto), 5,5% em 2018 (10.028 casos), 6,6% em 2017 (11.820 casos), 7% em 2016 (11.264 casos) e 5,5% em 2015 (11.252 casos).¹⁰⁵

Os pagamentos não contabilizados de remuneração, popularmente conhecidos como pagamentos “por fora”, são aqueles não lançados na folha de pagamento ou no respectivo recibo salarial com vistas a afastar a incidência de reflexos legais e tributação,¹⁰⁶ além de impedir a percepção integral das verbas derivadas do contrato de trabalho. Muitas vezes, o empregador usa do artifício de enquadrar incorretamente tais pagamentos como verbas indenizatórias, quando em realidade possuem natureza salarial. Além de caracterizar infração trabalhista, tal conduta é tipificada penalmente.¹⁰⁷

105 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar>. Acesso em: 2 ago. 2019.

106 Como FGTS, 13º salário, férias, imposto de renda e contribuições sociais.

107 Código Penal brasileiro. “Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [...]”

A dimensão desse ilícito é percebida nas estatísticas das ações trabalhistas, sendo recorrentes os pleitos de integração de valores não contabilizados, com 72.293 casos em 2017, 45.822 em 2018 e 23.382 em 2019 (de janeiro a junho), conforme levantamento feito pelo TST.¹⁰⁸

Ao cotejar essa fraude com os elementos da corrupção laboral, observa-se a *conduta* do empregador de omitir ou dissimular parcelas remuneratórias na folha de pagamento ou nos recibos salariais; a *violação sistemática da legislação do trabalho* (art. 7º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e arts. 9º, 457 e 464 da CLT); e uma *vantagem indevida* de caráter econômico, por não computar tal quantia no cálculo de outros direitos trabalhistas e dos encargos fiscais e previdenciários, com a redução ilegal das despesas com mão de obra e obtenção de vantagem desleal em relação aos demais concorrentes, além do próprio desequilíbrio do sistema fiscal e previdenciário e dos prejuízos sociais e econômicos.

São diversos os precedentes do TST coibindo condutas de pagamentos não contabilizados e de deliberado e reiterado descumprimento das normas sobre remuneração:

[...] II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DANO MORAL COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS TRABALHISTAS. No caso concreto, as irregularidades trabalhistas cometidas pela reclamada (violação de normas previstas em ajustes coletivos e da própria legislação heterônoma de proteção do trabalho, referentes ao intervalo intrajornada, marcação ou registro da jornada, descanso semanal, pagamento por fora e assédio moral) implicaram dano efetivo à coletividade, hábil a causar instabilidade ou rompimento do equilíbrio social. Recurso de revista conhecido e provido. [sublinhado]¹⁰⁹

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. No caso dos autos, restou demonstrado que a ré adotava a prática de pagamento de metade do salário “por fora”, bem como obrigava seus empregados a assinarem notas promissórias pelos cursos que fizeram custeados pela empresa. Nesse contexto, restou evidenciado o dano moral coletivo, passível de indenização pecuniária, diante da constatação de atitude antijurídica da ré, consistente em lesão ao patrimônio imaterial da coletividade. Com efeito, o pagamento de parte do salário “por fora”

108 Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 18 ago. 2019.

109 ARR-683-91.2010.5.24.0002, 8ª Turma, Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 10 set. 2018.

tem repercussão negativa no recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária, contribuições de incontroverso caráter social. Assim, as irregularidades praticadas pela ré lesam não só os trabalhadores envolvidos, mas toda a sociedade beneficiária dos projetos sociais, como, por exemplo, aqueles de natureza habitacional, custeados com recursos oriundos do FGTS. Recurso provido para restabelecer a sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 40.000,00. Recurso de revista conhecido e provido.¹¹⁰

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. DELIBERADO E REITERADO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. NÃO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS DE FGTS. CARACTERIZAÇÃO. O deliberado e reiterado descumprimento de regras da CLT, atinentes à proteção do trabalhador, especialmente no que tange ao atraso no pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, além do não recolhimento de depósitos de FGTS, enseja lesão à coletividade, cujo prejuízo está relacionado ao próprio ilícito. Na presente hipótese, o registro fático delineado pelo acórdão regional também afasta a possibilidade de se concluir pela ofensa à esfera meramente individual, porquanto relatada a procedência de inúmeras reclamações trabalhistas, acerca das mesmas questões, envolvendo as reclamadas, no âmbito daquela Corte. Ademais, a inobservância de obrigações trabalhistas por parte da empresa (no caso, grupo de empresas) adotada como prática cotidiana, ainda que relativas a regras de menor potencial lesivo, caracteriza, em última análise, repercussão social, passível de repressão específica. Em sendo assim, a menor gravidade da lesão, apenas se presta à apuração do montante a ser fixado a título de indenização por danos morais coletivos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.¹¹¹

Ainda sobre a execução do contrato, são frequentes os casos de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho, como a extrapolação dos limites legais ou o desrespeito aos períodos de descanso. Tais casos envolvem não apenas a questão econômica (pagamento de horas extras e descansos suprimidos), mas principalmente a saúde e a segurança do trabalhador (sobretudo a prevenção da fadiga) e questões sociais, como o convívio familiar e interpessoal e o desenvolvimento de atividades recreativas, culturais, desportivas e educacionais. Essa prática também tem reflexos nos índices de emprego e nas ofertas de postos de trabalho, de importância

110 RR-1995-96.2013.5.02.0071, 2ª Turma, Relatora Min. Delaíde Miranda Arantes, *DEJT* 29 set. 2017.

111 RR-1442-55.2013.5.09.0006, 5ª Turma, Redator Min. Emmanoel Pereira, *DEJT* 10 maio 2019.

vital para a economia do País. São inúmeros os julgados do TST em ações coletivas propostas pelo MPT que condenam a prática de não observância sistemática da jornada laboral e de descanso.¹¹²

Por fim, o terceiro tipo comum de fraude ocorre na rescisão contratual, momento de significativos descumprimentos da legislação trabalhista, tanto que, conforme levantamento do TST, os seis primeiros assuntos mais recorrentes nas ações trabalhistas correspondem a verbas rescisórias, na seguinte ordem:

- a. aviso prévio: 889.224 casos em 2017, 638.236 casos em 2018 e 327.251 casos de janeiro a junho de 2019;
- b. multa do art. 477 da CLT: 884.224 casos em 2017, 566.643 casos em 2018 e 280.104 casos de janeiro a junho de 2019;
- c. multa de 40% do FGTS: 780.483 casos em 2017, 552.752 casos em 2018 e 283.361 casos de janeiro a junho de 2019;
- d. multa do art. 467 da CLT: 770.363 casos em 2017, 466.061 casos em 2018 e 222.948 casos de janeiro a junho de 2019;
- e. férias proporcionais: 584.642 casos em 2017, 422.417 casos em 2018 e 210.679 casos de janeiro a junho de 2019; e
- f. décimo terceiro salário proporcional: 560.716 casos em 2017, 405.928 casos em 2018 e 202.490 casos de janeiro a junho de 2019.¹¹³

As estatísticas de autuações pela Fiscalização do Trabalho (MTE) corroboram esses dados, visto que o maior número de infrações apuradas envolvem irregularidades no FGTS, que corresponderam a 30,4% do total de autuações em 2019 (33.584 autuações de janeiro a agosto), 24,3% em 2018 (44.909 autuações) e 24,5% em 2017 (43.791 autuações).¹¹⁴ Apesar de corresponder a infrações concretas, é preciso ter em conta que a diferença estatística em relação a outras irregularidades autuadas decorre, em boa medida, da possibilidade de fiscalização deste atributo na modalidade indireta, haja vista um cenário de restrições financeiras e de pessoal vivenciado pelo órgão de inspeção do trabalho, já há algum tempo.

112 V.g. RR-1772-85.2012.5.09.0071, 2ª Turma, *DEJT* 15 fev. 2019; AIRR-1127-56.2010.5.09.0095, 7ª Turma, *DEJT* 7 dez. 2018; RR-855-09.2013.5.09.0014, 5ª Turma, *DEJT* 21 set. 2018; RR-267-35.2012.5.24.0041, 2ª Turma, *DEJT* 16 nov. 2018; e RR-1030-26.2017.5.13.0022, 8ª Turma, *DEJT* 26 abr. 2019.

113 Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 18 ago. 2019.

114 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar>. Acesso em: 18 ago. 2019.

Além disso, a realidade apresenta tipos específicos de fraudes na rescisão contratual, como as lides simuladas ou a submissão a órgãos arbitrais ou de conciliação irregulares. A lide simulada ocorre quando o empregador não promove corretamente a rescisão do contrato (nem o pagamento das verbas devidas) e induz o trabalhador a comparecer em juízo para realizar o acerto, simulando a existência de uma lide, que resultará em um acordo por valores inferiores aos patamares legais e mediante quitação geral, que não obteria extrajudicialmente. Muitas vezes, o magistrado identifica tais situações na própria audiência, a partir de elementos não usuais do cotidiano forense, solucionando a irregularidade na origem. Não obstante, diante da enorme quantidade de ações e audiências realizadas, muitos casos passam despercebidos e, quando posteriormente identificados, ensejam uma ação para rescindir o acordo feito. Para se ter uma noção, nos últimos anos foram ajuizadas centenas dessas ações rescisórias envolvendo lides simuladas,¹¹⁵ isso sem computar os diversos casos solucionados diretamente nos autos da própria ação simulada.

Fraudes praticadas na rescisão contratual, como a lide simulada, enquadram-se nos elementos da corrupção laboral, pois haverá: uma *conduta* generalizada do empregador de não satisfazer tempestivamente as verbas rescisórias e, ainda, simular ações judiciais para obter a quitação do contrato em valor inferior ao previsto em lei; a *violação sistemática da legislação do trabalho*, seja pela sonegação de direitos trabalhistas inerentes à rescisão contratual, seja pelo exercício abusivo do direito de ação; e *vantagens indevidas* de caráter econômico, como o pagamento de verbas devidas em patamares inferiores ao legal ou mesmo a quitação irrestrita do contrato de trabalho rescindido, assegurando ao empregador não ser demandado por outras verbas, ainda que efetivamente devidas, ou por lesões perpetradas.

Exemplos desse tipo de conduta – e da atuação institucional dos órgãos de proteção do trabalho – são encontrados nos seguintes julgados do TST, oriundos de ações coletivas propostas pelo MPT:

[...] 2. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. SIMULAÇÃO DE LIDES PARA FINS DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COAÇÃO DOS EMPREGADOS. 3. DUPLA PENALIDADE - OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 4. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO O

115 Conforme levantamento do TST, foram 171 casos em 2017, 117 casos em 2018 e 52 casos de janeiro a junho de 2019. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 18 ago. 2019.

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. 5. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 (ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015). O dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo. Sobre o tema, deve-se ponderar, inicialmente, que o dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora seja hábil a atingir, igualmente, a esfera privada do indivíduo. Na hipótese dos autos, a condenação dos Reclamados teve como origem manifesta coação perpetrada pela Empresa a fim de constranger os Empregados a acionarem a Justiça Trabalhista “para receber os valores devidos a título de FGTS, com o real objetivo de obterem a quitação dos extintos contratos de trabalho firmados com a Digpro”. Efetivamente, constatou-se que restou evidenciada a conduta ilícita dos Reclamados, que visava ao objetivo de lograr vantagem econômica em detrimento dos direitos trabalhistas, o que acarretou manifesto dano social, decorrente da ofensa ao patrimônio moral da coletividade de seres humanos que vivem de sua força de trabalho. A propósito, pontuou o Regional: “As empresas demandadas, por meio do terceiro demandado, valeram-se de sua posição de proeminência econômica na relação para coagir ou induzir os empregados a buscarem a tutela jurisdicional, com o escopo velado de obter a quitação dos extintos contratos de trabalho e, assim, lograr vantagem econômica em detrimento dos direitos trabalhistas”. Fixadas estas premissas fáticas, verifica-se que a conduta dos Reclamados contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, *caput*) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, *caput*). Tais fundamentos e objetivos, encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa. A partir desse decidido contexto principiológico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (*caput* do art. 170). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem

social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Agravo de instrumento desprovido.¹¹⁶

[...] DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR NÃO ACOLHIDA. 1. O dano moral coletivo foi reconhecido porque “a reclamada vinha orientando empregados dispensados a ajuizar demandas trabalhistas com o fim de obter acordos judiciais para pagamento de parcelas rescisórias” e “apresentou 173 TRCT dos quais nenhum foi submetido à homologação sindical, embora em 41 deles tal formalidade fosse indispensável”, o Tribunal Regional manteve o valor arbitrado na sentença a esse título, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. À luz dos critérios definidos na doutrina e na jurisprudência para a fixação do valor da indenização por danos morais e das particularidades do caso concreto consignadas no acórdão recorrido, não se verifica a notória desproporcionalidade passível de ensejar a redução do quantum indenizatório. Recurso de revista não conhecido.¹¹⁷

Além das fraudes, geralmente praticadas com vistas a um ganho econômico imediato pelos agentes, existem outras situações de corrupção laboral envolvendo o sistemático descumprimento de normas trabalhistas que, apesar de também ensejarem benefícios econômicos consideráveis, englobam principalmente aspectos imateriais e prejuízos sociais. São os casos, por exemplo: (I) da não contratação de aprendizes (frustração dos programas de aprendizagem profissional) ou de pessoas com deficiência, desrespeitando a cota prevista em lei; e (II) das situações de deliberado descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.

O Brasil tem um grave histórico de descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, como pode ser visto pelos altos índices de acidentes e doenças laborais. Conforme levantamento do Observatório de Saúde e Segurança no Trabalho, entre 2012 e 2018 foram notificados 4.503.631 acidentes do trabalho no Brasil (16.455 foram acidentes fatais), o que permite estabelecer uma estimativa atual de um acidente de trabalho a cada 49 segundos, sem considerar os milhares de acidentes não computados, já que muitos deles não são regularmente registrados (a chamada *subnotificação*).

116 TST, AIRR-438-95.2015.5.12.0016, 3ª Turma, Relator Min. Mauricio Godinho Delgado, *DEJT* 21 jun. 2019.

117 RR-128-58.2012.5.03.0012, 1ª Turma, Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann, *DEJT* 21 set. 2018.

Os gastos com afastamentos acidentários desde 2012 são estimados em mais de 86 bilhões de reais. As lesões mais frequentes são cortes, lacerações, punctura, fratura, contusão e esmagamento.¹¹⁸

Corroborando, os dados do MTE apontam que, apenas nos últimos doze meses, a Fiscalização do Trabalho brasileira identificou 189.131 irregularidades em saúde e segurança do trabalhador,¹¹⁹ tais como não instalar proteções e sistemas de segurança em máquinas, equipamentos e zonas de riscos; não implementar os programas de segurança (PPRA e PCMSO),¹²⁰ deixar de instalar proteções coletivas, principalmente em locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais; não fornecer adequadamente os equipamentos de proteção individual; deixar de submeter o trabalhador a exames médicos (admissionais, periódicos e demissionais), entre outras.

Os descumprimentos de normas sobre saúde e segurança do trabalho se enquadram nas hipóteses de corrupção laboral, visto que envolvem omissões (*conduta*) do empregador em proporcionar um ambiente de trabalho seguro e protegido; a *violação sistemática da legislação do trabalho*, desde o dever geral de redução dos riscos inerentes ao trabalho¹²¹ até as obrigações específicas previstas nas normas de saúde, higiene e segurança do trabalho contidas na CLT¹²² e nas Normas Regulamentadoras (NR), caracterizando grave ofensa ao direito fundamental a um meio ambiente de trabalho sadio, seguro e equilibrado; e resultam em *vantagem indevida* ao empregador por não investir os valores necessários para oportunizar adequadas condições de trabalho, reduzindo ilicitamente o seu custo e promovendo concorrência desleal, além de onerar acentuatadamente o Estado e a sociedade em virtude do adoecimento e da perda da capacidade laboral de milhares de vítimas de infortúnios laborais, com gastos bilionários em assistência previdenciária e social, como estimado anteriormente.

Diante da gravidade do assunto, tem sido incisiva a atuação do MPT nesses casos. Conforme estatísticas do ano de 2016, foram instaurados mais de 14.000 inquéritos civis envolvendo o meio ambiente do trabalho, firmados mais de 3.500 termos de ajuste de condutas (TACs) e ajuizadas mais

118 Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso em: 18 ago. 2019.

119 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar>. Acesso em: 12 ago. 2019.

120 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR-9 do MTE) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR-7 do MTE).

121 Normas específicas (arts. 7º, XXII, 39, § 3º, e 225, § 3º) e gerais (arts. 5º, *caput*, 6º e 196) da CRFB.

122 Arts. 154 a 201.

de 1.400 ações coletivas, constituindo-se no assunto (área temática) com maior número de procedimentos no órgão.¹²³ Da mesma forma tem sido a resposta do Poder Judiciário perante tais casos, como demonstram as seguintes decisões do TST, entre tantas outras:

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE DO TRABALHO. O dano moral coletivo, na esfera laborativa, deve ser entendido como uma lesão injusta que extrapola a esfera laboral individual, atentando contra direitos transindividuais de natureza coletiva. Para a configuração do dano moral coletivo, é suficiente, como no caso em análise, a violação de direitos fundamentais, reprovável pelo nosso ordenamento jurídico, conduta antijurídica capaz de lesar interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. No caso dos autos, o Regional deixou incontroverso que a reclamada descumpriu, de forma reiterada, normas atinentes à medicina, higiene e segurança do trabalho. Restando exhaustivamente comprovada a prática de conduta antijurídica pelo reclamado, com a consequente burla reiterada da legislação trabalhista, flagrante é a lesão causada à coletividade e à sociedade como um todo, impondo-se o reconhecimento da configuração do dano moral coletivo. Recurso de Revista conhecido e provido.¹²⁴

[...] DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE E DE SEGURANÇA NO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. Consignado pela Corte Regional o descumprimento das normas de saúde e de segurança no trabalho, a inexistência de efetiva fiscalização nas condições de trabalho dos empregados terceirizados e a ausência de providências restritivas junto à empresa prestadora de serviço, o deferimento da indenização por dano moral coletivo em decorrência da falta de condições mínimas de trabalho seguro, não viola, mas está em conformidade com o art. 927, *caput*, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.¹²⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA DE ACIDENTES DE

123 Disponível em: <https://mpt.mp.br/MPTransparencia>. Acesso em: 20 ago. 2019.

124 ARR-78500-97.2009.5.05.0132, 1ª Turma, Relator Min. Luiz José Dezena da Silva, *DEJT* 5 abr. 2019.

125 RR-1440-68.2012.5.22.0003, 8ª Turma, Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, *DEJT* 15 mar. 2019.

TRABALHO. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. Foi registrado na decisão recorrida que a condenação da reclamada no pagamento de indenização por dano moral coletivo se deu em razão da ocorrência de seis acidentes de trabalho em um entre os anos de 2011 e 2012, e que “a maioria dos acidentes ocorridos tinham estrita correlação aos riscos inerentes à atividade-fim da empresa e, ainda, concluiu-se que os fatos poderiam ter sido evitados, se a empresa tivesse oferecido um ambiente de trabalho seguro a seus empregados, por meio do cumprimento das medidas pertinentes previstas em lei, tais como o treinamento adequado dos funcionários, a criação e implementação de PPRA e PCMAT’s, o fornecimento e a fiscalização de EPI’s adequados, entre outras”. Apontou-se, ainda, a decisão recorrida, no que diz respeito à alegação da reclamada de que as irregularidades indicadas teriam sido sanadas, que “a prova dos autos revela que, em 2013 e 2014, ocorreram acidentes do trabalho, ainda que de menor proporção quando comparado a anos anteriores”. Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Assim, o fato de a transgressão estar circunstanciada no âmbito das relações de trabalho, por si só, não lhe atribui a visão de dano individual, como equivocadamente entendeu o Regional. O que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. É por isso que o dano moral coletivo, em face de suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela ressarcitória. Há nítida separação entre as esferas a serem protegidas e tuteladas pelas cominações referidas, justamente diante da distinção entre os danos morais individualmente causados concretamente a cada uma das pessoas envolvidas, *in casu*, os empregados da reclamada, presentes e futuros, estes últimos os quais não cuida a ação civil pública ora em exame, e a necessidade de reprimir a conduta, claramente tida como ilícita da reclamada, de natureza coletiva ou massiva, esta, sim, o objeto da pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho. Cabe trazer a lume a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto sobre a preponderância da função sancionatória da indenização por dano moral coletivo, alertando que esta se afasta da função típica que prevalece no âmbito dos direitos individuais, em que se confere maior relevância à finalidade compensatória da indenização em favor das vítimas identificadas, e, apenas em segundo plano, visualiza-se a função suasória. Ainda, diante da incontrovérsia dos fatos relativos à conduta ilícita do reclamado, o dano moral daí

decorrente é considerado *in re ipsa*, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral. Com efeito, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica. Agravo de instrumento desprovido. [...].¹²⁶

Em se tratando de normas sobre saúde e segurança do trabalho, a gravidade é ainda maior por não ser comum ao trabalhador pleitear a prevenção nesta matéria (na maioria dos casos sequer tem condições de buscá-la), levando-o a adotar medidas somente após sofrer uma lesão (acidente ou doença), em quadros geralmente irreversíveis e limitados a uma reparação que jamais corresponderá concretamente ao dano experimentado. Essa situação é bem representada pelas milhares de ações trabalhistas com pedidos de indenização por danos morais e matérias decorrentes de acidente do trabalho.¹²⁷ Tal cenário propicia muitas vezes uma certa monetização ou cálculo do custo/risco/benefício, ou seja, empresas que decidem, de forma consciente e calculada, arcar com eventuais gastos decorrentes de infortúnios (sopesando a margem de pessoas que buscam reparações e os riscos processuais e probatórios, além de contratar seguros específicos para tais ocorrências) em vez de investir na melhoria do ambiente, o que demandaria investimentos, dispêndio de tempo e atenção permanente.

Sobre a importância das questões ambientais do trabalho, é oportuno citar a legislação espanhola, que prevê o crime de infração das normas de saúde e segurança do trabalho (artigo 316 do CP).¹²⁸ O crime ocorre quando o empregador ou outro responsável pelo cumprimento das normas de prevenção dos riscos laborais¹²⁹ deixa de promover as condições materiais necessárias para que os trabalhadores desenvolvam as suas atividades com segurança e higiene adequadas, colocando em risco a vida, a saúde e a integridade física. A qualificação criminal não depende da efetiva lesão (se ocorrida, prevalece o delito correspondente ao resultado lesivo), pois basta a ocorrência de condições de trabalho inseguras que acarretem um grave

126 ARR-10087-73.2014.5.14.0401, 2ª Turma, Relator Min. José Roberto Freire Pimenta, *DEJT* 14 set. 2018.

127 Conforme levantamento do TST, foram 164.427 ações em 2017, 109.374 em 2018 e 59.955 ações de janeiro a junho de 2019. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 20 ago. 2019.

128 *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre*.

129 *Ley 31/1995, de 8 de noviembre, de Prevención de Riesgos Laborales*.

perigo, o que, por si só, vulnera o dever legal de prover um trabalho sem riscos para a vida e a saúde do trabalhador.

Por último, outro exemplo de corrupção laboral é o descumprimento da cota legal de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas.¹³⁰ Conforme dados do MTE, apenas em 2017 foram 3.703 autuações pelo descumprimento da referida lei, o que corresponde a mais de um terço do total de fiscalizações realizadas neste tema (9.741). No mesmo ano, a Fiscalização do Trabalho identificou que somente 49% do total de vagas obrigatórias para pessoas com deficiência ou reabilitadas em empresas privadas foram efetivamente preenchidas, demonstrando ser preponderante (acima de 50%) o descumprimento desta cota legal pelos empregadores privados.¹³¹ Ainda, similar descumprimento ocorre quanto à contratação de jovens aprendizes,¹³² pois as estatísticas do MTE demonstram um descumprimento de 312.746 vagas de aprendizes (período de 2016 a julho de 2019), somente preenchidas após a ação fiscal.¹³³ Tomando-se como exemplo o Município de São Paulo, os dados indicam um potencial superior a cem mil vagas de aprendizagens em 2019, ao passo que o último levantamento, de 2017, confirmou um total de apenas 38.436 contratos de aprendizes.¹³⁴

Em ambas as situações, estão presentes os elementos da corrupção laboral, pois haverá uma *conduta* omissiva do empregador em não promover a contratação mínima de aprendizes ou de pessoas com deficiência ou reabilitadas, como determina a lei, o que levará à *violação continuada da legislação*

130 Lei n. 8.213/1991 – “Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%. [...]”.

131 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar>. Acesso em: 20 ago. 2019.

132 CLT – “Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”.

133 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar>. Acesso em: 20 ago. 2019.

134 Dados extraídos do Observatório de Prevenção e de Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/3550308?dimensao=aprendizagem>. Acesso em: 20 ago. 2019.

do trabalho,¹³⁵ cujo resultado será, além do enorme prejuízo social, uma *vantagem indevida* ao infrator por não arcar com as despesas dessas contratações – que podem alcançar patamares elevados a depender do porte da empresa¹³⁶ –, promovendo a competição desleal em relação às demais empresas do setor que cumprem a legislação. Também são acentuados a lesão e o prejuízo social nesses casos, pois se frustram, de um modo geral, o direito dos jovens brasileiros à profissionalização e a inclusão social (principalmente o acesso ao mercado de trabalho) das pessoas com deficiência, em nítido contraste à função social da empresa.

O TST reconhece a lesão coletiva e condena o infrator ao pagamento de indenização pelo descumprimento da cota de aprendizagem:

[...] IV - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E À LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. 1 - A ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por dano moral coletivo é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Assim, não cabe perquirir acerca da lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento social de indignação, despreço ou repulsa, mas da gravidade da violação infligida à ordem jurídica, mormente às normas que têm por finalidade a tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. 2 - Além do mais, para que haja a configuração do dano moral coletivo, o ilícito e seus efeitos devem ser de tal monta que a repulsa social seja imediata e extrapole aquela relativa ao descumprimento individual de determinadas normas de conduta trabalhista. 3 - No caso dos autos, o objeto da demanda diz respeito à contratação de aprendizes em patamar inferior à cota prevista no art. 429 da CLT, de modo a ensejar desrespeito não só à própria determinação legal em si, mas aos fundamentos constantes do ordenamento jurídico que subsidiam tal política afirmativa, como a proteção integral da criança e do adolescente, que gerou verdadeira mudança de paradigma com a promulgação da Constituição Federal de 1988, aliada, de forma mais específica, ao direito à profissionalização, em importante materialização da função social da empresa. Portanto, resta claro o dano moral coletivo, em face do descumprimento do art. 429 da CLT, em flagrante fraude

135 Art. 227 da CRFB; art. 429 da CLT; art. 4º da Lei n. 8.069/1990; art. 93 da Lei n. 8.213/1991 e Lei n. 13.146/2015.

136 Por exemplo, estima-se uma economia (ilícita) anual superior a R\$ 15.000,00 por aprendiz não contratado, o que pode gerar um enriquecimento ilícito anual próximo a um milhão de reais, a depender do porte da empresa.

aos direitos trabalhistas. 4 - A conduta deliberadamente irregular da empresa vem demonstrada incontrovertidamente desde a petição inicial no qual se relatou as diversas tentativas infrutíferas do MPT em obter o cumprimento da legislação trabalhista. [...].¹³⁷

Do mesmo modo em relação ao descumprimento da cota mínima de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas:

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO DAS NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. 1. A controvérsia em discussão no recurso de revista centra-se na possibilidade de condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos que decorrem da comprovação, nos autos da presente ação civil pública, de descumprimento das normas para contratação de deficientes físicos. 2. O Tribunal Regional, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de dano moral coletivo sob o fundamento de que “o mero descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91, que trata de cotas para deficientes e reabilitados, não é capaz de gerar abalo moral de natureza coletiva, caso não acompanhado de outros elementos que demonstrem a existência de desprezo à ordem jurídica e aos valores sociais protegidos por ela”. 3. Com efeito, releva para a configuração do dano moral coletivo a materialização de ofensa à ordem jurídica, ou seja, a todo o plexo de normas jurídicas edificadas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores a partir da matriz constitucional de 1988 e que se protraí por todo o ordenamento jurídico. 4. No caso sub judice, ficou incontroversa a conduta antijurídica da empresa que violou interesses coletivos decorrentes de normas de ordem pública, por ela deliberadamente infringidas no momento em que não promoveu a contratação de pessoas deficientes nos moldes do art. 93 da Lei 8.213/91, nem demonstrou que suas tentativas para tanto tenham sido infrutíferas. 5. Nessas circunstâncias, configura-se o dano *in re ipsa*, o qual é ínsito à própria conduta ilícita ou antijurídica do empregador que se revela lesiva aos direitos e interesses extrapatrimoniais de uma coletividade de trabalhadores. 6. No que tange ao quantum indenizatório, registre-se que a decisão que fixa o valor da indenização por danos morais coletivos é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos, já que não há, em nosso ordenamento, lei que defina de forma objetiva o valor que deve ser fixado a título de dano moral. Certo é que há elementos que devem ser considerados e são comuns à doutrina e à jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano causado, o caráter educativo ou desestimulador, o

137 RR-3437-72.2013.5.02.0047, 6ª Turma, Relatora Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 15 mar. 2019.

porte econômico da empresa e ainda a preocupação de que o valor da indenização não seja desproporcional à conduta antijurídica que lhe é imputada. 7. Nesse contexto, procedendo-se à ponderação do bem jurídico tutelado, da gravidade da conduta e do porte da empresa ré, fixa-se em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a indenização por danos morais coletivos. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.¹³⁸

Com base em todos os exemplos trabalhados neste capítulo, aos quais poderiam ser somados tantos outros, resta claro que, apesar da evolução nos últimos anos, o contexto social brasileiro ainda tem demonstrado, frequentemente, comportamentos de corrupção laboral. É preciso alterar esse contexto para favorecer comportamentos positivos no âmbito das relações de trabalho.

3 CONSEQUÊNCIAS DA CORRUPÇÃO LABORAL

A corrupção é capaz de repercutir em múltiplas esferas e gerar as mais diversas implicações. Neste item, serão abordadas as principais consequências econômicas, sociais e políticas da corrupção laboral perante a sociedade. As consequências jurídicas da corrupção – a ofensa ao sistema constitucional –, por sua importância para esta pesquisa, serão tratadas separadamente no próximo item.

As práticas corruptivas prejudicam a estabilidade das relações sociais, especialmente no âmbito das relações de trabalho. O resultado da corrupção – do ato de corromper – é justamente a degeneração das regras e do sistema trabalhista, bem como a deterioração do vínculo jurídico entre as partes da relação trabalhista, que deveria ser pautado na promoção do trabalho decente (compromisso constitucional e internacional assumido pelo Brasil), com respeito aos direitos trabalhistas cogentes. A corrupção laboral afeta a qualidade do emprego e dos postos de trabalho, estimulando a oferta de piores empregos e, assim, fomentando o trabalho corrompido em vez do trabalho decente. De um modo geral, a corrupção piora as condições de trabalho e promove a sua mercantilização, pois o trabalho se converte em mercadoria na medida em que não respeitados os limites constitucionais e legais para o aproveitamento de mão de obra.

A corrupção laboral fomenta a coexistência de dois sistemas, um formal (o sistema de proteção do trabalho) e outro informal, desprotegido. A

138 RR-1317-85.2014.5.03.0114, 3ª Turma, Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, *DEJT* 30 nov. 2018.

informalidade e a sonegação de direitos trabalhistas constituem um dos principais gargalos do sistema constitucional de proteção do trabalho, pois distancia o modelo constitucional da realidade, fazendo com que este modelo se torne mera previsão formal do Constituinte, sem reflexos na vida do trabalhador brasileiro, noção que será aprofundada adiante. Historicamente, no Brasil, a informalidade – que mantém trabalhadores à margem da proteção legal – sempre esteve presente em patamares elevados,¹³⁹ muitas vezes taxada como algo cultural, apesar dos avanços obtidos principalmente a partir da Constituição de 1988.

Ao estudar a correlação entre corrupção e desigualdade, Uslaner (2011, p. 20-24) destaca que o tamanho do setor informal é proporcional aos níveis de corrupção, cujo maior prejuízo é refletido sobre as classes menos favorecidas. O autor ressalta:

People who turn to the informal economy have few legal rights (their employment is not legal and there are no contracts or unions representing workers in the informal sector). Corruption is rampant in those services the poor most depend upon: the police, the schools and the medical sector. Countries with high levels of corruption have poor service delivery.

O objeto da corrupção transcende a relação particular entre os envolvidos, pois atinge a sociedade. O Direito do Trabalho ampara a sociedade – e não apenas o trabalhador individualmente considerado –, pois constitui elemento indispensável para o funcionamento de um Estado Democrático que adota o regime capitalista, como é o caso brasileiro. Contudo, essa natureza difusa justamente representa um fator que amplia a gravidade da corrupção laboral, por atingir uma coletividade indeterminada, abstrata e anônima, características que, simultânea e paradoxalmente, dificultam a percepção e a identificação dos casos de corrupção, muitas vezes descobertos apenas quando já consolidados os danos sociais e econômicos. Assim, essas práticas tendem a ser suavizadas, vistas como menos graves do que outras infrações potencialmente menores, mas que atinjam uma vítima concreta e personificada, provocando, desse modo, maior repercussão e reprimenda social.

139 Por exemplo, em 2018, o trabalho informal correspondia a 40,8% do mercado. No segundo trimestre de 2018, o trabalho informal era de 40,9% (37,3 milhões de trabalhadores informais em relação aos 53,9 milhões de trabalhadores formais). Além disso, no primeiro trimestre de 2019, 36,3% da população ocupada trabalhava sem carteira assinada, sem registro de empreendedor, sem contribuição para a previdência oficial (empregadores e por conta própria) ou sem remuneração. Fonte das informações: PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 28 ago. 2019.

Estudos indicam que a corrupção reflete negativamente no crescimento econômico e no desenvolvimento social (embora ainda seja controversa a relação de causa e efeito), pois seus indistintos reflexos perante a sociedade diminuem a riqueza da população, medida pelo produto interno bruto (FIESP, 2010). Não é à toa que o Brasil, com grande potencial econômico – situado entre as dez maiores economias do mundo –, tem uma das piores distribuições de riqueza e resultados insatisfatórios no índice de desenvolvimento humano (IDH), ocupando a 79ª posição no *ranking* de 2018.¹⁴⁰

Segundo Jain (2011, p. 3-9), *“corruption is accompanied by misallocation of resources, economic stagnation, social and economic disparities and, eventually, political violence”*. Referido autor cita exemplos como o Haiti, que com seu legado de líderes corruptos permanece como um dos países mais pobres do mundo, e o caso da Índia, onde grande parte da população vive abaixo da linha de pobreza, enquanto as famílias mais ricas do país constroem residências estimadas em bilhões de dólares. O economista conclui: *“Measures of economic and social development seem to correlate very strongly with a reduction in corruption [...] We can say with some certainty that corruption is not good for economic growth”* (JAIN, 2011, p. 3-9).

Sob a ótica do trabalho, Porto e Meirinho (2018, p. 81) ressaltam que os dados da Organização Internacional do Trabalho indicam que os países mais desenvolvidos possuem, entre a população economicamente ativa, um maior número de trabalhadores na condição de empregados do que na categoria de autônomos, empregadores ou de trabalho familiar não remunerado, e concluem:

[O] contrato de emprego tem demonstrado ser historicamente a mais objetiva, direta e eficiente maneira de propiciar igualdade de oportunidade, de consecução de renda, de afirmação pessoal e de bem-estar para a grande maioria das populações na sociedade capitalista.

Até hoje não existe um levantamento específico do custo econômico da corrupção laboral no Brasil, embora o descumprimento da legislação do trabalho esteja parcialmente computado nos indicadores de sonegação fiscal. Também é possível aferir os reflexos do desrespeito a normas de saúde e segurança do trabalho pelos gastos públicos com os afastamentos por acidente do trabalho. Em ambas as hipóteses, como visto anteriormente, os custos são estimados em bilhões de reais.

Logo, práticas corruptas em matéria trabalhista diminuem o patamar econômico, social e civilizatório dos trabalhadores (previsto

140 Disponível em: <http://www.br.undp.org>. Acesso em: 28 ago. 2019.

constitucionalmente) e da sociedade, resultando no aumento da pobreza, na piora da distribuição de renda, na retração do mercado formal, no desemprego, na precarização das condições laborais e na diminuição da arrecadação estatal, com perdas orçamentárias, em prejuízo do investimento público nas áreas essenciais.

O desenvolvimento social e econômico é diretamente proporcional à redução da corrupção (JAIN, 2011, p. 3-9). Há um verdadeiro círculo vicioso entre desigualdade, baixa confiança e corrupção, como destaca Uslaner (2011, p. 20-24): “*Corruption not only thrives under conditions of high inequality and low trust, but in turn it leads to more inequality (and thus less trust)*”. Nessa linha, a corrupção laboral tem a característica perversa de ser, simultaneamente, causa e consequência. Por exemplo, salários pagos em patamares inferiores aos legais estimulam a busca por complementação de renda em fontes alternativas, que igualmente terão baixos salários e trabalhos precários. Consequentemente, a corrupção laboral se retroalimenta, é autopoiética.

O Direito do Trabalho é um direito do equilíbrio, pois utiliza instrumentos jurídicos para compensar a desigualdade fática das relações de trabalho, de forma a assegurar o aproveitamento razoável e dentro de certos limites da mão de obra, com respeito à dignidade humana. O descumprimento das normas trabalhistas promove a desigualdade, que, por sua vez, fomenta a pobreza e a corrupção¹⁴¹ e, com isso, a violência e a criminalidade em geral, num temerário círculo vicioso que aniquila gerações. O oitavo Objetivo da Agenda 2030 da ONU, de promover o trabalho decente e o crescimento econômico, tem como justificativa que, no longo prazo, a desigualdade de renda e de oportunidades prejudica o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável.¹⁴² Se o bem comum repousa na ideia de igualdade (distribuição equitativa dos bens entre os cidadãos), a desigualdade rompe com esse ideal, incentivando ações para beneficiar desigualmente os indivíduos, gerando o aumento da corrupção e o enfraquecimento de ações voltadas à preservação do corpo social.

Além disso, a corrupção laboral impede a livre concorrência e prestigia agentes econômicos que adotam práticas desonestas e desleais.

141 Para Barros Filho (CORTELLA; BARROS FILHO, 2014, p. 72), “pobreza e corrupção são elas mesmas fatores estruturantes e estruturados, causa e consequência de si mesmas”.

142 A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é um programa adotado por representantes dos Estados-Membros da ONU que se comprometeram a tomar medidas efetivas para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos quinze anos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tema/agenda2030>. Acesso em: 28 ago. 2019.

Empreendimentos corruptos, i.e., que necessitam recorrer a práticas trabalhistas ilícitas para poder competir no mercado ou alcançar os lucros e resultados almejados – conduta conhecida como *dumping social* –, geram um custo social inestimável: a permanência das piores empresas (e dos piores empregos) no mercado. A corrupção laboral mitiga a própria regra do mercado de sobrevivência das melhores empresas, ou seja, aquelas inseridas nos domínios da legalidade, que desenvolvem boas práticas e geram valores (melhores empregos, produtos, investimentos, investidores etc.), inclusive a ponto de excluí-las sistemática e permanentemente, favorecendo empresas corruptas, que reduzem seu custo ou se capitalizam à custa de direitos e valores sonogados dos trabalhadores e da sociedade. O resultado são graves distorções na economia e no mercado, incorporando paulatinamente a ideia (equivocada) de que práticas corruptas são imprescindíveis para nele permanecer e competir.

Desse modo, combater a corrupção laboral é preservar a livre concorrência e a liberdade de mercado,¹⁴³ formal e regular, assim como a competição justa, o que reflete, no cenário macro, na própria higidez e integridade do sistema financeiro¹⁴⁴ e dos agentes econômicos, bem como no desenvolvimento sustentável da economia. A Constituição Federal é taxativa ao reprimir o “abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (art. 173, § 4º), normas replicadas na Lei de Defesa da Concorrência.¹⁴⁵ Recorda-se que todas as normas internacionais e europeias sobre corrupção no setor privado tiveram como pressuposto ou mesmo como bem jurídico tutelado a defesa da livre concorrência no mercado, que impede qualquer tipo de vantagem indevida, principalmente aquela oriunda do descumprimento de deveres legais.

Destaca-se trecho da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, por sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que retrata os nefastos efeitos da sonegação de direitos trabalhistas em relação à coletividade e à livre competição no mercado, ensejando reparação coletiva:

As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de atender a legislação trabalhista perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos seus empregados. Trata-se de lógica perversa, na

143 Art. 170, IV, da Constituição Federal.

144 Art. 192 da Constituição Federal.

145 Art. 36, I, II e III, da Lei n. 12.529/2011.

qual o bom empregador vê-se compelido a sonegar direitos trabalhistas como condição para a sobrevivência da sua empresa no mercado, cada vez mais marcado pela competição.

É fácil perceber que o empresário que decide descumprir a legislação trabalhista não prejudica apenas os seus empregados, mas tensiona para pior as condições de vida de todos os trabalhadores que atuam naquele ramo da economia.

Diante desse quadro, tratando-se de lesão que viola bem jurídico indiscutivelmente caro a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC, 3º e 13 da LACP).¹⁴⁶

A corrupção laboral influencia a própria corrupção pública, já que um dos maiores focos de corrupção na Administração Pública são as fraudes nas contratações (HIROSE, 2019, p. 30), as quais comprometem a qualidade e o desenvolvimento de obras e serviços públicos e, assim, favorecem a ineficiência desse setor (gastos elevados com resultados sociais insatisfatórios). Além disso, o aumento das privatizações e a transferência massiva de serviços públicos para o setor privado deslocaram a corrupção pública para a esfera privada, não mais adstrita a interesses particulares, impactando no bem comum e no interesse público.

Ademais, uma fração significativa das condutas corruptivas na esfera trabalhista acarreta fraude e sonegação fiscal (diminuição dos recolhimentos fiscais e previdenciários), como, por exemplo, o trabalho informal ou não registrado, ou a realização de pagamentos não contabilizados, como visto no capítulo anterior. Com isso, a corrupção laboral reduz a arrecadação estatal e, por consequência, atinge os serviços essenciais e os investimentos públicos em setores importantes como educação, saúde, infraestrutura, segurança pública e tecnologia. Em suma, impede o acesso da população a melhores condições econômicas e sociais e, ao mesmo tempo, prejudica a parcela da sociedade que empreende licitamente. Contraditoriamente, a sonegação decorrente da corrupção laboral não conta com a mesma estrutura de fiscalização das fraudes e irregularidades fiscais tradicionais, que envolvem órgãos fazendários nos diferentes níveis da federação.

Lambsdorff (2011, p. 25-30) sintetiza os malefícios da corrupção no setor público:

146 E-ED-ED-ARR-3224600-55.2006.5.11.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, *DEJT* 16 maio 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 28 ago. 2019.

Countries where bribery and embezzlement among public servants and politicians are effectively contained allocate capital more efficiently, grow faster, preserve the environment, attract investors, avoid inequality in income and wealth, enhance trust in politics and foster happiness among its citizens.

O suborno e a corrupção, em qualquer escala e setor, são prejudiciais ao desenvolvimento econômico e social, além de afetarem a confiança, o que nos remete às consequências políticas.

A corrupção laboral produz um elevado custo político no sistema trabalhista – prejudicando também o regular funcionamento das respectivas instituições –, que passa a ser desacreditado pela população, inclusive a ponto de questionar a sua finalidade. No Brasil, têm sido frequentes os ataques ao Direito do Trabalho e à Justiça do Trabalho, o que leva a múltiplas consequências, entre elas os discursos de ineficiência e a intenção velada de tolerar a corrupção laboral, buscando atenuar a gravidade social dessa conduta. Investir contra a credibilidade das instituições significa lesar os pilares da democracia e, principalmente, abrir caminho para a corrupção. Conforme as lições de Aidt (2011, p. 15-19), a fragilidade das instituições é uma das principais condições necessárias à corrupção. A recíproca é verdadeira, pois somente um sistema judiciário independente tem condições de dar efetividade às leis e às regulações e, como consequência, conter a corrupção. Assim como a corrupção, de um modo geral, abala a confiança (os cidadãos deixam de acreditar uns nos outros, promovendo o individualismo em detrimento da solidariedade social), a corrupção laboral acentua a desconfiança nas relações de trabalho e desacredita o sistema trabalhista, incluindo a esfera institucional.

O pior é que se percebe uma corrupção silenciosa na esfera trabalhista, consistente na prática habitual de ilícitos, aparentemente de menor potencial lesivo – portanto, discreta e menos grave –, mas que no seu conjunto tem enorme impacto negativo no sistema trabalhista e na sociedade, cujas “vítimas” abstratas e impessoais dificultam a compreensão sobre a gravidade da ofensa. Muitas vezes, as pessoas e instituições não percebem esse quadro geral e continuam atuando limitada e casuisticamente, como se fosse uma situação única e singular, sem a devida contextualização no cenário amplo e, conseqüentemente, sem sanções adequadas à gravidade da conduta.

Destaca-se trecho do acórdão do TST anteriormente citado, que bem retrata essa situação de aparência de menor gravidade pelo descumprimento de normas trabalhistas, devidamente sancionada pela Corte Superior:

[...] a inobservância de obrigações trabalhistas por parte da empresa (no caso, grupo de empresas) adotada como prática cotidiana, ainda

que relativas a regras de menor potencial lesivo, caracteriza, em última análise, repercussão social, passível de repressão específica.¹⁴⁷

Essa tolerância, falta de percepção ou mesmo negação da corrupção laboral, com tentativas de ocultar e minimizar seus efeitos maléficos para manter o *status quo* (na verdade, essa conduta não só mantém a situação como encoraja um maior engajamento em processos corruptivos ao longo do tempo), é o que de mais grave pode existir. Como leciona Klitgaard (2011, p. 31-35): “*It is easier for us to accept that nothing can be done about an issue if we can persuade ourselves it does not matter*”. Nos dizeres de Cortella e Barros Filho (2014, p. 12),

se temos uma sociedade esgarçada, incapaz de produzir temor sobre aqueles que pretendem auferir vantagens de situações ilegais, indecorosas ou eticamente condenáveis, acabamos, de certa maneira, estimulando um comportamento que não queremos.

Como refere Barroso (2019, p. 22), o pior é o custo moral da corrupção, a qual cria uma cultura de desonestidade e esperteza que contamina as pessoas ou espalha letargia. Assim, além dos aspectos econômicos, a corrupção laboral revela comportamentos éticos e socialmente reprováveis.

Enfim, sendo a corrupção um processo que resulta em degradação, um deixar de ser, o pior e o mais grave da corrupção laboral é o resultado de se perder, paulatinamente, a essência do Direito do Trabalho e da proteção constitucional do trabalho.

4 OFENSA AO SISTEMA CONSTITUCIONAL

A principal consequência jurídica da corrupção laboral consiste na grave ofensa ao sistema constitucional brasileiro, com infração a direitos fundamentais e sociais e à própria estrutura, aos princípios e valores do Estado Constitucional Democrático.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu um Estado Democrático de Direito. Democrático, porque o poder emana do povo e a participação do cidadão tem papel relevante na definição e na proteção do interesse público. De Direito, por proteger direitos individuais frente ao poder (público ou privado) e estar pautado na legalidade em sentido amplo, i.e., na observância ao Direito (legalidade substancial ou juridicidade), em especial aos valores e princípios constitucionais. Definiu-se, ainda, como um Estado Social, que visa o bem comum e a redução das desigualdades sociais (HIROSE, 2019, p. 20). Em síntese, é a submissão de

147 RR-1442-55.2013.5.09.0006, 5ª Turma, Redator Min. Emmanoel Pereira, DEJT 10 maio 2019.

todos ao Direito e à efetividade dos direitos fundamentais, que orientam a aplicação de toda a ordem jurídica. Conforme Barroso (2019, p. 3), o constitucionalismo democrático brasileiro “traduz não apenas um modo de ver o Estado e o Direito, mas de desejar o mundo, em busca de um tempo de justiça, fraternidade e delicadeza”.

A corrupção laboral representa uma séria ofensa ao Estado Democrático de Direito e à ordem constitucional, pois atinge o exercício de direitos sociais (bem jurídico imediato) preconizados pela Constituição de 1988, com reflexos nos demais princípios e valores que estruturam esse modelo constitucional.

A primeira referência feita no preâmbulo da Constituição, repleto de princípios e valores, é a de que o Estado Democrático visa a “assegurar o exercício dos direitos sociais [...]”, em claro destaque da importância e precedência desses direitos no paradigma constitucional que se inaugurava e do compromisso com a justiça social. No texto da Constituição, incorporado aos direitos e garantias fundamentais (Título II), foi previsto um capítulo específico sobre os direitos sociais (Capítulo II), no qual são garantidos os direitos sociais básicos dos cidadãos brasileiros, inclusive com extenso rol de direitos dos trabalhadores. Além desse capítulo, são encontradas diversas normas que consagram direitos sociais ao longo do texto constitucional, como, por exemplo, nos títulos sobre a ordem social (Título VIII) e econômica (Título VII).

Portanto, o trabalho (digno e decente) e os direitos sociais estão no epicentro do constitucionalismo democrático brasileiro, erigidos à máxima posição jurídica no ordenamento, o que denota a sua essencialidade e dos quais emana o sistema constitucional de proteção do trabalho, sendo inaceitável qualquer forma de corrupção que envolva tais direitos.

No regime constitucional brasileiro, os direitos sociais – abrangidos os direitos trabalhistas – são direitos fundamentais, seja pelo aspecto topográfico (formalmente positivados no catálogo dos direitos e garantias fundamentais), seja pela fundamentalidade material desses direitos (essenciais na consecução dos princípios da dignidade humana, igualdade, liberdade e justiça), embora tratar de fundamentalidade material apenas faça sentido para direitos não consagrados no texto constitucional, o que não é o caso dos direitos sociais. Essa característica da Constituição brasileira reforça a influência da Constituição portuguesa de 1976, que também classifica os direitos sociais como fundamentais.¹⁴⁸

148 Parte I, Título III, Capítulo II. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao>. Acesso em: 28 ago. 2019.

O Supremo Tribunal Federal reconhece os direitos sociais como direitos fundamentais, como se infere do julgamento do RE 629.053:

O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.¹⁴⁹

Portanto, são *direitos fundamentais sociais*, expressão utilizada por Sarlet *et al.* (2013, p. 554-556) que ressalta a complementaridade recíproca entre os direitos civis e políticos e os direitos sociais na realização do princípio da dignidade humana. Apesar disso, ainda é comum a valorização das garantias e liberdades individuais, cujo conteúdo negativo torna mais simples a aplicação dos preceitos constitucionais, com o esquecimento dos direitos sociais, igualmente fundamentais, como se fosse possível estabelecer hierarquizações abstratas ou compreender o texto constitucional de forma incompleta e fracionada.

Batisda Freijedo (2004, p. 27) aborda o sentido jurídico de qualificar um direito como fundamental:

La explicación está en la selección de expectativas individuales y sociales hecha por el constituyente. Cuando éste establece derechos fundamentales es porque considera que para el funcionamiento del sistema jurídico que desea implantar es esencial dar la máxima protección jurídica a determinadas pretensiones y expectativas de autodisposición de los individuos e incluso de los grupos en las que éstos se organizan. Para ello las inserta en la norma más alta del ordenamiento jurídico y las regula como ámbitos jurídicos cuya existencia es indisponible por el legislador, lo que las hace jurídicamente fundamentales. Además, -y por esto son derechos- las articula jurídicamente no sólo como bienes constitucionalmente protegibles, sino también como apoderamientos a los sujetos de tales expectativas para que puedan hacer valer frente a todos esos ámbitos protegidos, cuando menos su núcleo esencial; se garantiza así una potencial disponibilidad inmediata de los derechos fundamentales por su titular.

Assim, ao estabelecer os direitos sociais como fundamentais, o Constituinte brasileiro conferiu a eles a máxima proteção jurídica, reconhecendo-os como essenciais ao funcionamento do modelo constitucional implantado

149 STF – RE 629053 (repercussão geral), Tribunal Pleno, julgado em 10.10.2018.

e garantindo-lhes a plena eficácia frente a todos e a intangibilidade perante o legislador ordinário. Isso não significa, contudo, menosprezar a complexidade na concretização desses direitos e a necessidade de uma integração casuística e ponderada, no contexto dos demais direitos fundamentais e de todo o ordenamento jurídico.

No regime dos direitos sociais (fundamentais), a Constituição Federal elencou um rol de direitos trabalhistas,¹⁵⁰ de modo que boa parte das condutas de corrupção laboral vulneram direitos constitucionalmente assegurados, como as garantias inerentes ao salário (art. 7º, IV, V, VI e X), os descansos (art. 7º, XIII, XV e XVII), a integridade física e psicológica (art. 7º, XXII e XVIII), a proteção contra o desemprego (art. 7º, I, II e III), a não discriminação e a igualdade de oportunidades (art. 7º, XXX, XXXI e XXXII), além da proteção constitucional da própria relação de emprego (art. 7º, *caput* e inc. I) enquanto premissa para a plena eficácia do bloco de direitos fundamentais e sociais relacionados ao trabalho. Os direitos inerentes ao trabalho guardam especial relevância por serem instrumentos para a realização de outros direitos fundamentais, como a alimentação, a moradia, a educação e o lazer.

Os direitos constitucionais trabalhistas, na qualidade de direitos sociais que, por sua vez, são fundamentais, gozam de aplicabilidade direta e imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição,¹⁵¹ eficácia que também decorre da própria condição jurídica de direito fundamental. Para Sarlet *et al.* (2013, p. 563),

a exemplo das demais normas de direitos fundamentais, as normas consagradoras de direitos sociais possuem aplicabilidade direta, ainda que o alcance de sua eficácia deva ser avaliado sempre no contexto de cada direito social e em harmonia com outros direitos fundamentais [...].

Trata-se de uma eficácia não apenas perante o Estado, mas que se estende para o campo das relações privadas, como as relações de trabalho, exigindo-se de todos o respeito e o cumprimento dos direitos e dos deveres sociais.

Nesse quadro, os direitos trabalhistas se destacam como exemplos de direitos sociais dirigidos aos particulares e com aplicação direta (eficácia horizontal), inclusive alcançando posições subjetivas a prestações materiais – além da clássica dimensão negativa –, pois geralmente na esfera trabalhista

150 Arts. 7º a 11.

151 Art. 5º, § 1º – “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

os direitos fundamentais vinculam os particulares e não estão submetidos a condicionantes presentes em outras categorias de direitos sociais, como a reserva do possível ou os limites do controle judicial em políticas públicas. A própria tese da eficácia privada ou horizontal dos direitos fundamentais está intimamente ligada às relações de trabalho, que são exemplos concretos de relações privadas desiguais que ocasionam, pela concentração unilateral de poder, frequentes restrições a direitos fundamentais.

Assim como aos direitos correspondem deveres, aos direitos fundamentais estão correlacionados os deveres fundamentais (NABAIS, 2015, p. 64-65), pois, em regra, a existência de um implica a do outro, como o direito à vida implica o dever de respeito à vida. Sendo assim, os direitos sociais fundamentais trabalhistas conduzem a deveres sociais fundamentais, do Estado e de particulares,¹⁵² vertente muitas vezes preterida pela doutrina e pela jurisprudência. Por exemplo, o direito fundamental do trabalhador de receber, pelo menos, o salário mínimo previsto em lei implica o dever fundamental do empregador de pagar aos empregados, no mínimo, aquele patamar salarial e o dever do Estado de fixar legalmente um salário mínimo capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Ou, ainda, ao direito fundamental a um ambiente de trabalho seguro e protegido corresponde o dever fundamental do empregador de prover condições de trabalho seguras e protegidas.

Dessa forma, ao elenco de direitos sociais trabalhistas corresponde um catálogo de deveres constitucionais do Estado e de particulares (empregadores), cuja infração sistemática resulta em corrupção (laboral) e na ruptura do sistema constitucional de proteção do trabalho. Ignorar os deveres fundamentais é negar a própria ideia de justiça na perspectiva ampla, enquanto compromissos e exigências feitas a cada um e a todos, em favor do bem comum e no interesse do conjunto da sociedade.

Ainda, os deveres de proteção inerentes aos direitos fundamentais (e direitos sociais) impõem a ação estatal preventiva e a proteção eficiente desses direitos, no sentido de contribuir para a sua efetividade e a dos valores que representam, não apenas em face do indivíduo, mas para toda a sociedade. Alexy (2008, p. 450) compreende os *direitos a proteção* como aqueles direitos do titular de direitos fundamentais em face do Estado e que devem ser protegidos contra intervenções de terceiros. Sobre os deveres de proteção dos direitos sociais – que são fundamentais na Constituição brasileira –, afirmam Sarlet *et al.* (2013, p. 565):

152 Nesse sentido, v. SARLET *et al.*, 2013, p. 565.

Além disso, não se pode olvidar que também em matéria de direitos sociais assumem relevo os deveres de proteção que vinculam os órgãos estatais, inclusive no que diz com uma atuação em caráter preventivo e que ensejam um dever de proteção suficiente, pena de violação da assim chamada proibição de insuficiência de proteção, isto sem falar na existência de deveres fundamentais (sociais) dos particulares.

Há, portanto, um dever dos órgãos estatais de prevenir e coibir a corrupção laboral, como reflexo dessa incumbência constitucional de fomentar e realizar permanentemente os direitos sociais, protegendo-os, inclusive, frente à intervenção por terceiros.

Além da frustração do exercício de direitos sociais – e mesmo em decorrência dela –, a corrupção laboral afronta uma série de princípios e valores constitucionais, a começar pelos fundamentos da República, como a dignidade humana, o valor social do trabalho, a cidadania, a livre iniciativa, o pluralismo e a soberania popular.

A centralidade da pessoa humana na Carta de 1988 (art. 1º, III) acompanhou um movimento que vem desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem e que rechaça qualquer tentativa de utilizar a pessoa como meio, um mero instrumento. Na corrupção laboral, ao usar a relação de trabalho para praticar atos de corrupção e obter vantagens indevidas mediante a supressão de direitos fundamentais, com a degradação do sistema de proteção do trabalho, o agente promove a coisificação do trabalhador, utilizando-o como instrumento para os seus anseios, em clara vulneração de sua dignidade como ser humano, e favorecendo a mercantilização do trabalho, em vez da sua valorização social.

O postulado da dignidade da pessoa implica um conjunto de direitos fundamentais – entre os quais o trabalho se destaca – que garantam condições para uma vida saudável e o livre desenvolvimento da personalidade (SARLET *et al.*, 2013, p. 399). Ressalta-se que o trabalho, além de ser uma necessidade, é da essência humana, como recorda Souto Maior (2000, p. 102). Segundo Villalón (2016, p. 39),

Ciertamente el trabajo constituye una faceta crucial en la vida de cualquier persona, de la que depende una subsistencia digna, unas relaciones sociales mínimamente equitativas, determinando a la postre la calidad de vida de las personas y sus familias.

Nesse contexto está inserido o princípio do valor social do trabalho (arts. 1º, IV, e 170), já que o trabalho interessa à sociedade e está situado na base da organização social, não se limitando apenas ao indivíduo que trabalha, pois devem prevalecer o seu valor e a sua finalidade social e ética – não é

mero instrumento econômico –, ao colaborar com a importante realização da atividade produtiva e a geração de riquezas.

A concepção de plena cidadania, no sentido da vida em comunidade, passa pela organização da atividade laboral. Vilallón (2016, p. 39) ressalta que “*el tratamiento jurídico de las relaciones de trabajo viene a resultar un elemento crucial dentro de los derechos de ciudadanía en una sociedad democrática desarrollada [...]*”. Como bem pontuado por Tavares e Grassi (2019, p. 303), “a falência do grupo protetivo de direitos e garantias, amplamente definidos no texto constitucional, provoca ao inevitável cerceamento da cidadania de todos os brasileiros”. Por outro lado, ao recordar a importante noção de cidadania democrática, o trabalho (e o ambiente laboral) constitui *locus* de formação para a cidadania de muitos indivíduos – muitas vezes a primeira formação –, pois lá convivem, interagem e são estimulados em vivências práticas a exercer direitos e ter responsabilidades no seio social.

A livre iniciativa, por sua vez, pressupõe uma competição justa no mercado. Não há liberdade para empreender em um ambiente permissivo de práticas desonestas e desleais, que prestigie mais a destreza de um agente em transgredir os padrões legais de conduta do que a qualidade do bem ou serviço ofertado. Como visto anteriormente, a corrupção laboral prejudica a livre competição e, assim, vulnera a livre iniciativa (art. 1, IV) e diversos fundamentos e princípios da ordem econômica (art. 170 da CRFB), tais como: a valorização do trabalho humano e os ditames da justiça social (*caput*); a função social da propriedade (inc. III), cujo conteúdo abrange a observância das disposições que regulam as relações do trabalho (art. 186, III); a livre concorrência (inc. IV); a redução da desigualdade social (inc. VII); a busca do pleno emprego (inc. VIII); e a reprimenda ao abuso do poder econômico com vistas à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º).

Ainda entre os princípios constitucionais de maior relevância, a corrupção atenta contra os objetivos fundamentais do Estado, como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e o desenvolvimento social e econômico (art. 3º, II), os quais pressupõem a realização dos direitos sociais e, de um modo geral, que todos cumpram com suas obrigações, na esteira do princípio da solidariedade.

Uma constituição busca, em linhas gerais, assegurar o respeito às regras da democracia e proteger os direitos fundamentais (BARROSO, 2019, p. 13). A corrupção laboral impede o exercício dos direitos fundamentais, principalmente os direitos sociais, atingindo o constitucionalismo democrático

em sua essência. É necessário efetivar o projeto constitucional – e prioritário – de proteção do trabalho, inclusive por força do dever comum da União, dos Estados e dos Municípios brasileiros de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.¹⁵³

Entretanto, percebe-se um movimento contrário, pois a realidade recente brasileira traz exemplos de um parlamento que legisla contra os direitos trabalhistas, infringindo o dever de proteção antes referido, ao implementar medidas legislativas constitucionalmente ilegítimas, como foi o caso da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista) em vários aspectos. Por exemplo, a dita lei: (I) estabeleceu a tarifação legal do dano extrapatrimonial trabalhista e, não suficiente, utilizou como base o salário do ofendido (art. 223-G, § 1º, da CLT), como se os direitos da personalidade pudessem ter maior ou menor proteção jurídica – e a conseqüente reparação – em virtude da renda de cada pessoa ou, ainda pior, estabelecendo uma discriminação pela condição de trabalhador (que terá uma indenização tarifada que não existe nas demais indenizações extrapatrimoniais amparadas pelo Direito Civil), violando diversos dispositivos constitucionais;¹⁵⁴ (II) derogou a proteção trabalhista de empregados com maior remuneração ou com formação superior (art. 444, parágrafo único, da CLT), critérios estes aleatórios, sem base científica e discriminatórios, já que universalmente a proteção trabalhista emana do trabalho subordinado – verificação em concreto dos seus requisitos –, independentemente do patamar salarial ou do grau de escolaridade do trabalhador, situação que também viola inúmeras normas constitucionais;¹⁵⁵ (III) buscou afastar o regime de emprego a partir do mero cumprimento das formalidades legais na contratação de trabalhador autônomo (art. 442-B da CLT), e não pelo exame em concreto dos requisitos da relação de emprego (primazia da realidade), do mesmo modo que tentou legitimar contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas (art. 4º-A, § 2º, da Lei n. 6.019/1974) – a chamada *pejotização* – ao prescrever uma norma aberta de não configuração de vínculo de emprego entre sócios de uma pessoa jurídica e a empresa contratante, em ambas as hipóteses contrariando inúmeros preceitos constitucionais.¹⁵⁶

153 CRFB: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; [...]”.

154 V.g., arts. 1º, III; 3º; 5º, *caput*; 7º, II, IV, VI, VII e XIV.

155 V.g., arts. 1º, III e IV; 3º, I e III; 5º, *caput*; 6º; 7º, *caput* e I, V, XXVI e XXXII; 8º, III; 170; 193; 218, § 3º.

156 V.g., arts. 3º, III; 5º, XXXV; 7º, I; 170, *caput* e III, VII e VIII.

Não é por acaso que recentemente o Brasil foi incluído entre os dez piores países para os trabalhadores pelo Índice Global de Direitos¹⁵⁷ divulgado na 108ª Conferência Internacional do Trabalho da ONU, especialmente devido à retirada de direitos e à consolidação de um quadro de desproteção ao trabalho.¹⁵⁸

Assim, é preciso enfrentar a corrupção laboral não apenas externamente, mas também internamente, a qual pode se desenvolver mediante ações de parlamentos efêmeros que contrariam ou distorcem os valores constitucionais do trabalho e se afastam da finalidade vital das leis de servir ao bem comum. A Ciência Política aborda a questão da corrupção legislativa, situação em que leis são aprovadas mediante votações tendenciosas para atender interesses e benefícios de pessoas ou grupos específicos, e não por motivações republicanas e democráticas. O processo político é essencial na atuação em face da corrupção laboral, seja uma atuação positiva, quando capaz de criar mecanismos legais aptos a constranger e inibir condutas corruptivas, seja, ao contrário, favorecendo tais práticas. Contudo, a Constituição Federal brasileira estabeleceu um rol de direitos fundamentais sociais – inclusive trabalhistas – justamente para resguardar a sociedade (em sua totalidade) contra mudanças legislativas promovidas por maiorias formadas circunstancialmente (PORTO; MEIRINHO, 2018, p. 82). Como destacam Sarlet *et al.* (2013, p. 563), os direitos sociais na Constituição brasileira, na condição de direitos fundamentais, gozam de proteção contra o poder de reforma constitucional e contra intervenções restritivas por órgãos estatais.

A corrupção de todo tipo, inclusive laboral, aumenta o distanciamento entre os preceitos da ordem jurídica (em especial os da Constituição Federal) e a realidade, aquilo que se vive e se pratica. A corrupção fragiliza a vida em sociedade e atenta contra o interesse público primário, em um movimento contrário à máxima efetividade da Constituição. Não se tem a ilusão de que todos os preceitos constitucionais serão atendidos de forma imediata, pois se trata de um processo gradativo e complexo, havendo muitas promessas constitucionais ainda não atendidas satisfatoriamente. Não obstante, há um dever de agir – e evoluir –, no sentido da plena realização dos mandamentos constitucionais, e uma vedação das condutas contrárias ao projeto constitucional.

157 Disponível em: <https://www.ituc-csi.org>. Acesso em: 29 ago. 2019.

158 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/24/brasil-esta-entre-os-piores-paises-do-mundo-para-trabalhador-aponta-debate>. Acesso em: 29 ago. 2019.

Além disso, essas violações constitucionais refletem no descumprimento de diversos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, como, por exemplo, as Convenções da OIT,¹⁵⁹ a Convenção da ONU contra a Corrupção e os tratados internacionais sobre direitos humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁶⁰ e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).¹⁶¹ Assim, a corrupção laboral infringe não apenas os preceitos fundamentais da Constituição Federal, como também compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Para encerrar, oportuno recordar o preâmbulo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que alerta sobre os riscos da corrupção para os valores da democracia, da ética e da justiça, ao ressaltar a preocupação com

a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito.

Da mesma forma, o preâmbulo da Convenção Penal sobre Corrupção do Conselho da Europa bem sintetiza as graves repercussões da corrupção, em especial contra a democracia e os direitos humanos:

Sublinhando que a corrupção constitui uma ameaça para o Estado de direito, a democracia e os direitos do homem, mina os princípios de boa administração, de equidade e de justiça social, falseia a concorrência, entrava o desenvolvimento econômico e faz perigar à estabilidade das instituições democráticas e os fundamentos morais da sociedade; [...].¹⁶²

Sendo a corrupção em geral uma das mais graves ofensas em uma sociedade, a corrupção laboral se mostra ainda mais crítica, ao atingir valores constitucionais que integram a estrutura do Estado Constitucional Democrático – e o exercício da democracia em si –, o que deixa em risco o próprio futuro da sociedade democrática. É preciso ativar os direitos reconhecidos na Constituição, de forma sistêmica, tornando-a realmente normativa.

159 A maioria dos direitos trabalhistas previstos na Constituição brasileira são objeto de Convenções da OIT, ratificadas pelo Brasil.

160 Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992.

161 Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

162 Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-penal-so-bre-corrupcao-do-conselho-da-europa-19>. Acesso em: 29 ago. 2019.

5 MECANISMOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO LABORAL

Sendo a corrupção um fenômeno complexo e multidisciplinar, o seu enfrentamento possui as mesmas características e, portanto, dificuldades. Neste item, optou-se por abordar alguns instrumentos de combate à corrupção laboral na esfera civil, independentemente das repercussões criminais. Ainda que os atos de corrupção laboral sejam passíveis de enquadramento criminal, é preciso destacar a relevância e a eficiência da esfera cível (trabalhista) para a repressão de ilícitos dessa natureza, como alternativa ao sistema criminal e prisional brasileiro, o qual, apesar de ser a *ultima ratio* e de preservar sua capacidade de dissuasão ao cumprimento da lei, enfrenta enormes dificuldades estruturais e operacionais que limitam a sua efetividade.¹⁶³

Em primeiro lugar, o combate à corrupção laboral exige a mudança do atual cenário, o qual, em regra, sequer reconhece como corrupção as práticas denunciadas. Antes de mais nada, é preciso reconhecer a corrupção no âmbito laboral e, assim, extirpar as condições sociais que favorecem esse modo de operar para podermos avançar no seu enfrentamento e evoluir no tratamento normativo, doutrinário e jurisprudencial. Sem esse reconhecimento e alteração de perspectiva, se continuará agindo do mesmo modo e adotando as mesmas práticas, perpetuando condutas corruptivas trabalhistas, em vez de confrontá-las.

O enfrentamento da corrupção deve ocorrer por dois principais eixos: é preciso *eliminar as falhas estruturais* que permitem essas práticas e estabelecer um efetivo *sistema de responsabilização*. Cabe ao Estado estabelecer os mecanismos capazes de evitar que uma empresa, valendo-se de poder econômico ou político, obtenha vantagens indevidas a partir do descumprimento da legislação do trabalho.

Como demonstrado nos itens sobre a corrupção pública e privada, um dos principais fatores de prevenção e repressão desses ilícitos consiste na credibilidade e na efetividade do sistema de responsabilização. A experiência brasileira retrata o avanço contra a corrupção pública a partir da implementação de um largo sistema de responsabilização – não apenas criminal –, revelado pela Lei Anticorrupção e pela Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, é imprescindível a expansão tanto normativa quanto doutrinária e jurisprudencial para o adequado enfrentamento da corrupção laboral.

163 V.g., elevados índices de delinquência e de processos, incompatíveis com os recursos financeiros, materiais e humanos disponibilizados aos órgãos com atribuições criminais.

Atualmente, na ausência de leis ou mecanismos específicos, o principal instrumento de combate à corrupção laboral é a responsabilidade civil apurada na esfera judicial. Ainda que seja possível a responsabilidade administrativa por ilícitos trabalhistas, não há uma lei específica para os casos de corrupção laboral no Brasil, com sanções administrativas especiais, como existe, por exemplo, no caso da corrupção pública, a Lei Anticorrupção. Ao contrário, as sanções administrativas na esfera trabalhista são limitadas e não distinguem adequadamente as variadas dimensões e efeitos das respectivas infrações, tornando-se, muitas vezes, incapazes de reprimir e inibir a corrupção laboral. Em alguns casos, essas restrições no agir administrativo acabam incentivando o descumprimento de normas trabalhistas, ao estabelecer sanções pecuniárias ínfimas se comparadas ao proveito econômico do ilícito. O ideal seria avançar também na responsabilidade administrativa da corrupção laboral, sem prejuízo da responsabilidade civil (independência entre as instâncias), inclusive que coubesse à esfera judicial a aplicação de sanções administrativas no caso de eventual omissão pelas autoridades competentes, conforme o critério adotado na Lei Anticorrupção.¹⁶⁴

Deve-se esclarecer que essa responsabilidade civil-judicial da corrupção laboral abrange a atuação e alguns instrumentos extrajudiciais, como as investigações promovidas pelo Ministério Público do Trabalho, que frequentemente resultam em soluções extrajudiciais de ilícitos trabalhistas difusos, como na assinatura de termos de ajuste de conduta ou na expedição de notificações recomendatórias, atividades que integram o sistema de Justiça. Atualmente, a garantia fundamental do acesso à Justiça¹⁶⁵ contempla todos os meios legítimos de proteção dos direitos, inclusive os mecanismos extrajudiciais, além do clássico acesso ao Judiciário. Não obstante, os instrumentos extrajudiciais dependem da anuência do infrator em adequar a sua conduta e reparar as lesões, cuja negativa remete à via judicial.

Nesse sistema de responsabilização, o primeiro aspecto é a responsabilidade objetiva nos casos de corrupção laboral, em razão das características dos direitos trabalhistas violados, de natureza cogente e indisponível. A responsabilidade decorre da sonegação ou desvirtuamento dos direitos trabalhistas, independentemente de culpa ou aspectos subjetivos, como prescreve o art. 9º da CLT, antes examinado, ao consagrar a responsabilidade objetiva

164 Lei n. 12.846/2013 – “Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa”.

165 Art. 5º, XXXV, da CRFB.

das fraudes trabalhistas. Aliás, a responsabilidade civil objetiva atrelada ao ônus e à assunção de riscos por quem desenvolve uma atividade econômica é realidade já consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em direitos tutelares, como o Direito do Trabalho, Consumerista e Ambiental, além da previsão no próprio Direito Comum.¹⁶⁶ Considerando o ônus das empresas de dirigir e fiscalizar a conduta de seus empregados e prepostos, devem responder pelos ilícitos por eles praticados em benefício da empresa. É a responsabilidade com duplo viés, pois abrange (I) os atos cometidos em nome, por conta ou em proveito da empresa, por quem detenha poderes de administração e representação, e também (II) a responsabilidade pelas infrações decorrentes da falta do devido controle sobre seus prepostos e empregados. Essa dupla responsabilidade da pessoa jurídica está consolidada na esfera civil, sendo comum até mesmo no âmbito penal, se analisado o direito comparado¹⁶⁷ ou a própria legislação brasileira, que avança de forma incipiente na questão.¹⁶⁸

Esse é o sentido da Lei Anticorrupção,¹⁶⁹ que consagrou expressamente a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, sancionando a empresa por atos ilícitos cometidos no seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, independentemente de vínculo formal com o agente. Ao tratar da Lei Anticorrupção, Maejima (2019, p. 223) discorre sobre a importância da responsabilização objetiva das empresas:

[A] empresa responde por atos de corrupção, independentemente de qualquer prova de envolvimento direto por parte de seus representantes, bastando a verificação de que o ato partiu de um funcionário direto ou por um empregado terceirizado, mesmo sem prova do consentimento dos responsáveis.

Com a responsabilidade objetiva, mesmo a conduta praticada por um terceirizado, mas em benefício ou no interesse da pessoa jurídica tomadora de serviços, enseja a responsabilidade desta.

Cabe ressaltar que, nesta obra, utilizam-se genericamente as expressões pessoa jurídica ou empresa por simplificação e porque as referidas condutas costumam ser praticadas no âmbito de organizações coletivas, porém

166 Arts. 186; 927, parágrafo único; 932, III; e 933 do Código Civil.

167 V.g., o Código Penal espanhol (arts. 31 *bis* e 125) e o Código Penal francês (art. 121-2).

168 A Lei n. 9.605/1998 prevê expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente.

169 Art. 2º da Lei n. 12.846/2013.

sem qualquer propósito de delimitação. A responsabilidade trabalhista recairá sobre aquele que, de fato, exerce a função de empregador ou tomador de serviços, independentemente da forma de organização jurídica (personificada ou não) ou modelo societário, lógica igualmente adotada na Lei Anticorrupção.¹⁷⁰

Um segundo aspecto diz respeito à abrangência, já que a responsabilidade pela corrupção laboral deve recair sobre todos os envolvidos na prática corrupta, pessoas jurídicas e físicas. Pode-se utilizar, por analogia, o critério estabelecido na Lei de Improbidade Administrativa para considerar como responsável todo aquele que tenha induzido ou concorrido para o ato ilícito ou dele tenha se beneficiado de qualquer forma.¹⁷¹

Nos casos de corrupção laboral, a pessoa jurídica não deve responder isoladamente, pois sempre haverá pessoas naturais que comandam a empresa ou organização e, de fato, tomam as decisões – as verdadeiras responsáveis – sobre condutas ilícitas e lesivas. Exemplo disso é a Lei Anticorrupção, cujas condutas descritas na norma (art. 5º) pressupõem ações humanas, praticadas por pessoas naturais, o que não afasta a responsabilidade (inclusive objetiva) da pessoa jurídica. Afinal, a vontade da pessoa jurídica resulta das escolhas feitas pelas pessoas naturais que agem por ela. Na mesma linha, serve de inspiração a legislação espanhola, que prevê a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por delitos contra os direitos dos trabalhadores, cuja pena será imposta aos administradores ou encarregados do serviço responsáveis, ou àqueles que, tendo conhecimento e poder de evitar a conduta, não adotaram as medidas necessárias.¹⁷²

A responsabilidade de pessoas físicas – por ilícitos praticados por meio de uma pessoa jurídica – deve recair sobre quem efetivamente administra a empresa (de fato ou de direito), função normalmente desempenhada por diretores e administradores, i.e., aqueles que detêm poderes de gestão, com autonomia para a decisão ou oposição à prática ilícita. Nesse sentido, a Lei n. 7.492/1986, que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, estabeleceu a responsabilidade penal de diretores e gerentes de instituição financeira.¹⁷³ Se tal responsabilidade é atribuída na esfera penal (*ultima*

170 Art. 1º, parágrafo único.

171 “Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

172 Artigo 318 do Código Penal da Espanha (*Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre*).

173 Art. 25.

ratio), que pode resultar na privação da liberdade, com maior razão deve incidir na esfera civil. Também a Lei Anticorrupção prevê, no art. 3º, que a “responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito”, na medida de sua culpabilidade. Ademais, não deve ser exigido um vínculo formal entre o agente e a pessoa jurídica, pois basta que haja um nexo de causalidade, similar ao critério adotado pela Lei Anticorrupção.

Referência em matéria de corrupção, a responsabilidade penal do dirigente da empresa, inclusive por atos praticados por pessoas subordinadas, foi adotada na Convenção Relativa à Luta Contra a Corrupção em que Estejam Envolvidos Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia, cujo artigo 6 dispõe:

Artículo 6º. Responsabilidad penal de los jefes de empresa

*Cada Estado miembro adoptará las medidas necesarias para que los jefes de empresa o toda persona que ejerza poderes de decisión o de control en una empresa puedan ser declarados penalmente responsables, con arreglo a los principios establecidos en su Derecho nacional, en casos de corrupción, a que hace referencia el artículo 3, cometidos por una persona sometida a su autoridad y que actúe por cuenta de la empresa.*¹⁷⁴

Em empresas menores ou familiares, é mais simples a identificação dos gestores, já que poucas pessoas – muitas vezes uma única – concentram o poder decisório. As dificuldades surgem em estruturas empresariais complexas, como grandes companhias – em geral de capital aberto – e conglomerados econômicos, nas quais o poder decisório é fragmentado em diversos órgãos e funções. Nesses casos, a responsabilidade deve recair sobre aqueles que estão no topo da cadeia empresarial, que detêm poderes de decisão ou controle. Assim, responderá quem tenha determinado ou instruído a prática da corrupção laboral ou tenha permitido sua ocorrência – violação do dever de impedi-la –, por não adotar as medidas de controle necessárias para evitar tais condutas por aqueles que lhe são subordinados, respondendo, assim, por omissão e falha no dever de escolha, fiscalização e controle.

Nesse contexto estão inseridos os profissionais de áreas técnicas envolvidas que orientem ou tenham ciência das práticas corruptas, como contadores e advogados. Profissionais que detêm a capacidade de compreensão da corrupção laboral possuem o dever (legal e ético) de não orientar nem promover condutas ilícitas, tendo autonomia para recusar a prática do

174 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 29 ago. 2019.

ato. Recorda-se a Convenção Penal sobre Corrupção do Conselho da União Europeia, que contempla uma definição ampla dos agentes ativos da corrupção privada, abrangendo todos os prestadores de serviços a uma entidade privada, empregados ou não, inclusive advogados, auditores e outros agentes externos. No mesmo sentido a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção,¹⁷⁵ que considera como agente da corrupção privada toda pessoa que exerça qualquer função na empresa (art. 21), o que, na visão de Gontijo (2016, p. 78), pode abranger advogados, consultores e auditores independentes.

Entretanto, essa responsabilidade não deve abranger meros executores subordinados, que se encontram na base da cadeia empresarial, como é o caso de empregados que apenas cumprem as determinações feitas por uma diretoria ou gerência. Além de não possuírem poder de decisão e do dever da empresa de fiscalizar a conduta de seus empregados e prepostos – respondendo pelos ilícitos por eles perpetrados –, esses trabalhadores são prontamente substituíveis por outros, caso não executem as ordens recebidas, não havendo autonomia para a prática do ato.

Além da responsabilidade dos agentes, empresas do grupo econômico respondem solidariamente pelas sanções e reparações por atos de corrupção laboral, conforme previsto na CLT¹⁷⁶ e na Lei Anticorrupção.¹⁷⁷ O mesmo ocorre em matéria de sucessão empresarial, respondendo a sucessora pelas obrigações decorrentes da corrupção praticada pela sucedida.¹⁷⁸

A responsabilidade ampla, que engloba pessoas jurídicas e naturais envolvidas em práticas corruptas, desempenha papel central no fomento de um sistema de organização empresarial voltado à prevenção e à descoberta da corrupção, em decorrência dos deveres de fiscalização e controle. Assim, ela impulsiona a criação de políticas de integridade (*compliance*) no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive porque eventuais

175 Ratificada pelo Brasil, conforme Decreto n. 5.687/2006.

176 CLT – “Art. 2º [...] § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

177 Lei n. 12.846/2013 – “Art. 4º [...] § 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado”.

178 Arts. 10 e 448 da CLT e art. 4º, § 1º, da Lei Anticorrupção.

falhas ou a ausência de um sistema de prevenção e detecção dessas condutas ensejará responsabilização.

Um terceiro aspecto do sistema de responsabilização para o enfrentamento da corrupção laboral compreende a adoção de medidas voltadas não apenas a reparar a lesão, como também – e principalmente – a prevenir e reprimir novas ocorrências. A utilização de medidas inibitórias constitui uma das principais atuações preventivas em matéria de corrupção laboral, lembrando que a tutela jurídica preventiva é a mais genuína forma de proteção jurídica no contexto do Estado Democrático de Direito.

Na doutrina brasileira, as medidas processuais preventivas são tratadas como tutela inibitória, terminologia consagrada na obra de Marinoni (1998). Trata-se de estabelecer, por ordem judicial (ou termo de ajuste de conduta), obrigações futuras ao infrator, destinadas a impedir a prática, a continuação ou a repetição dos ilícitos trabalhistas, cujo descumprimento atrai a incidência de sanções específicas – geralmente multas pecuniárias –, de caráter coercitivo, para desestimular tais práticas. Têm como fundamento a Constituição Federal,¹⁷⁹ o Código de Processo Civil¹⁸⁰ e o Código de Defesa do Consumidor.¹⁸¹

Representa verdadeira concretização do princípio da prevenção geral, no qual os órgãos do sistema de Justiça se antecipam às lesões, fazendo com que tutelas reparatórias constituam verdadeiramente o último recurso,

179 Arts. 1º e 5º, XXXV e LVI, da Constituição Federal.

180 Código de Processo Civil – “Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”.

181 Lei n. 8.078/1990 – “Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial”.

como deveria ser, ao contrário da usual realidade brasileira de atuar tardiamente em face de danos consolidados. Essa cultura de priorizar a tutela repressiva é tão forte que, normalmente, operadores do direito costumam invocar a falta do dano para contestar ou rejeitar medidas inibitórias, olvidando que a tutela inibitória atua sobre o ilícito (único pressuposto), independentemente do dano, ou seja, serve para evitar o dano.

No âmbito trabalhista, a tutela inibitória tem especial importância por realizar direitos materiais dos trabalhadores no curso dos contratos de trabalho, de forma diversa da realidade histórica e amplamente majoritária da Justiça do Trabalho de atuar na fase pós-contratual, tutelando desempregados. Permite, assim, que os trabalhadores usufruam seus direitos e, principalmente, vivam e sintam concretamente no seu cotidiano a proteção constitucional e legal do trabalho pronunciada pela ordem jurídica brasileira.

A utilização de tutelas inibitórias em face de infrações trabalhistas está consolidada na jurisprudência do TST,¹⁸² com base nas ações coletivas promovidas pelo MPT. Destacam-se os seguintes julgados:

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO DE PRÁTICAS ANTISSINDICAIS 1 - Desde a petição inicial percebe-se que o MPT ajuizou a ação civil pública contra o réu com a finalidade de assegurar o pleno exercício da liberdade sindical, diante da constatação de diversas condutas de caráter antissindical, destacando-se a discriminação e retaliação de empregados atuantes no movimento sindical e tentativas de impedir o livre engajamento dos seus empregados em movimentos de greve. 2 - A tutela inibitória se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito (Luiz Guilherme Marinoni, *Tutela Inibitória*, São Paulo, Ed. RT, 2003, 3a. ed.). Possui natureza preventiva de direitos, em especial os de conteúdo não patrimonial, e é voltada para o futuro. 3 - Aplicável, no aspecto, o disposto no art. 497 do CPC/15 (correspondente ao art. 461 do CPC/73). 4 - No caso concreto, o TRT deu provimento ao recurso ordinário do autor para determinar a abstenção na prática de diversos atos antissindiciais. Nesses termos, mostra-se adequada a tutela preventiva postulada pelo autor, a fim de coibir a reincidência naquelas irregularidades, havendo expresse amparo legal à concessão da medida postulada. 5 - No tocante ao prazo fixado para cumprimento da medida, dispõe o art. 537 do CPC/15 (correspondente ao art. 461, § 4º, do CPC/73), que deverá ser fixado pelo magistrado prazo razoável para cumprimento da decisão judicial. No caso em destaque, cuida-se da impugnação a orientações repassadas pelo réu que

182 V.g. RR-246-87.2012.5.08.0111, *DEJT* 19 out. 2018; E-ED-RR - 43300-54.2002.5.03.0027, *DEJT* 13 abr. 2018; RR - 18000-17.2009.5.03.0069, *DEJT* 20 fev. 2015; TST. RR 61800-98.2007.5.17.0191, *DEJT* 13 set. 2013.

geraram limitações ao livre exercício da liberdade sindical, inclusive com a existência de represálias quando da presença de engajamento sindical. 6 - O cumprimento imediato da decisão, conforme determinado pelo Tribunal Regional, apresenta-se como razoável, diante das peculiaridades do caso concreto, em que se discute grave conduta de desrespeito a garantias trabalhistas mínimas para o livre exercício da atuação sindical, consagrada constitucionalmente visando a melhoria das condições em que submetida a categoria profissional representada. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] ¹⁸³

[...] 4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO PROVIMENTO. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta, e encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Considerando a natureza da atividade ou do ato ilícito praticado, não é difícil concluir pela probabilidade da sua continuação ou da sua repetição, o que revela a necessidade da tutela inibitória para a efetividade da proteção do direito material. Assim, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Na hipótese dos autos, é incontroverso o fato de que a reclamada descumpriu diversas normas que visam a proteção e a saúde do trabalhador, constatadas em diligências e fiscalizações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho. Além disso, como se infere dos autos, a reclamada não cumpriu nenhuma das recomendações que lhe foram apontadas pelo Ministério Público do Trabalho e se absteve sobre a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que lhe foi oportunizado pela Autoridade Ministerial. Importa lembrar, que o fundamento fático para o pedido veiculado na ação civil pública é a prática contumaz pela empresa em não cumprir normas relativas à limitação da jornada de trabalho, quitação das verbas rescisórias e à proteção da saúde e segurança do trabalhador. A tutela inibitória postulada pelo reclamante tem como escopo a não repetição e a não continuação da prática de um ilícito, em conformidade com o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Portanto, mostra-se útil e necessário o provimento inibitório buscado pelo Ministério Público do Trabalho de compelir o réu ao “cumprimento de todas as medidas atinentes à saúde

183 AIRR-119400-72.2012.5.21.0003, 6ª Turma, Relatora Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 16 ago. 2019.

e segurança do trabalho apontadas”, pois é justificado o receio de que o ato ilícito já praticado pela empresa ré ocorra novamente nos demais setores da empresa. Agravo a que se nega provimento. [...].¹⁸⁴

A jurisprudência abriga, inclusive, a tutela inibitória pura, ou seja, aquela concedida previamente à violação do direito, desde que haja probabilidade da ocorrência, como exemplifica a seguinte decisão:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. REQUISITOS. NATUREZA PREVENTIVA. [...] 2. A tutela inibitória possui natureza preventiva e tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano a direitos fundamentais. Como em todo provimento jurisdicional de natureza preventiva - que se volta para o futuro -, a tutela inibitória não dispensa o julgador de juízo de probabilidade. Entretanto, não há marco temporal que defina o juízo de probabilidade, como entendeu a Turma. 3. Efetivamente, a rigor, e considerando-se a teoria mais pura acerca da tutela inibitória, sequer seria necessária prévia violação de direito para se instalar o juízo de probabilidade. Também o caráter genérico ou abstrato da determinação não é obstáculo à concessão da tutela inibitória. Cabível, portanto, a tutela pretendida, em caráter preventivo. Recurso de embargos conhecido e provido.¹⁸⁵

O estabelecimento de reparações e sanções que não permitam qualquer tipo de vantagem decorrente de atos de corrupção laboral constitui um importante fator de repressão dos ilícitos trabalhistas, gerando, pelo menos, uma preocupação dos agentes com os riscos resultantes da prática de atos lesivos ao sistema laboral e até mesmo a busca pela profissionalização no cuidado dessa questão, melhor estruturando setores importantes como de recursos humanos, jurídico, contábil, de saúde e segurança do trabalho, entre outros. Nas palavras de Maejima (2019, p. 223),

a conclusão é que se mostra imprescindível o estabelecimento de sanções que efetivamente possam coibir, conjunturalmente, o interesse das empresas em se envolver em atos de corrupção, valendo-se de sua própria análise acerca de riscos e vantagens daí advindos.

Em matéria trabalhista, tem sido comum o cálculo do *custo-benefício-risco* por empregadores, quando em suas decisões analisam e calculam os

184 Ag-AIRR-115700-59.2008.5.05.0008, 4ª Turma, Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, *DEJT* 28 jun. 2019.

185 TST, E-ED-RR-683900-65.2009.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, *DEJT* 24 maio 2019.

benefícios de eventual infração trabalhista ante os riscos e custos de uma fiscalização ou processo. Seria uma espécie de planejamento trabalhista às avessas, ilícito. Apesar de se referir à sonegação fiscal – que também ocorre nos casos de corrupção laboral –, Villas-Bôas (2015) elucida esse processo de tomada de decisão pela prática ilícita a partir dos riscos envolvidos:

A sonegação é um problema social que tende a crescer bastante na medida em que ele se torna moralmente aceitável, em que a capacidade do fisco de identificá-lo é baixa e em que a punição não ocorre ou é muito branda. A decisão por sonegar ou não é baseada nos riscos aos quais o contribuinte está sujeito. Se eles são apenas financeiros e se há saídas para eles, entram no cálculo da sonegação e são assumidos pelo contribuinte.

A forma mais efetiva de combater a corrupção laboral consiste em inviabilizar qualquer vantagem financeira pelo descumprimento da legislação do trabalho e tornar onerosa essa transgressão às leis laborais, assim como aumentar a capacidade de controle, identificação e penalização da corrupção, de modo que as sanções esperadas sejam superiores às vantagens estimadas com o ato corruptivo, reduzindo, assim, a expectativa de impunidade e a monetização do risco.¹⁸⁶

Um dos principais mecanismos para alcançar essa finalidade consiste na indenização social ou por danos extrapatrimoniais difusos na esfera trabalhista – fruto do fenômeno da coletivização do direito –, tradicionalmente denominada *dano moral coletivo* pela doutrina e jurisprudência brasileira,¹⁸⁷ de caráter reparatório e punitivo. Tem como fundamento normativo o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal; arts. 1º, 3º e 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 186, 187, 927, 942 e 944 do Código Civil; e Leis n. 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência) e n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Medeiros Neto (2014, p. 172) assim conceitua o dano moral coletivo:

[O] dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou qualquer de suas expressões (grupo, classes ou categorias de pessoas), os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídico.

186 Monetização do risco trabalhista em sentido amplo, já que dita expressão está comumente associada à saúde e segurança do trabalhador, quando a lei permite o pagamento de adicionais para compensar maior exposição aos riscos, monetizando-os.

187 Embora existam divergências na nomenclatura e mesmo no conteúdo, havendo entendimentos de que o dano social seria mais amplo que o dano moral coletivo.

O autor (2014, p. 150) contextualiza a evolução da proteção jurídica na dimensão coletiva (e do próprio sistema de responsabilidade civil) e na tutela dos direitos fundamentais:

Em compasso, portanto, com as características assumidas e demandas identificadas ao longo do tempo pela nossa sociedade, evoluiu-se para uma postura político-jurídica condizente com a proteção ampla do ser humano: primeiro, elastecendo a tutela jurídica da esfera patrimonial para a moral ou extrapatrimonial, reconhecida a nota da essencialidade de tal extensão [...]; depois, espraiando a proteção jurídica do campo individual para o coletivo ou social, quando o indivíduo passou a ser tutelado não apenas na sua consideração *uti singulus*, mas também *uti socius*, concebendo-se interesses próprios das coletividades por ele integradas, passíveis de invocação e defesa perante a Justiça [...].

Dessa maneira, o alargamento da proteção jurídica à esfera moral ou extrapatrimonial dos indivíduos e também à seara dos interesses de dimensão coletiva veio a significar destacado e necessário passo no processo de valorização e tutela dos direitos fundamentais. Tal evolução, sem dúvida, apresentou-se como resposta às modernas e imperativas demandas da cidadania.

O dano moral coletivo conjuga tanto a finalidade de reparação integral das lesões quanto o viés punitivo-pedagógico. A reparação consiste simplesmente no retorno ao estado anterior das coisas (recomposição do dano causado), enquanto decorrência legal do ato ilícito, sequer podendo ser enquadrada como uma sanção propriamente dita. Como dispõe o art. 884 do Código Civil, “[a]quele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. O dever geral de reparação está previsto no Código Civil,¹⁸⁸ marco da teoria da responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio, assentada no princípio da reparação integral. A Lei Anticorrupção também estabelece que o infrator está obrigado à reparação integral do dano, sem prejuízo das sanções administrativas (art. 6º, § 5º).

Além da reparação, na corrupção laboral é fundamental que a indenização contemple a ideia de sanção punitiva ou exemplar (*punitive or exemplary damages*) oriunda do direito norte-americano, aplicável nos casos de graves violações legais e ofensa a bens jurídicos relevantes, sopesando-se o impacto social e coletivo da conduta (foco na conduta, e não apenas sobre o dano) e buscando evitar que a mera reparação de danos (retorno à situação

188 Arts. 186, 187, 927, 942 e 944, além de outros dispositivos específicos como os arts. 941, 948 e 949.

inicial) possa servir de estímulo à prática de ilícitos com base no cálculo do custo-benefício. O instituto do dano moral coletivo já nasce com esse viés, pois desvinculado da comprovação do dano (difuso), visto que resulta da própria conduta do agente de violação do direito (*in re ipsa*). Inclusive, assim como o objeto da corrupção transcende a relação particular entre os agentes e deteriora o tecido social (PRAÇA; BARROS FILHO, 2014), a responsabilização e as sanções igualmente devem transcender essa relação protagonizada pelos envolvidos.

Pereira (2016, p. 331) ressalta a dupla finalidade do dano moral coletivo:

A reparação do dano moral possui dupla finalidade, que é a de reparar a vítima do dano e punir o infrator, desestimulando novo ilícito. Nesse último aspecto, sobressai o caráter pedagógico da medida, que não se volta apenas a quem cometeu o ato ilícito, mas a potenciais infratores, irradiando efeitos bastante amplos, ao transmitir a mensagem de que práticas como as sancionadas serão carregadas com indenizações pesadas.

No mesmo sentido afirma José Affonso Dallegrave Neto (2019, p. 239):

A tutela dos danos morais coletivos *lato sensu* se dá por meio das ações coletivas. Em tais hipóteses, o caráter compensatório da indenização do dano moral coletivo se confunde com o caráter preventivo, devendo o julgador fixar valor suficiente para coibir a reincidência do ato ilícito, a exemplo da teoria da indenização punitiva ou exemplar (*punitive damage* e *exemplary damage*).

Todavia, Dallegrave Neto (2019, p. 165) critica a realidade brasileira em comparação ao sistema norte-americano:

A verdade é que o Brasil nem de longe se aproxima da realidade norte-americana, seja porque lá as empresas cumprem integralmente a legislação social, ao contrário da cultura brasileira de sonegação e exploração da mão de obra, seja porque nos EUA os valores das indenizações são sensivelmente mais elevados, inclusive com caráter punitivo ao agente (*punitive damage* e *exemplary damage*), a fim de coibir a reincidência.

O dano moral coletivo está consolidado na jurisprudência trabalhista, fruto das ações coletivas promovidas pelo Ministério Público do Trabalho em face do descumprimento da legislação do trabalho, como se exemplifica nas seguintes decisões do TST:

2 - DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo compreende uma lesão injusta e ilícita a interesses ou direitos de toda a coletividade, em agressão à ordem jurídica. No presente caso, caracterizou-se o

dano moral coletivo, tendo em vista que restou demonstrada a prática da empresa em desrespeitar as regras trabalhistas que versam sobre a duração do trabalho, tais como: não computar as horas *in itinere*; a adoção da jornada em turnos ininterruptos de revezamento na escala 4x2; falta de concessão de descanso semanal remunerado e dos intervalos intra e interjornadas; além de anotação errônea dos cartões de ponto. Evidenciado que a conduta ilícita praticada pela ré extrapola a esfera individual, atingindo toda uma coletividade de trabalhadores, impõe-se o dever de indenização por dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido e provido.¹⁸⁹

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS N^{os} 13.015/2014 E 13.105/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. 1. A Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do autor, mantendo o acórdão regional que excluiu da condenação a indenização por danos morais coletivos. Concluiu que “a ilicitude da conduta perpetrada pelas Requeridas, ao deixar de proceder ao recolhimento de FGTS e à assinatura da CTPS dos empregados, entabular contratos de experiência por prazo superior a noventa dias e pagar salários de forma compassiva, a lesão à ordem jurídica não transcende a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e causar repercussão social”. 2. O Ministério Público do Trabalho afirma que tais condutas configuram o dano moral coletivo, razão pela qual é devida a indenização. 3. Na hipótese, o sistemático e reiterado desrespeito às normas trabalhistas (v.g. ausência de recolhimento de FGTS e contribuições sociais, contratos de experiência irregulares, ausência de assinatura de CTPS) demonstra que a lesão perpetrada foi significativa e que, efetivamente, ofendeu a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual. 4. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 5. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3^o, I, da CF). 6. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3^o e 13 da LACP). Recurso de embargos conhecido e provido.¹⁹⁰

189 RR-1709-40.2012.5.24.0072, 2^a Turma, Relatora Min. Delaíde Miranda Arantes, *DEJT* 24 maio 2019.

190 E-ED-ED-ARR-3224600-55.2006.5.11.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, *DEJT* 17 maio 2019.

[...] B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DA JORNADA FORMAL. 1. A reparação do dano moral coletivo tem por objetivo prevenir a ocorrência de danos morais individuais, facilitar o acesso à justiça, à ordem jurídica justa, bem como assegurar a proteção da moral coletiva e da própria sociedade. 2. Assim, tem-se que o dano moral coletivo é a ofensa antijurídica de valores coletivos, pois decorre da violação do patrimônio moral de uma coletividade em decorrência de fato capaz de lesionar um grupo, classe ou comunidade de pessoas. 3. *In casu*, a atitude antijurídica da reclamada em obrigar os empregados a registrarem a jornada formal, ou seja, de determinar que os seus empregados registrassem nos controles de ponto horário diverso do efetivamente laborado, acrescido ao fato de, por vezes, haver extrapolação da jornada de dez horas diárias de trabalho, configura desrespeito aos comandos insculpidos nos arts. 59 e 74, § 2º, da CLT, e 7º, XVI, da CF e violação de direito indisponível dos trabalhadores, resultando em ofensa aos direitos transindividuais da coletividade trabalhadora. 4. Como se observa, é inegável a existência de dano decorrente do descumprimento de normas do direito do trabalho e os constrangimentos de ordem moral acarretados. 5. Logo, visando à cessação dessa conduta, tem-se por devida a indenização por danos morais coletivos, mormente porque a referida indenização visa evitar a repetição do ato ilícito, servir como meio sócio-educativo e reparar a lesão à segurança jurídica da sociedade. Recurso de revista conhecido e provido.¹⁹¹

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DEPÓSITOS DE FGTS, QUITAÇÃO DE FÉRIAS E VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Releva para a configuração do dano moral coletivo a materialização de ofensa à ordem jurídica, ou seja, a todo o plexo de normas edificadas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores a partir da matriz constitucional de 1988 e que se protraí por todo o ordenamento jurídico. Assim, o dano moral coletivo se caracteriza pela ofensa a uma coletividade e não apenas a um indivíduo e, também, pelo descumprimento de preceitos ou obrigações legais que causem dano a uma coletividade de trabalhadores. O artigo 186 do Código Civil expressamente prevê o cometimento de ato ilícito por parte daquele que, “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”. Por outro lado,

191 RR-1030-26.2017.5.13.0022, 8ª Turma, Relatora Min. Dora Maria da Costa, DEJT 26 abr. 2019.

o artigo 927 do mesmo diploma legal atribui àquele que pratica ato ilícito o dever de indenizar. No caso concreto, a Corte Regional registrou que a Ré deixou de observar os prazos legalmente fixados para o pagamento de salários, concessão e quitação de férias, depósitos do FGTS, bem como de pagamento de verbas rescisórias aos empregados dispensados. Entendeu que, não obstante, em que pese ao inequívoco prejuízo sofrido pelos trabalhadores da empresa Ré, tal conduta não importa agressão que implique repugnante sensação a fato intolerável e irreversível que atinja significativamente a comunidade a ensejar a caracterização de dano moral coletivo. Na esteira do entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o desrespeito à legislação trabalhista não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, porquanto importa a inobservância aos primados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Entende-se que a conduta da empresa, consistente no descumprimento às normas trabalhistas caracteriza, por si só, a lesão a direitos e interesses transindividuais e rende ensejo ao dano moral coletivo, uma vez que vulnera direitos mínimos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.¹⁹²

Apesar disso, é preciso evoluir no tocante aos patamares indenizatórios, muitas vezes insuficientes para reparar e coibir as condutas.

O dano moral coletivo também é reconhecido fora do âmbito trabalhista, principalmente em casos que envolvem direito ambiental ou do consumidor, como demonstram diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, que o compreende como o resultado da lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, quando a conduta atinge, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade.¹⁹³ Os danos sociais, difusos e coletivos são reconhecidos pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme disposto no enunciado de n. 456.¹⁹⁴

É preciso substituir a percepção de impunidade (que estimula a delinquência) por uma expectativa de controle, mediante o aumento da probabilidade de descoberta e de punição dos casos de corrupção laboral,

192 RR-24642-49.2014.5.24.0003, 3ª Turma, Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, *DEJT* 7 dez. 2018.

193 V.g., AgInt no AREsp 1137714/MG, *DJ* 11 jun. 2019; REsp 1.221.756/RJ, *DJ* 2 fev. 2012; REsp 1269494/MG, *DJ* 24 set. 2013.

194 V Jornada de Direito Civil, Enunciado 456 – “A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados>. Acesso em: 29 ago. 2019.

o que pressupõe uma razoável capacidade de fiscalização e a fixação de sanções exemplares. No cálculo do custo-benefício-risco, deve ser inviabilizada qualquer estratégia de alto lucro com baixo risco, transformando-a na regra de grandes riscos por pequenos lucros. São medidas como essas que levam a uma mudança cultural e à conscientização dos empregadores nas questões relacionadas aos direitos trabalhistas, atuando com mais zelo, pois quanto maior a probabilidade de o agente ser descoberto, menor a probabilidade de praticar o ato.

Nessa ótica, a sanção deve ser vista como um instrumento de conformação ao ordenamento jurídico, o que, na corrupção laboral, corresponde a um instrumento de proteção dos direitos sociais fundamentais. Condenações em patamares proporcionais à gravidade dessa prática – sempre superiores às vantagens obtidas pelo descumprimento da legislação trabalhista – constituem uma das ferramentas mais efetivas, visto que, além da questão jurídica e ética, a corrupção é sempre motivada por interesses próprios, por ganância, pela sedução do maior ganho com menor esforço.

Ao abordar o papel dos tribunais constitucionais e superiores europeus como garantes de direitos trabalhistas fundamentais, Villalón (2016, p. 49) afirma que violações a direitos fundamentais exigem uma resposta contundente, com a reparação integral do direito lesado:

En segundo lugar, de igual relevancia resulta que se haya entendido que la garantía de ejercicio y disfrute de los derechos fundamentales requiere de una respuesta contundente frente a las conductas lesivas de los mismos, en clave de que la víctima obtenga un resarcimiento pleno frente a los daños y perjuicios sufridos. A estos efectos, se considera que debe verificarse una “restitutio in integrum” en el derecho lesionado. Tal criterio de la “restitutio in integrum” se concreta judicialmente en três manifestaciones: primera, la declaración de la nulidad radical de los actos o conductas lesivos del derecho fundamental; segunda, la condena al sujeto infractor al cese inmediato de la actuación contraria al derecho fundamental lesionado, unido a la orden de restablecimiento de la víctima en la integridad de su derecho y por tanto a la reposición de la situación al momento anterior a producirse la citada lesión; tercero, la reparación de las consecuencias lesivas derivadas de los daños y perjuicios sufridos, de modo que se imponga una compensación económica plena por los efectos negativos ya irreversibles.

Tal abordagem individual ganha relevância e destaque quando transposta ao plano das lesões difusas a direitos fundamentais, ainda mais graves, como ocorre nos casos de corrupção laboral.

Nada obstante, embora salutares as reparações que visem ressarcir vantagens financeiras decorrentes de atos de corrupção, é preciso ter em mente

que o custo da corrupção laboral não se limita a eventuais vantagens financeiras, já que desestrutura o modelo constitucional de proteção e promoção do trabalho, o que, por sua vez, afronta tantos outros princípios e valores do Estado Democrático de Direito. Em se tratando de interesses difusos, como nos casos de corrupção laboral, a grande dificuldade na reparação decorre justamente da natureza não essencialmente patrimonial da tutela dos direitos fundamentais.

Assim, um dos desafios no combate à corrupção laboral reside precisamente nessa característica de lesar valores que são intangíveis, fundamentais e essencialmente não patrimoniais, diferentemente do que ocorre na maioria dos casos de corrupção pública, de improbidade e de sonegação fiscal. Além de vetores como a dignidade humana e o valor social do trabalho, como mensurar o valor de direitos trabalhistas, por exemplo a assinatura da CTPS pelo empregador, a implementação de medidas de segurança ou o cumprimento de cotas para pessoas com deficiência e aprendizes, entre tantos outros? Assim, a extensão e a gravidade dos efeitos nocivos da corrupção laboral não são facilmente perceptíveis, o que gera uma (falsa) sensação de ser algo menos gravoso ou um episódio isolado, quando, em realidade, causam danos às relações sociais e econômicas, bem como à moralidade, ensejando, no plano macro, uma desorganização social. Por isso a relevância de que as sanções (como o dano moral coletivo e as multas inibitórias) correspondam à efetiva gravidade do evento.

O princípio da proporcionalidade, amplamente consagrado na ordem jurídica, estabelece que as sanções devem ser aplicadas de acordo com a natureza e gravidade da infração.¹⁹⁵ Portanto, diante da gravidade que representa a violação do sistema trabalhista, a corrupção laboral deve ensejar sanções exemplares, justamente com base no princípio da proporcionalidade, devendo ser superado o costume de aplicar esse princípio em benefício de infratores, para reduzir as sanções. A proporcionalidade é uma via de mão dupla, pois serve tanto para atenuar sanções excessivas em casos de menor gravidade quanto para aumentar as sanções nos casos mais relevantes.

Na fixação das sanções, deve-se levar em conta a habitualidade característica da corrupção laboral. Quanto mais se repetir, mais se tornar rotineira ou mais longa for a relação de corrupção, mais aceita e enraizada estará naquele meio social. Com isso, os efeitos (negativos) de se estar agindo ilícitamente são suavizados, cada vez menos sentidos pelos agentes (o chamado “antídoto da vergonha”),¹⁹⁶ que se acostumam com aquela prática e

195 V.g., art. 944 do Código Civil e art. 22, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (com redação pela Lei n. 13.655/1918).

196 Expressão cunhada por Praça e Barros Filho (2014).

presumem a impunidade. Isso exige, em contrapartida, uma sanção ainda mais potente, não como um fim em si mesma, mas para romper com esse hábito e desfigurar qualquer pretensão de naturalidade desse agir.

Como visto ao longo deste estudo, a legislação brasileira adota punições severas para os casos de corrupção pública. Prevê sanções cumulativas para as situações de improbidade administrativa; multas sobre o faturamento da empresa, com a possibilidade de suspensão das atividades ou mesmo a dissolução compulsória da pessoa jurídica, conforme a Lei Anticorrupção; e pena de reclusão de dois a doze anos para os crimes de corrupção passiva e ativa. Lógica similar deve ser adotada nos casos de corrupção laboral, tão grave quanto as demais modalidades corruptivas, inclusive podendo-se utilizar alguns desses instrumentos nas ações coletivas de combate à corrupção laboral, já que a lei autoriza, de forma ampla, a adoção das medidas necessárias¹⁹⁷ para a solução de lesões aos direitos.

Por fim, a eficiência do sistema de responsabilização também depende de instrumentos processuais que garantam uma tutela jurisdicional tempestiva e efetiva. Para enfrentar a corrupção laboral, não basta o reconhecimento material desse fenômeno; é imprescindível garantir uma tutela judicial efetiva e plena, com a valorização dos instrumentos processuais que conduzem a tal finalidade e, principalmente, promover respostas judiciais rápidas e contundentes.

Nessa linha, a adoção de medidas judiciais provisórias e urgentes¹⁹⁸ representa um instrumento efetivo de combate à corrupção, já que, além de restaurar imediatamente o cumprimento da legislação do trabalho, atribui ao corrupto o ônus do tempo (efeito da inversão do tempo), afastando-lhe qualquer situação de vantagem durante o processo. Isso evita estratégias comuns de retardamento do processo por devedores, que buscam explorar a lentidão do sobrecarregado sistema judiciário e adiar o cumprimento das obrigações, fator que aumenta a sensação de impunidade. Com a inversão do tempo, o réu também passa a ter interesse na rápida solução da lide. Por exemplo, além dos pedidos de antecipação de tutela para as pretensões inibitórias, devem ser adotadas medidas cautelares patrimoniais, como a decretação da indisponibilidade dos bens para garantir a devida reparação no caso de condenação, medida que foi expressamente consagrada na Lei Anticorrupção (art. 19, § 4º).

A probabilidade da rápida adoção de medidas nos casos de corrupção é um importante fator de inibição da conduta. Tanto é assim que o STJ

197 Art. 84, § 5º, do CDC e art. 497 do CPC.

198 Arts. 4º e 12 da Lei n. 7.347/1985; art. 84, § 3º, do CDC; e Livro V do CPC.

reconhece, nos casos de improbidade, que o *periculum in mora* milita em favor da sociedade, encontrando-se implícito no comando legal que rege as medidas cautelares na ação de improbidade administrativa.¹⁹⁹ Apesar da avançada legislação processual brasileira, que contempla diversos instrumentos para garantir o efetivo e imediato cumprimento da lei, com tutelas provisórias de urgência (antecipadas e cautelares) ou evidência,²⁰⁰ ainda predomina um comportamento reticente na adoção dessas técnicas, o que geralmente prestigia infratores, beneficiados pela demora do processo e da efetiva materialização do direito, que não raro acontece tardiamente.

Outra ferramenta é a prioridade na tramitação e no julgamento das ações judiciais envolvendo casos de corrupção laboral. Conforme Di Pietro (2019, p. 30), a tramitação preferencial das ações judiciais punitivas constitui uma ferramenta importante no enfrentamento da corrupção pública. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que participa da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, incluiu o combate à corrupção entre as suas metas.²⁰¹ Na esfera trabalhista, a ação civil pública possui prioridade de tramitação, conforme Meta 6 de 2019 do CNJ (de priorizar o julgamento das ações coletivas)²⁰² e Resolução 138/2011 do CNJ,²⁰³ que prevê a prioridade da resolução dos conflitos coletivos.

A divulgação dos agentes envolvidos em atos de corrupção constitui outro expediente importante de controle e prevenção dessa conduta. Na corrupção pública, já existe um cadastro das empresas envolvidas em atos de corrupção em face da Administração Pública (Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP),²⁰⁴ criado pela Lei Anticorrupção (art. 22), que também prevê a sanção de publicar as decisões condenatórias (art. 6º, II), revelando a importância e a eficácia da publicidade para inibir atos de corrupção. No

199 STJ. 1ª Seção. Tema repetitivo 701 (Resp 1366721/BA). DJ 19 set. 2014. Tese fixada: “É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro”.

200 Arts. 294 a 311 do CPC.

201 Meta 4 de 2018 – “Priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/04/8d31f5852c35aeccd9d40f32d9abe28.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2019.

202 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/6bc995b76a92dd1823bef8b9a4fc51dd.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

203 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 29 ago. 2019.

204 Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603244-cnep>.

âmbito laboral, já existe essa experiência em matéria de trabalho escravo, com a publicação periódica, pela Secretaria do Trabalho, de uma lista de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo,²⁰⁵ a qual possui efeitos informativos e atende a compromissos internacionais assumidos pelo País. Também há um cadastro, desde 2011, das pessoas físicas e jurídicas em situação de inadimplência de créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, denominado de Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), organizado pelo TST.²⁰⁶ Assim, é oportuna a implementação de um cadastro de empresas e agentes envolvidos em atos de corrupção laboral.

Por fim, para a eliminação das falhas estruturais (segundo eixo principal de combate à corrupção laboral), é imprescindível uma atuação coordenada e integrada das instituições encarregadas da defesa e da promoção dos direitos trabalhistas, com destaque para o então Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, que formam uma rede de instituições que se complementam no propósito maior de supervisionar, investigar e punir condutas corruptivas trabalhistas, cada uma dentro de suas competências constitucionais.

No entanto, o Brasil tem retrocedido nessa questão. Recentemente houve a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego,²⁰⁷ rebaixado ao *status* de Secretaria de Trabalho no âmbito do Ministério da Economia, com o enfraquecimento da tão importante atividade de fiscalização do trabalho (que já vinha há algum tempo enfrentando desafios estruturais) e da atividade normativa em matéria de saúde e segurança do trabalho. Além disso, têm sido frequentes os ataques ao Judiciário Trabalhista (mesmo diante da realidade nacional de considerável grau de descumprimento da legislação do trabalho, conforme estatísticas analisadas), como exemplifica o episódio ocorrido no início de 2019, no qual o recém-empossado governo aventou a possibilidade de extinção da Justiça do Trabalho, a ponto de gerar uma nota pública da associação dos magistrados²⁰⁸ contra esse ato. A mesma questão afeta o Ministério Público do Trabalho, igualmente alvo desse tipo de investida, haja vista a sua atuação perante a Justiça especializada.

205 O cadastro é regido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 4, de 11 de maio de 2016, atualizado periodicamente. Disponível em: <http://trabalho.gov.br>. Acesso em: 12 ago. 2019.

206 Disponível em: <http://www.tst.jus.br>. Acesso em: 12 ago. 2019.

207 Medida Provisória n. 870/2019, convertida na Lei n. 13.844/2019.

208 Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27428-extincao-da-justica-do-trabalho-nao-pode-ser-por-canetada-do-executivo>. Acesso em: 30 ago. 2019.

Não obstante, o enfrentamento da corrupção laboral vem evoluindo paulatinamente no Brasil, com destaque para a atuação do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas voltadas à defesa e promoção dos interesses difusos em matéria laboral. A Constituição Federal de 1988 modificou profundamente a estrutura e as atribuições do Ministério Público, ao configurá-lo como órgão constitucional autônomo e com independência administrativa, financeira e funcional, desvinculado dos demais Poderes. Viabilizou-se, assim, o cumprimento do seu papel de defensor da ordem jurídica e do interesse público primário (interesse da sociedade). Como bem sintetiza Martins Junior (2019, p. 453), o Ministério Público se tornou uma “instituição fundamental à contenção do poder, à segurança, à estabilidade e à justiça das relações jurídicas, e garantia dos indivíduos para a materialização da justiça e do direito a ela”. Nesse contexto, o MPT vem, desde então, agindo firmemente na defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos dos trabalhadores, dos direitos sociais e do interesse público.

Nessa configuração moderna do Ministério Público, foram destacadas as relevantes funções na esfera cível e consolidados instrumentos para uma atuação judicial e extrajudicial nesse segmento, com notoriedade para ferreamentas como o inquérito civil e a ação civil pública, voltadas à tutela dos direitos difusos e coletivos, cuja incumbência na esfera laboral é do MPT. Tais instrumentos têm ensejado uma atuação proativa e estruturada do MPT no combate à corrupção laboral e na concretização dos direitos sociais.

Essa atuação coletiva do MPT possibilitou a visão sistêmica dos ilícitos trabalhistas, superando a compreensão pontual e isolada das lesões e infrações em matéria laboral, a qual, no entanto, ainda persiste em alguns casos nos quais os operadores acabam por limitar as repercussões à relação individual. Com essa visão ampla e sistêmica, a corrupção laboral passou a ser reconhecida e a ganhar visibilidade, com o devido enfrentamento. Apesar de essa visibilidade gerar um sentimento de haver maiores níveis de corrupção, na realidade o que aumentou foi o combate à corrupção laboral, com mais denúncias, investigações, ações e sanções. Quanto mais efetivas essas medidas, maior o estímulo a comportamentos anticorrupção.

Conforme estatísticas do MPT de 2016,²⁰⁹ na atuação investigativa foram instaurados mais de 40.000 procedimentos e firmados mais de 8.000 termos de ajuste de conduta, dos quais 739 envolveram fraudes trabalhistas e mais de 3.500 trataram de irregularidades no meio ambiente do trabalho. Também resultou no ajuizamento de mais de 4.000 ações coletivas envolvendo lesões metaindividuais trabalhistas. Essa atuação do MPT

209 Disponível em: <https://mpt.mp.br/MPTransparencia>. Acesso em: 30 ago. 2019.

no combate à corrupção laboral tem permitido o retorno de recursos para a sociedade na casa dos milhões de reais, decorrentes de multas e indenizações coletivas pelo descumprimento da legislação do trabalho, incluídas as práticas corruptivas laborais. Não obstante, ainda persistem alguns desafios, como, por exemplo, o de implementar atuações conjuntas e organizadas entre os ramos do Ministério Público brasileiro para combater a corrupção laboral, haja vista seu reflexo em distintas áreas, de modo a racionalizar e, por consequência, otimizar e dar maior efetividade à atuação ministerial.

Os julgados que reconhecem o dano moral coletivo – acima colacionados – e os casos apontados no item anterior refletem com nitidez essa atuação do MPT contra a corrupção laboral. Tais decisões ainda demonstram o importante papel do Judiciário Trabalhista brasileiro no combate à corrupção laboral, com a evolução constante da sua jurisprudência no reconhecimento dessas hipóteses e na aplicação de sanções inibitórias e reparatorias frente ao descumprimento sistemático da legislação trabalhista.

Sem embargo, ainda são encontradas situações que desconsideram a prerrogativa de dizer não à corrupção, aceitando-a como algo ínsito ao sistema. Também persistem entendimentos lenientes no sentido de que a simples correção da conduta corrupta, após deflagrada pelos órgãos de fiscalização, seria solução suficiente para o caso, ignorando as vantagens obtidas anteriormente e os malefícios dessa conduta no seio social. Tais situações ilustram uma indesejável realidade de que, ainda hoje, muitos casos de corrupção laboral não são reconhecidos nem efetivamente sancionados. Guardadas as proporções, é como extinguir a punibilidade daquele que comete um roubo sob o argumento de ele não ter repetido o crime ou ter prometido que não roubaria mais, ou por devolver o produto do crime quando preso. Esse tipo de conduta passa à sociedade a mensagem (equivocada) de que é vantajoso descumprir a legislação do trabalho. Felizmente, contudo, essa abordagem tem sido cada vez menos frequente, inclusive por força da jurisprudência do TST, como demonstra a seguinte passagem:

[...] o fato de a empresa eventualmente ter corrigido sua conduta no curso do presente processo não é capaz de, por si só, afastar os elementos punitivo e pedagógico da medida, os quais inegavelmente costumam funcionar de maneira a dissuadir o ofensor à futura replicação dos ilícitos. Entende-se, portanto, que não havia qualquer razão idônea para que o Regional afastasse a condenação por dano moral coletivo determinada pelo juízo de primeiro grau.²¹⁰

210 ARR-177-71.2012.5.24.0091, 3ª Turma, Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, *DEJT* 5 abr. 2019.

Quanto maior a eficácia das leis e do sistema Judiciário, menores são os índices de corrupção e a percepção de impunidade. As leis devem ser fortes o suficiente a ponto de preservar sua capacidade de dissuasão. Para isso, é fundamental aos órgãos competentes que compreendam a complexidade da questão e a importância de soluções distintas daquelas utilizadas ordinariamente nos casos cotidianos e individuais. Como já visto, o combate à corrupção exige a fixação de sanções exemplares, pelo importante efeito inibitório para todos aqueles que cogitam exercer essa prática. E ainda que não impeçam por completo tais ocorrências, pois sempre haverá quem prefira arriscar, elas diminuem a incidência da corrupção e, com isso, aumentam a capacidade estatal de atuar em face daqueles que persistem nesse ilícito.

Além da atuação dos órgãos mencionados, é imprescindível a participação da sociedade, em especial dos trabalhadores e dos sindicatos, os quais detêm as informações mais precisas – muitas vezes únicas – sobre a prática e a operacionalização dos casos de corrupção laboral. Em questões coletivas, não há melhor fiscalização do que aquela realizada pela própria comunidade, que são os olhos e os ouvidos contra práticas ilícitas. Nesse contexto, é fundamental a divulgação das ações e condenações que envolvam o interesse público – como nos casos de corrupção laboral –, preservando o direito à informação e servindo de instrumento de fiscalização. Tanto é assim que o sistema da *class action* norte-americana contempla a noção de melhor publicidade possível,²¹¹ o que igualmente tem amparo

211 “Federal Rule 23. Class Actions

[...]

(c) Certification Order; Notice to Class Members; Judgment; Issues Classes; Subclasses.

[...]

(2) Notice.

(A) For (b)(1) or (b)(2) Classes. For any class certified under Rule 23(b)(1) or (b)(2), the court may direct appropriate notice to the class.

(B) For (b)(3) Classes. For any class certified under Rule 23(b)(3), the court must direct to class members the best notice that is practicable under the circumstances, including individual notice to all members who can be identified through reasonable effort. The notice must clearly and concisely state in plain, easily understood language:

(i) the nature of the action;

(ii) the definition of the class certified;

(iii) the class claims, issues, or defenses;

(iv) that a class member may enter an appearance through an attorney if the member so desires;

(v) that the court will exclude from the class any member who requests exclusion;

(vi) the time and manner for requesting exclusion; and

(vii) the binding effect of a class judgment on members under Rule 23(c)(3).”

no sistema jurídico brasileiro, com base no princípio da publicidade e no direito à informação.²¹² Além disso, o envolvimento da comunidade promove a conscientização e a capacidade de resistência por aqueles que são os mais afetados pelas condutas corruptivas, mitigando e tornando incerta a reciprocidade muitas vezes esperada pelo corruptor.

Outra ferramenta eficiente no combate à corrupção em geral são as instâncias de revisão, i.e., a existência de uma terceira pessoa ou entidade independente que supervisiona as decisões e as questões relevantes, mecanismo denominado de *four-eyes principle* (LAMBSDORFF, 2011, p. 25-30). Esse procedimento evita alterações arbitrárias e injustificadas no processo de tomada de decisão. Na corrupção laboral, esse papel cabe às empresas, mediante programas de controle e integridade, e também aos sindicatos e aos representantes dos trabalhadores, mais próximos do cotidiano laboral e, portanto, com maior aptidão para identificar condutas de corrupção em matéria trabalhista. Os sindicatos devem manter contato próximo com a categoria profissional, ter conhecimento das condições de trabalho e das principais práticas empresariais e estabelecer canais de comunicação, entre outras medidas.

Como visto desde o início desta obra, a corrupção é sempre uma escolha. Se a sociedade for incapaz de coibir aqueles que buscam obter vantagens a partir de ilícitos trabalhistas, haverá um estímulo a esse comportamento reprovável e uma escalada da corrupção laboral. A tolerância a cada pequeno espaço de exploração ilícita do trabalho abre caminho para o avanço e a perpetuação da ilegalidade. É similar a um processo de aprendizagem, pois a repetição de práticas corruptivas tem o condão de disseminá-las e de encorajar um engajamento cada vez maior nesse tipo de comportamento, que vai se naturalizando.

De acordo com Cortella e Barros Filho (2014, p. 12-13), se a sociedade não é capaz de produzir temor sobre aquele que pratica a corrupção, ela acaba estimulando esse comportamento indesejado, o que resultará, em longo prazo, na expectativa de impunidade, quando a sedução do ganho fácil (via corrupção) supera o temor da respectiva sanção. Afinal de contas, a corrupção é sempre uma escolha, pautada em dois vetores: a possibilidade de um enriquecimento fácil *versus* o risco de ser descoberto e sancionado. E quanto maior a percepção do agente de que pode usufruir livre e impunemente dos resultados da corrupção, maior o estímulo ao agir ilícito e menor a certeza da punição. Leciona Klitgaard (2011, p. 31-35): “*The culture of corruption contains the idea that big fish will swim free, that the powerful enjoy impunity. Successful leaders change this idea through impressive action*”.

212 Art. 37 da CRFB e art. 6º, II, da Lei n. 12.846/2013.

A corrupção laboral está tão enraizada na cultura brasileira que algumas empresas, ao serem investigadas ou processadas, alegam que todas as demais empresas do seu setor ou da região agem da mesma forma. Ou seja, não só promovem como utilizam a corrupção como fundamento de defesa, na tentativa de justificar o ato. Trata-se de uma estratégia para legitimar práticas corruptivas, ao desconsiderar a autonomia que todos possuem, independentemente de qualquer circunstância, de recusar a corrupção e a obtenção de vantagens indevidas. Como ensinam Praça e Barros Filho (2014), “sempre resta a soberania para dizer não”. A própria lógica do argumento é falha, pois se todos cederem à corrupção, não haverá vantagem em praticá-la, apenas as nefastas consequências econômicas e sociais desse fenômeno perante a sociedade.

Outra prática comum de infratores consiste na tentativa de intimidação por clamor social e exposição midiática, utilizando-se do discurso de que eventuais sanções resultarão em dispensas coletivas de trabalhadores e na diminuição de postos de trabalho, buscando estabelecer uma imagem altruísta. Novamente, trata-se de estratégia para legitimar, por argumentos não jurídicos, modelos empresariais que obtêm lucro e vantagens concorrenciais por meio da sistemática sonegação de direitos trabalhistas. Na realidade, o maior prejuízo econômico e social é permitir a existência e a continuidade de modelos clandestinos de negócio, em detrimento daqueles que cumprem o ordenamento jurídico e que são verdadeiramente importantes e benéficos à comunidade.

Condutas desse jaez, embora ainda presentes na realidade brasileira, são cada vez mais contestadas dentro do próprio setor econômico e empresarial, o qual, em um mundo globalizado e competitivo, esforça-se na criação de um ambiente de negócios mais ético, com políticas de integridade voltadas ao cumprimento dos regramentos legais e morais, ainda que como reflexo das políticas mais severas de responsabilização de pessoas jurídicas.²¹³ Este é um caminho imprescindível para o desenvolvimento sustentável, como consta na Agenda 2030 da ONU. Nações mais desenvolvidas submetem as empresas a um controle mais rígido nessa matéria, inclusive quando atuam no exterior. Consumidores (em mercados) mais exigentes igualmente não toleram tais práticas e deixam de consumir produtos e serviços de empresas antiéticas ou corruptas, podendo até mesmo ensejar a retirada de investimentos e a ruína do empreendimento. Há, portanto, maior preocupação e esforço no controle e na punição dessas condutas. Nas disciplinas de gestão de pessoas e de recursos humanos, também há avanços no sentido de valorizar as pessoas, a força de trabalho, como elemento

213 Por exemplo, a Lei Anticorrupção brasileira considera os programas de integridade um fator atenuante na fixação das sanções (art. 41).

essencial de uma empresa, inclusive para alcançar os melhores resultados, investindo em capacitação, boa remuneração, segurança, desenvolvimento profissional etc., em detrimento de modelos que se limitam a valorizar bens e aspectos materiais ou a adotar políticas exploratórias.

De toda forma, é preciso reprimir a prática sistemática de ilícitos trabalhistas e não permitir que empresas utilizem o descumprimento estrutural da legislação do trabalho para obtenção ou majoração dos seus resultados. Novamente se invoca o oitavo Objetivo da Agenda 2030 da ONU, de promover o trabalho decente e o crescimento econômico, cujo item 8.8 dispõe: “Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores [...]”,²¹⁴ o que passa pelo efetivo combate aos casos de corrupção laboral.

Ao tratar de corrupção em geral, Di Pietro (2019, p. 24) ressalta que “não faltam no Direito Positivo instrumentos de combate à corrupção”. Neste último capítulo, vimos que o Estado brasileiro já dispõe de mecanismos eficientes para coibir e evitar a corrupção laboral, principalmente com os instrumentos previstos na Constituição de 1988, de modo que eventual leniência nessa questão decorre mais da forma como a sociedade enxerga e valora esse fenômeno do que da falta de instrumentos jurídicos efetivos. Continuar adotando as mesmas práticas não alterará a realidade de um sistema trabalhista ainda corrompível.

No entanto, alterar essa realidade é um processo muito mais complexo, pois exige a superação de barreiras culturais e históricas. Afinal, é recente a democracia brasileira mais ampla e inclusiva, assim como a visão do trabalho como valor social. São apenas três décadas da Constituição de 1988, o que corresponde a seis por cento do período total desde o descobrimento, o que é insignificante frente a séculos de uma cultura escravocrata e patrimonialista, não sendo à toa a grande resistência que o Direito do Trabalho enfrenta rotineiramente no País. Apesar de extremamente relevante o papel da opinião pública, historicamente no Brasil ela sofre uma grande influência de poucos veículos de comunicação, sendo comuns notícias que buscam vincular a causa de diversos problemas econômicos e sociais aos regramentos trabalhistas, como o desemprego e a baixa renda. Enquanto diariamente são levantadas teses de que é preciso flexibilizar (ou mesmo extinguir, em casos mais radicais) os direitos trabalhistas para o desenvolvimento da nação, a realidade é justamente oposta. O desenvolvimento de mecanismos legais eficientes e capazes de inibir a cultura de corrupção

214 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso em: 30 ago. 2019.

laboral justamente promove o desenvolvimento econômico e social e propicia maior qualidade de vida a todos (realmente todos) os cidadãos.

Assim, o efetivo combate à corrupção laboral não depende apenas do trabalho das instituições incumbidas de processar e punir corruptos no marco do sistema legal, nem dos atores das relações de trabalho (os sindicatos e a classe trabalhadora), mas também da sociedade civil, com destaque para o papel da mídia e dos jornalistas pela capacidade de pressão moral e de exposição dessas condutas ilegais e antiéticas. É necessário investir na formação dos brasileiros e promover um adequado processo de educação cívica, que deve guiar o comportamento em sociedade, arraigado na ética. Villoria (2014, p. 17) enaltece a educação como ferramenta contra as perversões humanas:

Sobre las persiones de la naturaleza humana es difícil trabajar, aunque siempre, a través de la educación y la socialización en valores cívicos, se pueden reducir los casos de personas guiadas por valores antisociales y éticamente infradesarrolladas.

A exemplaridade é um importante instrumento de transformação dessa cultura. Não basta criticar a corrupção; é preciso dar exemplos do agir correto, difundir a educação e valores como moralidade, honestidade e responsabilidade, o que envolve todos os setores da sociedade. Desde o âmbito familiar, passando pelas relações privadas, até alcançar a esfera pública e institucional, é preciso dar o exemplo e não tolerar a corrupção. Como dito e repetido, é uma questão de escolha, e as escolhas são orientadas “a partir de exemplos de boas escolhas” (CORTELLA; BARROS FILHO, 2014, p. 91).

Não se tem a ingenuidade de crer que a corrupção simplesmente deixará de existir, o que beira a utopia, inclusive devido à natureza egoísta e gananciosa do ser humano. Ao contrário do que é dito em promessas vazias e simplistas habitualmente feitas em campanhas eleitorais, a corrupção não vai acabar, pois, sendo uma escolha humana, sempre haverá a possibilidade de optar pelo caminho equivocado, pela deturpação. Todavia, não significa que deva ser ignorada ou tolerada, muito menos que a sociedade considere normais condutas que visem à plena satisfação de vontades e interesses pessoais, em prejuízo do interesse de todos, do bem comum e da convivência.

Esta obra propõe, justamente, o debate das causas e efeitos da corrupção laboral, cuja compreensão permite um combate mais ativo e eficiente dessa verdadeira chaga social. Quem sabe assim se avançará no sentido de uma sociedade eticamente desenvolvida, na qual os seus agentes estejam dispostos a desejar apenas o desejável (PRAÇA; BARROS FILHO, 2014). Enquanto isso, são necessárias medidas de desestímulo às reprováveis

condutas de corrupção laboral – que não divergem axiologicamente da corrupção pública –, como tornar mais custosa a transgressão às leis e estimular a observância da legislação do trabalho.

O combate à corrupção laboral exige uma mudança de paradigma (ético) na sociedade, para desmistificar o entendimento comum de que a corrupção é consequência do sistema, algo inevitável ou um traço social, substituindo-a pela concepção de que todo ato de corrupção reflete uma escolha. Culpar o sistema é apenas uma ferramenta retórica que busca eximir as pessoas das suas próprias escolhas (a lógica da naturalização da conduta ilícita), afinal, por trás de qualquer sistema, haverá pessoas que livremente tomam suas decisões. A corrupção não decorre do sistema, muito pelo contrário, pois representa a quebra da confiança no sistema e uma ruptura da sociedade em si. Como conclui Barros Filho (CORTELLA; BARROS FILHO, 2014, p. 64), “[d]izer, portanto, que o sistema constrange à corrupção sem que haja nenhuma possibilidade de questionamento me parece extremamente confortável para todos aqueles que buscam, muitas vezes, tirar de si a responsabilidade pelas escolhas diárias”. E arremata Barroso (2019, p. 1): “A história é um caminho que se escolhe, e não um destino que se cumpre”.

Isso não significa ignorar a influência do contexto, pois, como visto neste estudo, determinadas condições sociais favorecem a corrupção e, por isso, devem ser enfrentadas, o que não afasta nem diminui a responsabilidade daquele que, podendo (ou devendo) recusar, escolhe o agir incorreto. Enquanto não se superar essa verdadeira avaria ética, a corrupção continuará prosperando, livre de obstáculos.

Apesar dos avanços obtidos desde a redemocratização, o Brasil ainda continua como uma nação imersa em pobreza e desigualdade,²¹⁵ ambiente propício para o clientelismo e a oferta de soluções extremas por supostos redentores. Contudo, a verdadeira solução está no processo democrático, que é gradual e perene, em prol da consecução do modelo de Estado Constitucional Democrático desenhado pelo Constituinte em 1988, em especial com a valorização social do trabalho e a concretização dos direitos sociais dos trabalhadores, o que exige o enfrentamento firme e perseverante da corrupção laboral.

215 No final de 2017, eram 14,83% da população vivendo em pobreza extrema, segundo relatório da LCA Consultores, divulgado pelo IBGE. Da mesma forma, nos últimos sete anos, a renda do estrato mais rico aumentou 8,5%, e a dos mais pobres caiu 14%. Disponível (respectivamente) em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33277&catid=131 e https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/06/economia/1559851573_724060.html. Acesso em: 30 ago. 2019.

An aerial photograph of a coastal landscape. The foreground shows a road and some fields. The middle ground features a large, dark, irregularly shaped area, possibly a forest or a large field. The background shows a coastline with a road and some buildings. The overall scene is a mix of natural and man-made elements.

Conclusões

A corrupção – que é única em sua essência – é um fenômeno que ocorre em todos os âmbitos da vida social, inclusive nas relações de trabalho, as quais, por seus elementos e características (relação desigual, concentração de poder e necessidade do trabalho), constituem um campo fértil para a prática de atos corruptivos.

Esta obra permitiu compreender a corrupção laboral em seus quatro principais elementos: definição e características; meios e modalidades pelas quais se desenvolve; consequências fáticas e jurídicas (bens jurídicos protegidos); e medidas de controle e enfrentamento.

A escolha de utilizar o termo corrupção, mesmo no âmbito trabalhista, teve por fundamento o sentido originário e amplo dessa expressão (ideia de corromper e deteriorar), mais compatível com o fenômeno que representa, que não se limita ao setor público. Essa corrupção *lato sensu* abrange todas as condutas atentatórias à moralidade e à honestidade, inclusive nas relações de trabalho, quando se corrompe o sistema constitucional de proteção do trabalho e, assim, se lesa o interesse público em troca de benefícios particulares indevidos (vantagens pessoais em detrimento das regras sociais, principalmente no tocante aos padrões mínimos e imperativos do trabalho).

Ao longo dos capítulos, buscou-se aprofundar a compreensão sobre o fenômeno corruptivo. Como visto, são incontáveis os motivos que ensejam práticas corruptas, a depender de diversas circunstâncias (local, época, pessoas) e fatores (econômicos, geográficos, sociológicos, políticos, institucionais, morais, jurídicos, culturais) que tornam a corrupção mais ou menos propícia em cada ambiente. Entre as causas históricas e determinantes da corrupção experimentada na realidade brasileira, foi destacada a expectativa da impunidade, o patrimonialismo, a cultura da desigualdade e a herança escravocrata.

Da análise da corrupção pública e privada, constatou-se que ambas as modalidades representam uma ameaça para a sociedade cumpridora da lei, conduzem a distorções na concorrência e prejudicam o desenvolvimento social e econômico de uma nação.

No ramo trabalhista, a corrupção laboral é a ação ou o efeito de corromper o sistema de proteção do trabalho, mediante o descumprimento sistemático

da legislação trabalhista, resultando na obtenção de vantagem indevida e na depreciação das condições de trabalho (art. 9º da CLT e art. 203 do CP). O sujeito ativo será qualquer pessoa, natural ou jurídica, que contrate trabalhadores para a prestação de serviços, ao passo que o sujeito passivo será o Estado (interesse público primário na realização da legislação trabalhista) e, a depender das circunstâncias de cada caso, os próprios trabalhadores prejudicados (direitos trabalhistas sonogados) pelo ato de corrupção.

Os três elementos centrais da corrupção laboral consistem na *conduta* (ativa ou omissiva) que provoca a *violação sistemática da legislação trabalhista* (deterioração do sistema de proteção do trabalho), com vistas à obtenção de *vantagem indevida*. A fraude trabalhista, muitas vezes empregada como sinônimo de corrupção, consiste em técnica, usualmente aplicada na prática de atos corruptivos, que envolve condutas maliciosas tendentes a ocultar a realidade e a iludir terceiros para obter uma vantagem indevida, atrelada ao descumprimento de um dever. Além dos elementos centrais, a corrupção laboral é marcada pela unilateralidade (praticada unilateralmente pelo responsável pela tomada de decisão) e habitualidade (efeitos contínuos que tendem a naturalizar condutas corruptivas, servindo de multiplicadores da impunidade).

São diversas as situações de corrupção laboral, na proporção da pluralidade de normas trabalhistas passíveis de serem infringidas. Apesar disso, é possível destacar alguns exemplos recorrentes na realidade brasileira, como as fraudes ao regime de emprego, as fraudes remuneratórias, o descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho, as fraudes na rescisão contratual e, principalmente, o sintomático descumprimento de normas trabalhistas com relevante finalidade social, como as cotas legais mínimas de contratação de aprendizes ou de pessoas com deficiência e o descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.

A corrupção laboral deteriora o sistema de proteção do trabalho e o vínculo jurídico entre as partes da relação trabalhista, fomentando o trabalho corrompido em vez do trabalho decente. Com isso, a corrupção afeta a qualidade do emprego e dos postos de trabalho, estimula a oferta de piores empregos, deteriora as condições de trabalho de um modo geral e promove a sua mercantilização.

A corrupção laboral transcende a relação individual de trabalho e atinge a sociedade, pois o Direito do Trabalho (e o sistema laboral) integra aqueles interesses fundamentais da sociedade e constitui elemento indispensável para o funcionamento de um Estado Democrático que adota o regime capitalista. As normas trabalhistas amparam a sociedade – e não apenas o trabalhador singularmente considerado –, cuja preservação é do interesse de todos, e o descumprimento de tais normas afeta a vida comunitária.

Essa natureza difusa amplia a gravidade da corrupção laboral, mas, simultaneamente, dificulta sua percepção e identificação nos casos concretos, por atingir uma coletividade indeterminada, abstrata e anônima.

De um modo geral, a corrupção prejudica o crescimento econômico e o desenvolvimento social. Em matéria trabalhista, as práticas corruptas diminuem o patamar econômico, social e civilizatório dos trabalhadores e da sociedade, resultando no aumento da pobreza e da desigualdade, no agravamento da distribuição de renda, na retração do mercado formal e aumento do desemprego, na precarização das condições laborais e na diminuição da arrecadação estatal, em um arriscado círculo vicioso.

A corrupção laboral afeta a livre concorrência e favorece empresas que adotam práticas desonestas e desleais, ao reduzirem sua despesa ou se capitalizarem a partir da sonegação de direitos dos trabalhadores e da sociedade, gerando graves distorções na economia e no mercado e um custo social inestimável: a permanência das piores empresas – e empregos – no mercado e a exclusão daqueles que cumprem a lei e desenvolvem boas práticas. Combater a corrupção laboral é preservar a livre concorrência, a competição justa e a liberdade de mercado, formal e regular, refletindo, no plano macro, na própria higidez e integridade do sistema e no desenvolvimento sustentável da economia.

A corrupção laboral influencia a corrupção pública e costuma envolver fraudes e sonegações fiscais, afetando a qualidade e o desenvolvimento de obras e serviços públicos essenciais. Há, também, elevado custo político, por acentuar a desconfiança nas relações de trabalho e desacreditar o sistema trabalhista, cuja fragilidade é condição indispensável para a expansão do fenômeno corruptivo. A tolerância, a falta de percepção ou mesmo a negação da corrupção laboral (muitas vezes abordada como situação singular, sem a devida contextualização), aumenta a expectativa de impunidade e encoraja, ao longo do tempo, o engajamento em processos corruptivos.

Sob o aspecto jurídico, a principal consequência da corrupção laboral consiste na grave ofensa ao sistema constitucional brasileiro, com infração a direitos fundamentais e sociais e à própria estrutura, princípios e valores do Estado Constitucional Democrático. O trabalho (digno e decente) e os direitos sociais estão no epicentro do constitucionalismo democrático brasileiro, erigidos à máxima posição jurídica no ordenamento e dotados de aplicabilidade direta e imediata, um verdadeiro sistema constitucional de proteção ao trabalho. É inaceitável qualquer forma de corrupção que envolva tais direitos.

Além da frustração do exercício de direitos sociais – e mesmo em decorrência dela –, a corrupção laboral afronta diversos princípios e valores

constitucionais, como os fundamentos da república (dignidade humana, valor social do trabalho, cidadania, livre iniciativa, pluralismo e soberania popular); os objetivos fundamentais do Estado (erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais, construção de uma sociedade livre, justa e solidária, desenvolvimento social e econômico); e os fundamentos da ordem econômica (valorização do trabalho humano conforme os ditames da justiça social, função social da propriedade, livre concorrência, redução da desigualdade social, busca do pleno emprego e reprimenda ao abuso do poder econômico). Ainda, infringe compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A corrupção laboral aumenta o distanciamento entre os preceitos da ordem jurídica e a realidade, fragiliza a vida em sociedade, atenta contra o interesse público e contraria o dever de agir e de evoluir, no sentido da plena realização dos mandamentos constitucionais, e de rechaçar condutas contrárias ao projeto constitucional. Deve-se assegurar a máxima efetividade aos direitos sociais trabalhistas reconhecidos constitucionalmente, de forma a preservar e promover os fundamentos e os objetivos do Estado Social e Democrático de Direito.

São inúmeras as medidas de combate à corrupção laboral, a começar pelo seu reconhecimento no ramo trabalhista, sem o qual não se consegue extirpar as condições sociais que favorecem esse modo de operar. Nesta obra, abordou-se o enfrentamento da corrupção laboral por dois eixos principais: a *eliminação de falhas estruturais* que permitem tais práticas e a consolidação de um efetivo *sistema de responsabilização*.

Na ausência de leis ou mecanismos específicos, o principal instrumento de combate à corrupção laboral é a responsabilidade civil apurada na esfera judicial, embora o ideal fosse avançar também na responsabilidade administrativa, com sanções proporcionais à lesão, de forma similar ao realizado com a Lei Anticorrupção e a Lei Antitruste.

A consolidação de um efetivo sistema de responsabilização da corrupção laboral abrange a responsabilidade objetiva e ampla, englobando pessoas jurídicas e naturais envolvidas em práticas corruptas, assim como empresas do grupo econômico e os casos de sucessão empresarial. Isso fomenta sistemas de organização empresarial voltados à prevenção e à descoberta da corrupção e de políticas de integridade (programas de *compliance*). Também são exigidas ações para reparar a lesão e prevenir e reprimir novas ocorrências, especialmente mediante tutelas inibitórias.

O estabelecimento de reparações e de sanções que não permitam qualquer tipo de vantagem decorrente da corrupção laboral constitui um fator importante

de repressão dos ilícitos trabalhistas e da corrupção. Ao tornar onerosa a transgressão à legislação do trabalho e aumentar a capacidade de controle, identificação e penalização de condutas corruptivas, reduzem-se a expectativa de impunidade e as decisões baseadas no cálculo *custo-benefício-risco*. É preciso substituir a percepção de impunidade pela expectativa de controle.

O custo da corrupção laboral não está limitado a vantagens financeiras, já que desestrutura o modelo constitucional de proteção e de promoção do trabalho, afrontando direitos, princípios e valores do Estado Democrático. No entanto, essa característica de lesão a valores intangíveis, fundamentais e essencialmente não patrimoniais representa um dos grandes desafios no combate à corrupção laboral, por dificultar a percepção da real extensão e da gravidade dessas práticas.

A eficiência do sistema de responsabilização da corrupção laboral também depende de instrumentos processuais que garantam uma tutela jurisdicional tempestiva e efetiva, como, por exemplo, as medidas judiciais provisórias e urgentes, a prioridade de tramitação das ações e a publicidade dos casos. A probabilidade da rápida adoção de providências contundentes frente aos casos de corrupção constitui fator crucial para a inibição da conduta.

Na eliminação de falhas estruturais que permitem práticas corruptivas em matéria laboral, destacam-se a atuação coordenada e integrada das instituições encarregadas da defesa e promoção dos direitos trabalhistas, bem como a participação e o envolvimento da sociedade, principalmente dos trabalhadores, dos sindicatos e da imprensa e veículos de comunicação.

A corrupção é sempre uma escolha. Se a sociedade for incapaz de coibir aqueles que obtêm vantagens a partir de ilícitos trabalhistas, haverá um estímulo a esse comportamento reprovável e uma escalada da corrupção laboral. É preciso estimular na sociedade uma cultura de valorização da ética, da honestidade e da responsabilidade.

O oitavo Objetivo da Agenda 2030 da ONU, de promover o trabalho decente e o crescimento econômico, ressalta a necessidade de “proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores [...]” (Objetivo 8.8), sendo imprescindível, para tanto, o efetivo combate aos casos de corrupção laboral. E o Brasil dispõe de mecanismos jurídicos eficientes para coibir e evitar a corrupção laboral, principalmente com os instrumentos previstos na Constituição de 1988.

É preciso confrontar essa realidade da corrupção laboral no Brasil e resgatar o senso ético e os valores fundamentais do Direito do Trabalho, na concreção da dignidade humana e da justiça social.

An aerial photograph of a mountainous landscape. The terrain is rugged with various shades of gray and brown, indicating different geological or vegetation types. A winding road or path is visible, curving through the lower part of the image. In the lower right quadrant, there is a large, dark, rectangular structure, possibly a dam or a large building. The overall scene is a high-angle view of a natural, mountainous environment.

Referências

AIDT, Toke S. The causes of corruption. *CESifo DICE Report 9: Journal for Institutional Comparisons*, Munich, v. 9, n. 2, p. 15-19, 2011. Disponível em: <https://www.cesifo-group.de/DocDL/dicereport211-forum3.pdf>. Acesso em: 1º jul. 2019.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARBOZA, Márcia Noll (coord.). *Cem perguntas e respostas sobre improbidade administrativa: incidência e aplicação da Lei n. 8.429/1992*. Brasília: ESMPU, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Trinta anos da Constituição: a República que ainda não foi*. [online] 2019. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br>. Acesso em: 26 jun. 2019.

BATISDA FREIJEDO, Francisco José *et al.* *Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución Española de 1978*. Madrid: Tecnos, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CLAVERO, Bartolomé. Esclavitud y codificación en Brasil, 1888-2017: por una historia descolonizada del derecho latinoamericano. *Revista de Historia del Derecho*, Buenos Aires, n. 55, p. 27-89, jan./jun. 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_serial&pid=1853-1784&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 1º jul. 2020.

CORRUPÇÃO lidera pela primeira vez pauta de problemas do país. *Datafolha*, São Paulo, 31 nov. 2015. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/11/1712972-corrupcao-lidera-pela-primeira-vez-pauta-de-problemas-do-pais.shtml>. Acesso em: 26 jun. 2019.

CORTELLA, Mario Sergio; BARROS FILHO, Clóvis de. *Ética e vergonha na cara!* Campinas: Papirus 7 Mares, 2014.

COSTA, Ângelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Cláudia R. Bandeira; BELTRAMELLI NETO, Silvio (coord.). *Reforma trabalhista na visão de procuradores do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial* (arts. 121 ao 361). 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Prefácio. In: HIROSE, Regina Tamami (coord.). *Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 19-32.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2013.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP). *Relatório corrupção: custos econômicos e propostas de combate*. São Paulo: FIESP, 2010. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate>. Acesso em: 26 jul. 2019.

GARCIA, Maria. Constituição e estado de direito: refletindo sobre a teoria da corrupção, de John Patrick Dobel. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 18, n. 70, p. 91-108, jan./mar. 2010.

GIL NOBAJAS, María Soledad. El delito de corrupción en los negocios (art. 286 bis): análisis de la responsabilidad penal del titular de la empresa, el administrador de hecho y la persona jurídica en un modelo puro de competencia. *Estudios Penales y Criminológicos*, La Coruña, v. 35, p. 567-624, dez. 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5381721>. Acesso em: 9 jul. 2019.

GLAESER, Edward L.; GOLDIN, Claudia. *Corruption and reform: introduction*. In: GLAESER, Edward L.; GOLDIN, Claudia. *Lessons from America's economic history*. Chicago: University of Chicago Press, 2006. Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w10775>. Acesso em: 20 jul. 2019.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. *O crime de corrupção no setor privado*. São Paulo: LiberArs, 2016.

HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei Anticorrupção: Lei nº 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

HIROSE, Regina Tamami (coord.). *Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 27. ed. São Paulo: Cia das Letras, 2015.

HOYOS, Moisés Boaventura. Receita Federal: o papel do controle aduaneiro no combate à corrupção. In: HIROSE, Regina Tamami (coord.). *Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 315-332.

JAIN, Arvind K. Corruption: theory, evidence and policy. *CESifo DICE Report 9: Journal for Institutional Comparisons*, Munich, v. 9, n. 2, p. 3-9, 2011. Disponível em: <https://www.cesifo-group.de/DocDL/dicereport211-forum1.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2019.

KINDHÄUSER, Urs. Presupuestos de la corrupción punible en el Estado, la economía y la sociedad. Los delitos de corrupción en el Código penal alemán. *Política criminal*, Santiago de Chile, v. 2, n. 3, p. 1-18, jul. 2007. Disponível em: <http://politcrim.com/2007-volumen-2-numero-3/>. Acesso em: 9 jul. 2019.

KLITGAARD, Robert. Addressing corruption together. In: SYMPOSIUM ON ANTI-CORRUPTION DEVELOPMENT ASSISTANCE: good practices among providers of development co-operation. Paris: OECD, 2015. Disponível em: <https://www.oecd.org>. Acesso em: 26 jul. 2019.

KLITGAARD, Robert. Fighting corruption. *CESifo DICE Report 9: Journal for Institutional Comparisons*, Munich, v. 9, n. 2, p. 31-35, 2011. Disponível em: <https://www.cesifo-group.de/DocDL/dicereport211-forum6.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2019.

LAMBSDORFF, Johann Graf. Economic approaches to anticorruption. *CESifo DICE Report 9: Journal for Institutional Comparisons*, Munich, v. 9, n. 2, p. 25-30, 2011. Disponível em: <https://www.cesifo-group.de/DocDL/dicereport211-forum5.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2019.

LEITE, Glauco Costa. Reeleição presidencial no Brasil e seus reflexos na qualidade democrática e no combate à corrupção. In: HIROSE, Regina Tamami (coord.). *Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 135-146.

LIVIANU, Roberto. O processo de decadência da democracia representativa no Brasil. A corrupção como fator de erosão das instituições democráticas. *In: HIROSE, Regina Tamami (coord.). Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção.* Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 411-418.

MAEJIMA, Lidia. O combate à corrupção ao longo dos 30 anos da Constituição de 1988: marcos de uma evolução normativa e jurisprudencial. *In: HIROSE, Regina Tamami (coord.). Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção.* Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 215-234.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTÍNEZ ATIENZA, Gorgonio. *Código Penal: estudio sistematizado.* Barcelona: Ediciones Experiencia, 2018.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. O Ministério Público Estadual e o combate à improbidade administrativa. *In: HIROSE, Regina Tamami (coord.). Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção.* Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 449-460.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial – arts. 213 a 359-H. 8. ed.* São Paulo: Forense, 2018.

MASSON, Cleber; ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo. *Interesses difusos e coletivos.* Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 2.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo.* 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MELO, Leonardo Augusto Santos. Improbidade, convênios e terceiro setor: o particular que gere recursos públicos e sua responsabilização por improbidade administrativa. *In: BRASIL. Ministério Público Federal. Coletânea de artigos: avanços e desafios no combate à corrupção após 25 anos de vigência da Lei de Improbidade Administrativa.* Brasília: MPF/5ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, 2018. p. 52-89. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/05_18_coletaanea_de_artigos.pdf. Acesso em: 26 jun. 2019.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo.* Coimbra: Almedina, 2015.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. *Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção, na atuação cível do Ministério Público Federal, nos 30 anos da Constituição Federal. In: HIROSE, Regina Tamami (coord.). *Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção*. Belo Horizonte: Fórum, 2019a. p. 181-198.

OLIVEIRA, Júlio Marcelo de. O controle externo na prevenção e no combate à corrupção. In: HIROSE, Regina Tamami (coord.). *Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção*. Belo Horizonte: Fórum, 2019b. p. 199-214.

PEIXOTO, Joseval; OLIVEIRA, JB; PRETTI, Gleibe. *Direito penal do trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. *Ação civil pública no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PORTO, Lorena Vasconcelos; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. O trabalho autônomo e a reforma trabalhista. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Cláudia R. Bandeira; BELTRAMELLI NETO, Silvio (coord.). *Reforma trabalhista na visão de procuradores do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2018.

PRAÇA, Sérgio; BARROS FILHO, Clóvis de. *Corrupção: parceria degenerativa*. Campinas: Papirus 7 Mares, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Corrupção: um histórico crime de lesa República. *Nexo Jornal*, São Paulo, 3 abr. 2019. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/colunistas/2019/Corrup%C3%A7%C3%A3o-um-hist%C3%B3rico-crime-de-lesa-Rep%C3%BAblica>. Acesso em: 30 jun. 2019.

SILVA, Marcello Terto e. Novo olhar sobre a funcionalidade da advocacia pública: prevenção, repressão e proatividade no combate à corrupção no Brasil. In: HIROSE, Regina Tamami (coord.). *Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 261-274.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

TAVARES, Mariana; GRASSI, Guilherme Pereira. O papel da Receita Federal do Brasil no combate à corrupção: apuração de casos de fraude e sonegação, apoio a forças-tarefas e combate a desvios funcionais. In: HIROSE, Regina Tamami (coord.). *Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 303-314.

USLANER, Eric M. Corruption and inequality. *CESifo DICE Report 9: Journal for Institutional Comparisons*, Munich, v. 9, n. 2, p. 20-24, 2011. Disponível em: <https://www.cesifo-group.de/DocDL/dicereport211-forum4.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2019.

VALLEJO, Manuel Jaén; PÉREZ, Ángel Luis Perrino. *La reforma penal de 2015: análisis de las principales reformas introducidas en el Código Penal por las Leyes Orgánicas 1 y 2/2015, de 30 de marzo*. Madrid: Dykinson, 2015.

VAZ, Paulo; VELASCO, Fernando. Corrupção: problema e questão. *Revista Compolítica*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 63-86, 2017. Disponível em: <http://compolitica.org/revista/index.php/revista/article/view/121/125>. Acesso em: 26 jun. 2019.

VILLALÓN, Jesús Cruz. Oportunidades y desafíos de los derechos fundamentales laborales en las relaciones laborales. *Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo*, Modena, v. 4, n. 4, p. 37-81, 2016.

VILLAS-BÔAS, Marcos de Aguiar. Sonegação fiscal supera em muito os valores da corrupção pública. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 17 nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-17/villas-boas-sones-gacao-fiscal-supera-valores-corrupcao-publica>. Acesso em: 26 jun. 2019.

VILLORIA, Manuel. Prólogo. In: SEGURÓ, Miquel (comp.). *Hartos de corrupción*. Barcelona: Herder, 2014.

An aerial, grayscale photograph of a mountainous landscape. The terrain is rugged with various ridges and valleys. A prominent road or path winds through the lower part of the image, curving from the bottom left towards the center. The overall scene is desolate and natural.

Livro produzido pela
Escola Superior do Ministério Público da União
e composto nas fontes Minion Pro e Special Elite.

2020 | Brasília-DF